



## :: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen  
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia  
João Paulo Lucena  
Rodrigo Trindade de Souza  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região**
- 5. Artigo**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Luiz Alberto de Vargas ;
- Dra. Renata Hellwig Ferreira, Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial – TJRS, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço do Sul/RS, Pós-Graduada em Filosofia pelo Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da UFPel;
- Secretaria da 10ª Turma.

**Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu [Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Dispensa abusiva. Configuração. Reconhecimento. Rompimento contratual no dia imediato ao retorno de auxílio-doença comum. Ato de discriminação contra empregado doente após longo período de afastamento. Atitude reveladora da real intenção da empregadora de se resguardar de novos afastamentos do empregado, acometido por doença crônica. Art. 1º da Lei 9.029/95. Súmula 443 do TST. Dano moral que se reconhece configurado.  
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.  
Processo n. 0001147-34.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 23-04-2015).....19
- 1.2 Horas extras. Supressão ou redução cuja ilicitude não se reconhece. Readaptação funcional perante o INSS. Empregado lotado em função com habituais e necessárias horas extras que, após a readaptação, é lotado em nova função em que não são necessárias ou habituais as horas extras. Inaplicabilidade da Súmula 291 do TST.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
Processo n. 0001204-38.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-03-2015).....22

- 1.3 Justiça gratuita. Concessão impositiva. Deserção de recurso ordinário não configurada. Inviabilidade de trancamento do recurso, que versa sobre a matéria. Impossibilidade de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Litigância de má-fé cuja declaração – também objeto do recurso – não constitui óbice ao recebimento, ainda que configure conduta censurável e que atenta contra a dignidade da Justiça. Direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica. Art. 18 do CPC que não obstaculiza o deferimento do benefício. Agravo de instrumento provido.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.  
Processo n. 0001317-28.2014.5.04.0512 AIRO. Publicação em 26-03-2015).....24
- 1.4 Relação de emprego. Inexistência. Requisitos do art. 3º da CLT não preenchidos. Motorista de caminhão. Veículo de propriedade do reclamante, que sempre arcou com as despesas inerentes a combustível e manutenção. Remuneração substancialmente superior à do motorista empregado. Provas testemunhal e documental que afastam a subordinação. Contrato de natureza comercial, nos moldes da Lei n. 11.442/07. Reclamante que corria os riscos de seu próprio negócio, exercendo atividade economicamente organizada, na condição de motorista agregado. Confirmação do juízo de improcedência.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.  
Processo n. 0000881-72.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 06-04-2015).....27

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Fatos geradores diversos. Impossibilidade de equiparação entre empregado exposto a agentes nocivos à saúde e que também trabalha em condições de risco àquele sujeito apenas a uma das situações.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.  
Processo n. 0001603-55.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 26-03-2015).....30
- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Possibilidade de contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas. Trabalho com carcaças antes da inspeção da SIF.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.  
Processo n. 0000666-50.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 06-04-2015).....30

2.3	<b>Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Ingresso habitual em câmaras frias. Ausência de EPIs adequados, que devem também proteger as vias respiratórias.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000145-32.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 06-04-2015).....	30
2.4	<b>Adicional de insalubridade. Indevido. Cobrador de ônibus. Retirada do conteúdo das lixeiras do veículo que não se equipara à coleta de lixo urbano.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000984-37.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 27-04-2015).....	30
2.5	<b>Adicional de periculosidade. Indevido. Exposição eventual. Coordenador operacional. Acionamento, abastecimento e controle do nível de óleo diesel de gerador. Localização do equipamento, todavia, apenas por quatro oportunidades durante o contrato. Frequência insuficiente.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001084-65.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 11-03-2015).....	30
2.6	<b>Alienação particular de bem objeto de constrição judicial. Validade e eficácia. Valor muito superior ao maior lance formulado em hasta pública. Forma de garantia da efetividade da jurisdição.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000219-89.2010.5.04.0304 AP. Publicação em 09-03-2015).....	31
2.7	<b>Assembleia geral de entidade sindical. Invalidade. Inobservância do prazo estatutário previsto entre a publicação do edital e a realização da assembleia.</b>	
	(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0014476-61.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 27-03-2015).....	31
2.8	<b>Banco de horas. Invalidade. Exigência de controle via documento próprio e individualizado, com indicação de dias de trabalho extra e de compensação, a fim de possibilitar o controle e aferir a regularidade do saldo.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000879-03.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 26-03-2015).....	31
2.9	<b>Comissões. Empregador a quem cabe demonstrar o correto pagamento, fato extintivo da obrigação. Necessidade de apontamento de critérios e de juntada da documentação necessária.</b>	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000543-47.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 26-03-2015).....	31
2.10	<b>Competência em razão do lugar. Art. 651 da CLT. Finalidade de assegurar ao hipossuficiente amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Inexigibilidade de deslocamento para comarca distante, quiçá em prejuízo da subsistência.</b>	

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000022-30.2014.5.04.0261 RO. Publicação em 12-03-2015).....	31
2.11	<b>Dano moral coletivo. Configuração. Contratação de trabalhadores temporários não permitida em lei. Ilegalidade injustificada. Imposição de trabalho em condições irregulares. Dano e conduta ilícita que exigem reparo do prejuízo imposto à coletividade. Lesão que atinge valores caros à sociedade e aos trabalhadores. Indenização que se justifica também pelo caráter pedagógico.</b> (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020227-84.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 16-03-2015).....	31
2.12	<b>Dano moral. Indenização devida. Atraso reiterado no recebimento dos salários. Inúmeros contratemplos. Impossibilidade de fazer frente a compromissos. Angústia, insegurança e aflição que são presumíveis.</b> (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001055-93.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 30-03-2015).....	32
2.13	<b>Dano moral. Indenização devida. Reversão da justa causa que, por si só, não gera o direito. Publicidade atribuída ao fato que, todavia, evidencia negligência na preservação da imagem do empregado.</b> (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001332-61.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 10-04-2015).....	32
2.14	<b>Danos morais. Indenização indevida. Comunicação à autoridade policial – para apuração de fatos – que constitui exercício regular de direito, ainda que inegáveis o aborrecimento e o constrangimento do trabalhador ao ser investigado por suposto crime. Ausência de ato ilícito.</b> (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001080-77.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 29-04-2015).....	32
2.15	<b>Diferenças salariais. Indevidas. Isonomia. Impossibilidade, diante de regimes jurídicos diversos. Mescla que afrontaria o art. 37, XIII, da CF.</b> (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000358-66.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 08-05-2015).....	32
2.16	<b>Doença profissional. Configuração. Concausa. Indenização devida. Atividades com movimentos repetitivos ou esforço dos membros superiores. Concausa do surgimento ou agravamento de doenças que, embora não profissionais, adquirem cunho ocupacional.</b> (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001090-46.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 09-03-2015).....	32
2.17	<b>Estagiário. Estabelecimento bancário. Bolsa-auxílio. Aplicabilidade das normas coletivas dos bancários. Decisão do TST.</b> (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000765-04.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-05-2015).....	33

2.18	Execução. Redirecionamento. Possibilidade. Cooperativa dissolvida irregularmente. Créditos trabalhistas inadimplidos, sem que encontrados bens. Cabível redirecionamento a presidente, vice, secretária e auxiliar administrativo, alegadamente envolvidos na irregularidade.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B.A. de Miranda. Processo n. 0080200-58.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 05-05-2015).....	33
2.19	FGTS. Aposentadoria por invalidez. Depósitos indevidos enquanto suspenso o contrato. Ausência de previsão legal. Art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000599-30.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 29-04-2015).....	33
2.20	Hipoteca judiciária. Aplicabilidade subsidiária do art. 466 do CPC, a teor do art. 769 da CLT. Desnecessidade de pedido expresso e de trânsito em julgado. Súmula 57 deste TRT.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000599-30.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 29-04-2015).....	33
2.21	Honorários assistenciais. Substituição processual. Cabimento. Sindicato que não pleiteia direito próprio, mas dos substituídos, que fariam jus ao benefício caso ajuizassem reclamações individuais.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001318-25.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-04-2015).....	33
2.22	Horas de espera/prontidão. Devidas. Espera do motorista nas aduanas. Arts. 235-C, §§ 8º e 9º, e 235-E, §§ 4º e 11, da CLT (instituídos pela Lei n. 12.619/2012).	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000152-82.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 23-04-2015) .....	34
2.23	Horas extras. Devidas. Deslocamento em viagem. Participação em cursos e treinamentos. Tempo à disposição do empregador. Inequívoco benefício deste, ainda que ausente prova de prestação de serviços no deslocamento. Intuito negocial e em prol da atividade, do empregador o ônus do empreendimento, além de não gozado livremente o tempo de descanso.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000627-05.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 17-04-2015).....	34
2.24	Horas extras. Devidas. Motorista. Sistema de monitoramento de caminhões por empresa contratada. Acompanhamento integral dos deslocamentos. Efetivo controle da jornada. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000587-41.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 23-04-2015).....	34

2.25	Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ação regressiva do tomador de serviços contra o empregador que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF. Competência para processar e julgar ações de trabalhador contra empregador e tomador de serviços que não se estende ao litígio subjacente entre integrantes do polo passivo da reclamatória trabalhista, cujo liame é de natureza civil.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Zago Sagrilo. Processo n. 0001749-85.2011.5.04.0404 AP. Publicação em 09-03-2015) .....	34
2.26	Intervalo do art. 253 da CLT. Aplicabilidade. Permanência ininterrupta por 1h40min em câmaras frias ou movimentação constante de mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000006-68.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 10-04-2015) .....	35
2.27	Justa causa. Configuração. Acesso não autorizado a medicamentos de venda controlada. Advertência anterior. Comportamento de gravidade indiscutível. Imediatidade da dispensa motivada.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0011567-04.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 17-04-2015).....	35
2.28	Parcelas vincendas. Adicional de insalubridade. Deferimento, com contrato em vigor, que não se exclui pela possibilidade de alteração das condições de trabalho. Continuidade presumível enquanto não noticiada qualquer modificação. Art. 471, I, do CPC.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000275-64.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 08-04-2015) .....	35
2.29	Penhora de valores. Conta-poupança. Possibilidade. Prevalência da característica de conta-corrente, diante de movimentação financeira típica desta. Desvirtuamento da finalidade da conta-poupança, esta sim protegida pela impenhorabilidade (art. 649, X, do CPC).	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-31.2005.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-2015).....	35
2.30	Pensão. Doença ocupacional. Perda auditiva. Termo inicial para o pagamento e para a contagem da prescrição que é a data da extinção do contrato, momento em que cessada a exposição ao ruído e estabilizada a lesão.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-31.2005.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-2015).....	35
2.31	Plano de saúde. Restabelecimento. Suspensão do contrato de trabalho. Empregador que não se exime da manutenção. Obrigação acessória que permanece.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001340-71.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 26-03-2015).....	35

- 2.32 Prova emprestada. Adoção de ofício. Condenação fundada unicamente nela. Descabimento. Necessidade de concordância expressa da parte contrária. Violação do princípio do contraditório.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.  
Processo n. 0000485-24.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 08-05-2015).....36
- 2.33 Relação de emprego. Vínculo caracterizado pelo ingresso do empregado na estrutura do empreendimento. Subordinação estrutural, de que decorrem onerosidade, pessoalidade e não eventualidade.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.  
Processo n. 0000804-93.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 24-04-2015).....36
- 2.34 Rescisão indireta. Inviabilidade. Suspensão do contrato. Afastamento em benefício previdenciário. Impossibilidade lógica e jurídica, ainda.  
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.  
Processo n. 0000722-95.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 23-04-2015).....36
- 2.35 Salário mínimo profissional. Devido. Médica veterinária. Desempenho da função privativa. Lei n. 5.517/1968 e Resolução n. 683/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Lei n. 4.950-A/1966.  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
Processo n. 0001150-11.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 08-04-2015).....36
- 2.36 Seguro-desemprego. Diferenças devidas. Aumento da média salarial em decorrência do deferimento de horas extras. Art. 5º da Lei n. 7.998/90. Consideração da *média dos salários* dos últimos três meses.  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.  
Processo n. 0000160-17.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 27-03-2015).....36
- 2.37 Seguro-desemprego. Indenização devida caso não fornecidas as guias. Preenchimento dos requisitos legais a ser verificado pelo órgão mantenedor. Prejuízo ao reclamante apenas acaso não entregues as guias. Limitada a condenação ao respectivo fornecimento, exigível a indenização apenas se descumprida a obrigação de fazer ou impossibilitado o recebimento por motivo imputável à reclamada.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.  
Processo n. 0000232-43.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 06-04-2015).....37
- 2.38 Sentença. Inexistência. Ausência de dispositivo, que é a conclusão do raciocínio do Juiz. Imprescindibilidade. Interpretação lógica sistemática dos arts. 468, 469 e 470 do CPC, supletivamente aplicáveis. Conclusão que faz coisa julgada material.  
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.  
Processo n. 0000963-97.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 13-03-2015).....37
- 2.39 Sindicato. Ação de cumprimento e ação de cobrança. Cumulação. Possibilidade. Inexistência de incompatibilidade da busca concomitante de contribuição assistencial e de contribuição sindical. Efetiva diferença de



procedimento que não se verifica. Extinção sem resolução do mérito de que não se cogita. Retorno dos autos à origem.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Processo n. 0000286-89.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 30-04-2015).....37

2.40 Sucessão. Reconhecimento. Continuidade da atividade econômica. Mesmo ramo comercial e mesmo endereço, além de mantido o representante legal. Arts. 10 e 448 da CLT. Sucessora que responde solidariamente.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.

Processo n. 0078900-74.2007.5.04.0661 AP. Publicação em 30-03-2015).....37

2.41 Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Inexistência de notícia acerca de utilização de uniforme especial que exigisse lavagem diferenciada. Uniforme comum que pode ser higienizado com outras vestimentas. Eventual inexigibilidade de uniforme que levaria à necessidade de higienização das vestes pessoais.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.

Processo n. 0001596-55.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 30-04-2015).....38

[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1 Alvará judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Menor (assistido pela genitora). Autorização para o trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento de interesse na busca da prestação jurisdicional, afastada a hipótese de extinção sem resolução do mérito. Indeferimento da medida. Interessado que conta com quatorze anos de idade. Trabalho almejado que não possui natureza artística. Autorização condicionada ao preenchimento dos requisitos legais concernentes ao trabalho do menor aprendiz, não atendidos na íntegra. Art. 428, § 1º, da CLT.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. 1ª Vara do Trabalho de Gramado.

Processo n. 0000093-19.2015.5.04.0351 – Alvará Judicial. Publicação em 17-03-2015).....39

3.2 Embargos de terceiro. Procedência. Redirecionamento da execução. Impossibilidade. Constrição judicial sobre bens do embargante. Inviabilidade. Comando que decorreu do reconhecimento de pretensão união estável. Registros de *status* em redes sociais que, todavia, não autorizam a conclusão. Declaração, por embargante e executada, via *facebook*, no sentido de estarem “em um relacionamento sério” que não se mostra suficiente. Prova documental e sistemas de pesquisa à disposição do juízo que indicam não residirem no mesmo endereço. Indicativos, ainda, de que se trata de relacionamento amoroso – namoro – e não de união estável.

(Exmo. Juiz Ben-Hur S. Claus. Vara do Trabalho de Carazinho. Processo n. 0001290-92.2014.5.04.0561 –

Embargos de Terceiro. Processo principal: 00680-2011-561-04-00-1. Publicação em 15-04-2015).....40

#### 4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região

- Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.....43
- Súmula nº 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.....43
- Súmula nº 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.....43
- Súmula nº 64 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.....44
- Súmula nº 65 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.....44
- Súmula nº 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING.....44
- Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE.....45
- Súmula nº 68 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PAAS.....45
- Súmula nº 69 - TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS.....45
- Súmula nº 70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.....46

[▲ volta ao sumário](#)

#### 5. Artigo

“A (ir)responsabilização trabalhista do sucessor de delegação do serviço notarial e registral: uma análise jurisprudencial”

Renata Hellwig Ferreira.....47

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Notícias

### Destaques

- TRT-RS aprova dez súmulas sobre temas recorrentes em processos trabalhistas

João Batista de Matos Danda toma posse como desembargador do TRT-RS



TRT-RS é um dos vencedores do Prêmio "Conciliar é Legal" do CNJ



Presidente do TRT-RS entrega ao senador Lasier Martins manifestação contrária ao Projeto de Lei que regulamenta a terceirização

TRT-RS e entidades parceiras promovem ações alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil



7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comemora 50 anos



XXIV Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul é realizado em Garibaldi

Peça teatral protagonizada por magistradas do TRT-RS em escola da Capital aborda o combate ao trabalho infantil



- Integração do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT avança e programa do TRT-RS poderá ser utilizado por outros Regionais
- Decisão da 4ª Turma com texto coloquial chama atenção para a simplificação da linguagem no meio jurídico
- Concursos para servidor do TRT-RS passarão a reservar 20% das vagas para candidatas negras
- Serviços essenciais da Justiça do Trabalho serão mantidos durante a greve dos servidores

## **5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

- 5.1.1 [Nomeação de Luiz Edson Fachin é publicada no DOU](#)  
Veiculada em 25-05-2015.....62
- 5.1.2 [ADI questiona nova lei que regulamenta atividade de motorista](#)  
Veiculada em 25-05-2015.....63

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

- 5.2.1 [CNJ - Nova versão do PJe contará com mecanismo de busca de jurisprudência](#)  
Veiculada em 28-05-2015.....64
- 5.2.2 [Plenário do CNJ aprova cotas de acesso a negros para cargos no Judiciário](#)  
Veiculada em 09-06-2015.....65

## **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

- 5.3.1 [TST determina sobrestamento de recursos extraordinários sobre responsabilidade de entes públicos por verbas de tomadoras de serviço](#)  
Veiculada em 08-05-2015.....65
- 5.3.2 [Ex-gerente ganha ação contra Itaú por síndrome do esgotamento profissional causado por estresse](#)  
Veiculada em 08-05-2015.....66
- 5.3.3 [JT é competente para julgar ação sobre segurança de ONG que lida com menores infratores](#)  
Veiculada em 13-05-2015.....67
- 5.3.4 [TST aprova alterações na jurisprudência](#)  
Veiculada em 12-05-2015.....68

5.3.5	<a href="#">CCJ aprova Proposta de Emenda à Constituição que explicita o TST entre os tribunais superiores</a>	
	Veiculada em 13-05-2015.....	69
5.3.6	<a href="#">Turma reconhece validade de login e a senha para assinatura eletrônica</a>	
	Veiculada em 14-05-2015.....	70
5.3.7	<a href="#">Presidente do TST anuncia medidas para ampliar e tornar mais estável o PJe-JT</a>	
	Veiculada em 18-05-2015.....	70
5.3.8	<a href="#">Contratação de advogado particular não impede concessão de justiça gratuita</a>	
	Veiculada em 21-05-2015.....	71
5.3.9	<a href="#">Presidente do TST participa de reunião com OIT sobre aplicação de convenções sobre liberdade sindical</a>	
	Veiculada em 27-06-2015.....	72
5.3.10	<a href="#">Cirurgiã-dentista vai receber adicionais de insalubridade e periculosidade acumuladamente</a>	
	Veiculada em 11-06-2015.....	73
5.3.11	<a href="#">Pleno aprova alterações na jurisprudência</a>	
	Veiculada em 12-06-2015.....	74

#### **5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

5.4.1	<a href="#">Alteração na contagem dos prazos recursais na JT</a>	
	Veiculada em 03-06-2015.....	75
5.4.2	<a href="#">CSJT aprova resolução para incorporar o teletrabalho nos TRTs e nas Varas do Trabalho</a>	
	Veiculada em 09-06-2015.....	76

## **5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.5.1	Justiça do Trabalho publica listas com os dez maiores litigantes no país	
	Veiculada em 12-05-2015.....	77
5.5.2	Mantida penhora de imóvel de R\$ 1,9 milhão utilizado como moradia por um devedor trabalhista	
	Veiculada em 11-05-2015.....	77
5.5.3	Comitê de Atenção ao Primeiro Grau analisa proposta de criação de segundo cargo de assistente de juiz	
	Veiculada em 13-05-2015.....	78
5.5.4	TRT-RS recebe visita de juiz auxiliar da Presidência do CNJ	
	Veiculada em 14-05-2015.....	79
5.5.5	Decisão da 4ª Turma com texto coloquial chama atenção para a simplificação da linguagem no meio jurídico	
	Veiculada em 15-05-2015.....	80
5.5.6	TRT-RS promove reunião com advogados para tratar de novas súmulas	
	Veiculada em 14-05-2015.....	81
5.5.7	II Jornada sobre o novo CPC trouxe palestras e discussões sobre a aplicação das regras ao Processo do Trabalho	
	Veiculada em 18-05-2015.....	81
5.5.8	Concursos para servidor do TRT-RS passarão a reservar 20% das vagas para candidatos negros	
	Veiculada em 18-05-2015.....	83
5.5.9	Peça teatral protagonizada por magistradas do TRT-RS em escola da Capital aborda o combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 19-05-2015.....	84

5.5.10	<a href="#">Juízes representam o TRT-RS em eventos da Procuradoria da República e da Academia Rio-Grandense de Letras</a>	
	Veiculada em 21-05-2015.....	86
5.5.11	<a href="#">Jockey Club promove Clássico Tribunal Regional do Trabalho</a>	
	Veiculada em 22-05-2015. ....	86
5.5.12	<a href="#">Desembargadores do TRT-RS falam sobre a Justiça do Trabalho em evento na Capital</a>	
	Veiculada em 22-05-2015.....	86
5.5.13	<a href="#">Integração do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT avança e programa do TRT-RS poderá ser utilizado por outros Regionais</a>	
	Veiculada em 22-05-2015.....	87
5.5.14	<a href="#">Desembargadora Cleusa presente no jantar do 4ª Prêmio ADPERGS de Jornalismo</a>	
	Veiculada em 24-05-2015.....	89
5.5.15	<a href="#">Presidente do TRT-RS participa de homenagem da Câmara de Vereadores de Porto Alegre ao senador Paulo Paim</a>	
	Veiculada em 24-05-2015.....	90
5.5.16	<a href="#">Foro Trabalhista de Taquara adere ao programa Leitura Livre</a>	
	Veiculada em 25-05-2015.....	91
5.5.17	<a href="#">8ª Turma promove sessão externa de julgamento na URI-Santiago</a>	
	Veiculada em 25-05-2015.....	92
5.5.18	<a href="#">TRT-RS aprova dez súmulas sobre temas recorrentes em processos trabalhistas</a>	
	Veiculada em 25-05-2015.....	93
5.5.19	<a href="#">Desembargadores do TRT-RS manifestam contrariedade ao projeto de lei que regulamenta a terceirização no país</a>	
	Veiculada em 26-05-2015.....	94

5.5.20	<a href="#">Nova diretoria da Anamatra toma posse em Brasília</a>	
	Veiculada em 28-05-2015.....	96
5.5.21	<a href="#">Desembargador Raul Sanvicente fala sobre prevenção de acidentes de trabalho durante evento em Butiá</a>	
	Veiculada em 28-05-2015.....	97
5.5.22	<a href="#">TRT-RS é um dos vencedores do Prêmio "Conciliar é Legal" do CNJ</a>	
	Veiculada em 29-05-2015.....	98
5.5.23	<a href="#">XXIV Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul é realizado em Garibaldi</a>	
	Veiculada em 29-05-2015.....	99
5.5.24	<a href="#">João Batista de Matos Danda toma posse como desembargador do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 02-06-2015.....	101
5.5.25	<a href="#">Presidenta Dilma sanciona lei que regulamenta direitos do trabalhador doméstico</a>	
	Veiculada em 02-06-2015.....	102
5.5.26	<a href="#">Processo eletrônico é implantado nas unidades do Litoral Norte</a>	
	Veiculada em 02-06-2015.....	102
5.5.27	<a href="#">Ministro João Batista Brito Pereira fará correição no TRT-RS entre 15 e 19 de junho</a>	
	Veiculada em 02-06-2015.....	104
5.5.28	<a href="#">7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comemora 50 anos</a>	
	Veiculada em 03-06-2015.....	105
5.5.29	<a href="#">Comitê de Atenção ao Primeiro Grau considera conveniente e oportuna a implementação de segundo cargo de assistente de juiz</a>	
	Veiculada em 03-06-2015.....	107
5.5.30	<a href="#">TRT4 é representado em debate da OAB-RS sobre terceirização</a>	
	Veiculada em 03-06-2015.....	107



5.5.31	<a href="#">4ªTurma muda o dia das sessões para as quartas-feiras, a partir das 9h30min</a>	
	Veiculada em 05-06-2015.....	108
5.5.32	<a href="#">Nova sede da VT de São Borja tem prazo de construção estendido até o final de 2017</a>	
	Veiculada em 05-06-2015. ....	108
5.5.33	<a href="#">Presidente do TRT-RS entrega ao senador Lasier Martins manifestação contrária ao Projeto de Lei que regulamenta a terceirização</a>	
	Veiculada em 08-06-2015.....	109
5.5.34	<a href="#">Serviços essenciais da Justiça do Trabalho serão mantidos durante a greve dos servidores</a>	
	Veiculada em 09-06-2015.....	110
5.5.35	<a href="#">Presidente do TRT-RS emite ofício em apoio ao reajuste salarial dos servidores</a>	
	Veiculada em 10-06-2015.....	110
5.5.36	<a href="#">TRT-RS e entidades parceiras promovem ações alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil</a>	
	Veiculada em 10-06-2015.....	110
5.5.37	<a href="#">Presidente do TRT-RS presente na posse do procurador-geral de Justiça do Estado</a>	
	Veiculada em 10-06-2015. ....	112
5.5.38	<a href="#">Desembargadora fala sobre trabalho infantil no Bom Dia Rio Grande, da RBSTV</a>	
	Veiculada em 11-06-2015.....	113
5.5.39	<a href="#">Definida cooperação entre Grupo Hospitalar Conceição e Programa Trabalho Seguro</a>	
	Veiculada em 11-06-2015.....	113

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 10/05 a 12/06/2015

Ordenados por Autor/Título

1 Livros .....	114
2 Artigos de Periódicos.....	116

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Dispensa abusiva. Configuração. Reconhecimento. Rompimento contratual no dia imediato ao retorno de auxílio-doença comum. Ato de discriminação contra empregado doente após longo período de afastamento. Atitude reveladora da real intenção da empregadora de se resguardar de novos afastamentos do empregado, cometido por doença crônica. Art. 1º da Lei 9.029/95. Súmula 443 do TST. Dano moral que se reconhece configurado.**

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001147-34.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 23-04-2015)

### EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ROMPIMENTO CONTRATUAL NO DIA IMEDIATO AO RETORNO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA ABUSIVA.** Se mostra abusiva a despedida que, ainda de forma imotivada, tem como verdadeiro fundamento o ato de discriminação contra o empregado doente que retorna após longo período afastado no gozo de auxílio-doença, ainda mais quando o rompimento contratual se dá no dia imediato ao retorno do empregado após sua alta previdenciária. Atitude que revela a real intenção da empregadora de se resguardar de novos afastamentos do empregado cometido por doença crônica. Dispensa abusiva, dano moral configurado. Recurso ordinário desprovido, no particular.

[...]

### VOTO RELATOR

#### JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

##### 1. DA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

O Juízo *a quo*, pontuando que a demissão do reclamante ocorreu no primeiro dia útil após a sua alta previdenciária, concluiu que a despedida do empregado naquele momento evidencia que ele foi dispensado do trabalho em virtude de uma condição de vulnerabilidade devido ao seu estado de saúde, como forma de a empregadora evitar o incômodo de possíveis novos afastamentos. Via de consequência, condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da despedida discriminatória, na soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 271-2.

A reclamada recorre. Alega que a situação dos autos não está especificada na Lei 9.029/95, adotada pelo Juízo *a quo* como fundamento, pois o rol contido no seu art. 1º é taxativo no sentido de que a despedida discriminatória somente poderá ser reconhecida caso operada por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. Argumenta que o fato do

reclamante ter retornado ao trabalho em 14/06/2012 após o gozo de benefício previdenciário e ter sido demitido sem justa causa em 19/06/2012 não evidencia ou indicia que sua dispensa ocorreu em virtude de uma condição de maior vulnerabilidade, uma vez que foi considerado apto pelo próprio INSS. Cita que além da alta médica existem outros elementos nos autos que evidenciam que o autor estava apto ao exercício do labor, tais como seu atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho. Ressalta que era ônus do demandante a comprovação do ato discriminatório na sua despedida, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu na medida em que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Insiste que a extinção do contrato laboral havido entre as partes se deu na modalidade sem justa causa, tendo sido o empregado notificado da sua dispensa, recebido aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço devidamente indenizado e recebido as parcelas rescisórias decorrentes. Transcreve jurisprudência a amparar sua pretensão e defende que a condenação em apreço afronta o art. 5º da CF/88. Postula o provimento do recurso para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da despedida discriminatória (fls. 288-9v).

Examino.

O reclamante foi admitido pela demandada em 05/02/2007 para exercer a função de operador de máquina de produção. É incontroverso nos autos que permaneceu afastado das suas atividades no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença comum) nos períodos de 22/02/2010 a 08/12/2010 e de 04/01/2011 a 14/06/2012 (ficha registro de empregado, fl. 79), sendo dispensado de maneira imotivada logo após o seu retorno, em 19/06/2012 (fl. 95).

Incontroverso, ainda, que o reclamante é portador de tendinopatia focal insercional do supraespinhal e de bursite subcoracoidea com derrame na acromioclavicular, conforme exame da fl. 41. Realizado exame pericial médico também constatou-se que o empregado apresenta quadro de artrodese de coluna lombo-sacral, por discopatia degenerativa. O Juízo da origem, todavia, acolheu as conclusões periciais e entendeu pela inexistência de nexos causal ou concausal entre a doença apresentada pelo reclamante e as suas atividades realizadas em prol da demanda. Não houve a interposição de recurso acerca da matéria, tendo a decisão transitado em julgado, neste particular.

O art. 1º da Lei 9.029/95 assim dispõe:

*"Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Ao contrário do que afirma a reclamada, é majoritário o entendimento de que o rol acima não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo. E embora o texto da lei não mencione de maneira expressa a discriminação em virtude de doença (seja ela ocupacional ou não), a jurisprudência entende que esta hipótese também está inserta como demais condutas discriminatórias que não encontram previsão específica. Neste mesmo sentido é o entendimento vertido na Súmula nº 443, *in verbis*:

**"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."*

Em que pese não tenha sido reconhecido ao reclamante o direito à prorrogação do benefício previdenciário diante da ausência de incapacidade para o labor ou para o exercício da sua atividade habitual (fl. 93) e que o atestado de saúde ocupacional exarado pelo médico vinculado à reclamada o tenha considerado apto para o retorno ao trabalho (fl. 94), o fato é que o empregado é portador de doença crônica na coluna e no ombro esquerdo.

Em que pese não se desconheça que a despedida sem justa causa, via de regra, está inserido no direito potestativo do empregador, pondero que este direito não pode ser exercido de maneira que viole a dignidade da pessoa humana do empregado, pois os elementos coligidos aos autos, principalmente o fato de que o rompimento contratual se deu no dia imediato ao retorno de auxílio-doença previdenciário, em que o reclamante permaneceu afastado por praticamente 1 ano e meio, induzem à conclusão de que a extinção do pacto laboral possui, em verdade, motivação ilícita dissimulada.

Sendo assim, ainda que a despedida tenha se dado sob a forma imotivada, em verdade teve como fundamento o ato de discriminação contra o empregado em razão das patologias de que é portador, que era de amplo conhecimento da reclamada diante dos longos períodos de afastamento do reclamante pela percepção de auxílio-doença.

Ressalto que o autor permaneceu afastado em dois períodos, quais sejam, de 22/02/2010 a 08/12/2010 e de 04/01/2011 a 14/06/2012, sendo que entre no período compreendido entre o início do seu primeiro afastamento (22/02/2010) e a data em que foi extinto o contrato de trabalho (19/06/2012) o reclamante laborou por menos de trinta dias. Desta forma, resta evidenciado que a despedida do autor decorre da patologia da qual é portador, que acarretou o afastamento do empregado por períodos duradouros, sendo que por meio desta medida a empresa visa se resguardar de novos afastamentos. Todavia, a discriminação decorre do fato da empregada ter optado por despedir o empregado doente e ter lhe negado trabalho em virtude das suas condições de saúde.

Assim já se manifestou este Regional no julgamento de demandas análogas, conforme ementas a seguir transcritas:

*DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DOENÇA CRÔNICA. Espécie em que a dispensa levada a efeito é presumidamente discriminatória, tendo em vista o caráter crônico da doença que acomete a trabalhadora e a extinção contratual efetuada poucos dias após a alta de benefício previdenciário que perdurou por mais de 5 anos. Aplicação da súmula 443 do TST e dos arts. 1º e 4º, II, da Lei 9.029/95. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, [...] RO, em 15/05/2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso)*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrada a conduta discriminatória, devida indenização por danos morais. (TRT da 04ª Região, 3A. TURMA, [...] RO, em 04/02/2015, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

Pontuo, por fim, que este reconhecimento não depende da natureza da doença de que é portador o empregado, se ocupacional ou não.

Sendo assim, pelo exposto, não merece reforma a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular.

[...]

**Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado  
Relator**

**1.2 Horas extras. Supressão ou redução cuja ilicitude não se reconhece. Readaptação funcional perante o INSS. Empregado lotado em função com habituais e necessárias horas extras que, após a readaptação, é lotado em nova função em que não são necessárias ou habituais as horas extras. Inaplicabilidade da Súmula 291 do TST.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001204-38.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-03-2015)

#### **EMENTA**

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL PERANTE O INSS. CARGO NOVO. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST.** Não configura supressão ou redução ilícita de horas extras, nos termos da Súmula 291 do TST, quando o empregado, então lotado em uma função com habituais e necessárias horas extras e após passar por processo de readaptação profissional, é lotado em nova função onde as horas extras não são tão necessárias ou habituais.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

**1. HORAS EXTRAS HABITUAIS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL PERANTE O INSS. CARGO NOVO. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST.**

A ação foi julgada improcedente. Em um primeiro momento, o juiz refere que o trabalho em jornada extraordinária deve caracterizar uma exceção, algo a ser evitado e não banalizado, tanto que além do acréscimo no pagamento, a legislação estabelece uma série de parâmetros expressos e protetivos quando de sua realização. De outro lado, o juiz afirma que a prática de exigir trabalho extraordinário já virou regra admitida e tolerada, independente das precauções e preocupações do legislador. Neste aspecto o juiz afirma que a expectativa no aumento da renda pelo labor em horas extras encontra proteção no art. 468 da CLT. A partir daí, a sentença consigna a seguinte fundamentação:

*Temos presentes duas situações aparentemente antagônicas e as duas com amparo em texto legal. A cessação da exigência do trabalho em horas extras é uma meta a ser alcançada, em face dos argumentos acima expendidos. Já a expectativa do empregado em continuar recebendo seus salários no patamar praticado a partir do trabalho em horas extras recebe proteção do princípio que veda alteração contratual lesiva. A partir desta aparente dicotomia encontra eco a incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 291 do c. TST.*

*Supressão, utilizando expressão da própria inicial - também presente na redação da Súmula citada -, remete a eliminação ou eliminação de uma prática. No caso, exigência e pagamento de horas extras.*

*Pelos registros funcionais é possível constatar que o **contrato** de trabalho esteve **suspenso** entre 08.10.2011 a 21.08.2012, tendo, nesta última data, a reclamante retornado ao trabalho a partir de **reabilitação pelo INSS** (fl. 57, verso). Assim, constata-se que, **plenamente justificável a diminuição no pagamento de horas extras** (que continuaram a ser pagas, ainda que em número inferior nos meses seguintes - fevereiro de 2013, por exemplo - fl. 93).*

*Tendo a reclamante retornado ao trabalho reabilitada na reclamada a partir de determinação do órgão previdenciário, inviável se cogitar que a redução de horas extras tenha sido originada de alteração contratual lesiva de que trata o artigo 468 da CLT. Decorreu não da iniciativa unilateral do empregador e sim da alteração da atividade realizada. Não se cogita, pois, de diferenças salariais relativas à supressão das horas extras adimplidas ou da indenização prevista na Súmula nº 291 do c.TST. (grifou-se).*

Segundo relatado, há recurso.

É incontroversa a efetiva alteração das horas extras habitualmente prestadas pela autora. A defesa admite que a autora, antes monitora, passou às funções de Auxiliar Administrativo a partir de 21.08.2012, após o retorno da autora ao trabalho em decorrência de processo de readaptação profissional perante o INSS.

Este fato (suspensão do contrato, processo de readaptação profissional perante o INSS) também é admitido pela autora, além de provado às fls. 164/166. Com efeito, o certificado de reabilitação profissional da fl. 164 demonstra que a autora apresenta limitação de atividades envolvendo esforço físico e levantar pesos superiores a 5 Kg. O ofício da fl. 165, enviado à ré, expressamente afirma a necessidade de uma nova função ou atividade compatível com o quadro (então) atual da autora.

Comunga-se do entendimento de origem no sentido de que as horas extras, conquanto lícitas, não devem ser interpretadas como habitual e diariamente exigíveis do trabalhador, pois têm o potencial condão de prejudicar a saúde do trabalhador. De outro lado, não há como evitar que as horas extras habitualmente trabalhadas constituem em habitual e, por vezes, significativa parcela da remuneração, com a qual o empregado acaba por se acostumar e, não raro, dela depender. Sua supressão, nestes termos, ensejaria eventual violação ao art. 468 da CLT e atrairia ao caso a Súmula 291 do TST.

Isso não obstante, o empregado não tem o direito objetivo de trabalhar em horas extras. E, menos ainda, de exigir que as horas extras, habituais no exercício de um determinado cargo, sejam também existentes e habituais no exercício de outro cargo, como é o caso dos autos. Especialmente se a alteração de cargos decorre de processo de reabilitação profissional perante o INSS.

De fato, não há limitação expressa quanto à jornada de trabalho da autora, mas sim em relação a esforços e a levantar pesos. No entanto, não há prova alguma de que sua nova atribuição exija o cumprimento habitual, como a antiga, de horas extras. O empregador não pode ser prejudicado se, para atender a ordem expressa do INSS de reabilitar o empregado em outra função, inserir o empregado em outra função em que as horas extras não sejam tão necessárias ou habituais quanto no anterior cargo.

Nenhuma justificativa existiria para a supressão ou redução de horas extras na antiga função. No entanto, tampouco há qualquer justificativa para a manutenção daquelas horas extras em cargo novo, especialmente se a mudança de cargos obedece parâmetros legais (readaptação profissional).

A súmula 291 do TST, assim como a supressão ou redução de horas extras habituais em geral, deve ser considerada e analisada quando não há alteração de função, ou, em casos mais específicos, quando essa alteração de função decorra não de imperativo legal (readaptação profissional), mas de ato unilateral e injustificado do empregador.

Nega-se provimento.

[...]

**Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira**  
**Relatora**

**1.3 Justiça gratuita. Concessão impositiva. Deserção de recurso ordinário não configurada. Inviabilidade de trancamento do recurso, que versa sobre a matéria. Impossibilidade de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Litigância de má-fé cuja declaração – também objeto do recurso – não constitui óbice ao recebimento, ainda que configure conduta censurável e que atenta contra a dignidade da Justiça. Direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica. Art. 18 do CPC que não obstaculiza o deferimento do benefício. Agravo de instrumento provido.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001317-28.2014.5.04.0512 AIRO. Publicação em 26-03-2015)

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Se o recurso interposto versa sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não pode ele ser trancado, por deserção, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, mormente quando, como no caso dos autos, a declaração de litigância de má-fé, que implicou óbice ao deferimento do benefício na origem está dentre as matérias objeto de discussão. A litigância de má-fé,



ainda que consista em procedimento censurável e que atenta contra a dignidade da Justiça, não constitui óbice ao direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica, em especial porque tal decorrência não encontra-se prevista no artigo 18 do CPC dentre as cominações aplicáveis aos litigantes de má-fé.

## ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, concedendo o benefício da justiça gratuita ao reclamante, dispensá-lo do preparo recursal, determinando o destrancamento do recurso ordinário por ele interposto e o seu regular processamento.

[...]

### VOTO RELATOR

#### DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO.

O reclamante insurge-se contra a decisão que deixou de receber o recurso ordinário interposto, por deserto. Alega, em síntese, que requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e não dispõe de meio para arcar com as custas processuais e que a decisão *a quo* veda o duplo grau de jurisdição.

Na hipótese, a decisão de primeiro grau (fls. 31/34) foi pela improcedência da demanda e declarou o reclamante como litigante de má-fé condenando-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, resultando em R\$ 500; indenização dos prejuízos no montante de 5% do valor da causa, resultando em R\$ 2.500,00; ressarcimento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, representando 10% sobre o valor da causa. A sentença fixou, ainda, honorários periciais de R\$ 900,00 e custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, ambos pelo reclamante.

Embora requerido na origem, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, face o entendimento de que incompatível com a atitude de litigante de má-fé, na qual enquadrado o reclamante (fl. 34).

O reclamante, ao interpor o recurso ordinário renovou o pleito de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37/39), bem como se insurgiu quanto ao não reconhecimento do vínculo de emprego, a declaração de litigância de má-fé e as penalidades decorrentes (fls. 39/43).

Ocorre que, se o recurso interposto versa sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não pode ele ser trancado, por deserção, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, mormente quando, como no caso dos autos, a declaração de litigância de má-fé que implicou óbice ao deferimento do benefício da origem está dentre as matérias objeto de discussão.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, entende-se aplicável à questão o disposto na Lei 1.060/50, que assegura o acesso dos necessitados ao Judiciário sem qualquer ônus, inclusive a dispensa do pagamento de custas, honorários advocatícios e qualquer outra despesa processual,

bastando para tanto seja declarada a situação econômica que não permita seja tal despesa arcada sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 11).

Ademais, dispõe o § 3º do artigo 790 da CLT, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante desse contexto, não há óbice para que o benefício seja concedido pela via do agravo de instrumento, oportunizando-se à parte o acesso ao duplo grau de jurisdição, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei. Invoca-se, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST:

*JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.*

Outrossim, entendo que a litigância de má-fé, ainda que consista em procedimento censurável e que atenta contra a dignidade da Justiça, não constitui óbice ao direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica, em especial porque tal decorrência não encontra-se prevista no artigo 18 do CPC dentre as cominações aplicáveis aos litigantes de má-fé.

Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente deste Regional:

*DENEGAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, POR DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé, ainda que consista em procedimento ilícito que atenta contra a dignidade da Justiça, não afasta o direito assegurado constitucionalmente à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mormente considerando que, no caso em apreço, no recurso denegado consta pedido de reforma da sentença quanto à litigância de má-fé e à assistência judiciária. Provido. (TRT da 04ª Região, 1A. TURMA, [...] AIRO, em 26/11/2014, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)*

No mesmo diapasão a decisão do TST que se transcreve:

*RECURSO DE REVISTA – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – CUSTAS – LITIGANTE DE MÁ-FÉ – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A litigância de má-fé imputada ao Autor não é suficiente para que seja indeferido o benefício da justiça gratuita. Isto porque, as penalidades previstas a quem pleiteia de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC, são taxativas, e por se tratarem de norma de caráter punitivo, devem ser interpretadas restritivamente. Além disso, a concessão do benefício é instrumento que permite o livre acesso ao judiciário, que só depende da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, preenchido o requisito legal (art. 4º da Lei nº 1.060/50), sem prova em contrário, é assegurado ao Autor o benefício da justiça gratuita, mesmo que condenado às sanções previstas por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido. (Processo Nº TST-RR-[...], em 07/12/2011. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)*

Destaco, ainda, que o recolhimento da multa por litigância de má-fé não é pressuposto recursal trabalhista conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 409 da SBDI-I do TST:

*MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT. (TRT da 04ª Região, 7A. TURMA, [...] AIRO, em 27/11/2014, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Wilson Carvalho Dias)*

Assim, diante do acima mencionado e tendo em vista a declaração de insuficiência econômica (fl. 08), entende-se cabível a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, ora agravante, determinando-se, em consequência, o destrancamento do seu recurso ordinário.

**Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa**  
**Relator**

**1.4 Relação de emprego. Inexistência. Requisitos do art. 3º da CLT não preenchidos. Motorista de caminhão. Veículo de propriedade do reclamante, que sempre arcou com as despesas inerentes a combustível e manutenção. Remuneração substancialmente superior à do motorista empregado. Provas testemunhal e documental que afastam a subordinação. Contrato de natureza comercial, nos moldes da Lei n. 11.442/07. Reclamante que corria os riscos de seu próprio negócio, exercendo atividade economicamente organizada, na condição de motorista agregado. Confirmação do juízo de improcedência.**

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000881-72.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 06-04-2015)

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO.** Hipótese em que não restaram preenchidos os requisitos contidos no art. 3º da CLT, impondo-se a manutenção da decisão de origem, que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e julgou a ação improcedente. Recurso desprovido.

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA:**

[...]

### **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

[...]

## **2. VÍNCULO DE EMPREGO.**

Requer o reclamante o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, com o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento dos demais pedidos formulados na presente ação. Alega que a relação existente entre as partes não se tratava de mera relação comercial, mas de relação de emprego mascarada como contrato comercial. Assevera que a reclamada agregava motoristas em sua frota para que lhe prestassem serviços com exclusividade e subordinação, evidenciando a terceirização da atividade fim da empresa, que possui como objeto social o transporte de cargas e mercadorias. Aduz que as provas produzidas nos autos demonstram a existência de relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Sem razão.

Alegou o reclamante, na petição inicial, que trabalhou para a reclamada na função de motorista internacional de caminhão, no período de 01.10.08 até 31.03.14, ocasião em que foi despedido sem justa causa.

Para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, a saber, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário. Ressalte-se que a existência ou não da relação de emprego não depende da vontade dos contratantes, mas emerge da maneira como o trabalho é prestado, pois, como se sabe, o contrato de trabalho é um contrato realidade, e a dificuldade que se antepõe ao julgador quando se trata de definir a verdadeira natureza jurídica de uma relação que possui características comuns (motorista agregado e motorista empregado) é conhecida, pois o que parece diferenciar efetivamente a atividade autônoma do trabalho em regime de emprego é o grau de autonomia com que o prestador desenvolve a sua atividade.

O trabalhador autônomo desenvolve a sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, assumindo, inclusive, os riscos de sua atividade. Já o empregado representa a força de trabalho despendida para o alcance dos objetivos do empregador, estando hierárquica e juridicamente submetido ao poder de direção deste. A distinção reside, pois, no grau de autonomia com que o prestador desenvolve a sua atividade, sendo a subordinação sucedâneo lógico do contrato de trabalho, merecendo relevo o fato de o trabalhador autônomo correr e assumir os riscos de sua atividade econômica, cujo pagamento depende do "resultado útil" do trabalho.

Feitas estas considerações passa-se à análise do caso dos autos.

Entende-se que as provas produzidas não autorizam o reconhecimento da relação empregatícia pretendida pelo reclamante. É fato incontroverso nos autos que o reclamante, durante todo o período contratual, sempre dirigiu caminhão de sua propriedade e arcou com as despesas inerentes a combustível, manutenção do veículo e alimentação. A remuneração contraprestada era substancialmente superior a do motorista empregado, conforme valores reconhecidos pelo reclamante em seu depoimento.

Assim declarou o autor (fls. 201/201 – verso):

*"recebia por frete e conforme viagem, não havendo valor fixo; auferia, em média, o valor bruto de R\$15.000,00 a R\$16.000,00 por mês, deste pagava combustível, pedágio, aduana, manutenção do veículo, sobrando líquido R\$6.000,00 a R\$ 7.000,00 ao mês;  
(...)"*

Sob tal enfoque, a testemunha convidada pelo reclamante, J. P. V. L., declarou, em resumo (fl. 201 – verso), que trabalhou para a reclamada como motorista empregado e que seus últimos salários foram de R\$ 1.519,00 por mês, confirmando o fato de que o agregado recebe contraprestação superior ao empregado. Declarou, ainda, a mencionada testemunha, que diferentemente do agregado o motorista empregado não podia usufruir de intervalos no curso da viagem. Acrescentou, inclusive, que o agregado poderia definir o seu intervalo, desde que autorizado.

O contrato juntado às fls. 188/189 comprova o arrendamento de veículo de propriedade do reclamante para transporte rodoviário de cargas internacionais pertencentes ou de responsabilidade da locatária, mediante frete ajustado entre as partes.

Tem-se que as provas produzidas nos autos não causam o efeito pretendido pelo reclamante, por se tratar de contrato de natureza comercial, nos moldes da Lei nº 11.442/07.

Como bem ressaltado na sentença, se realmente fosse intenção das partes manter uma relação de emprego não seria razoável a informação contida na petição inicial de que, por mais de 5 anos o reclamante não gozou férias e que também nunca recebeu a gratificação natalina.

Desta forma, entende-se que o reclamante corria os riscos de seu próprio negócio, exercendo atividade economicamente organizada, na condição de motorista agregado, situação devidamente prevista e regulada por lei, o que não enseja o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes.

As provas produzidas nos autos demonstram que o reclamante prestou serviços à reclamada na condição de motorista autônomo, pois não se vislumbra o compromisso de qualquer das partes quanto ao oferecimento e à aceitação de emprego mediante subordinação.

As atividades desenvolvidas pelo reclamante em favor da reclamada revestiam-se de caráter autônomo, já que não estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, por ausência de subordinação jurídica e hierárquica, em razão da forma como ocorreu a relação jurídica entre as partes, a qual, seguramente, não foi de emprego.

Neste contexto, conclui-se que o reclamante não foi empregado da reclamada, o que afasta o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, impondo-se a manutenção da decisão de origem, por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

[...]

**Desembargadora Berenice Messias Corrêa**  
**Relatora**

## 2. Ementas

**2.1 CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS.** É possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade por se tratar de fatos geradores diversos. Não se pode equiparar a situação do empregado que está exposto a agentes nocivos à saúde e ainda trabalha em condições de risco àquele que está sujeito apenas a uma dessas situações. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001603-55.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 26-03-2015)

**2.2 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** Hipótese em que o trabalho do reclamante se dá com carcaças antes da inspeção da SIF, quando é possível haver contato com animais portadores de doenças infecto contagiosas, o que justifica o deferimento ao autor do pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso provido parcialmente. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000666-50.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 06-04-2015)

**2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA.** É devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio quando ocorre o ingresso habitual do empregado em câmaras frias, sem os equipamentos de proteção adequados, que devem proteger também as vias respiratórias, diante da caracterização de condição de trabalho prevista no Anexo n. 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000145-32.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 06-04-2015)

**2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. COBRADOR DE ÔNIBUS.** A atividade de retirada do lixo existente nas lixeiras dos ônibus, executada ao final da jornada de trabalho, pelo cobrador, não se equipara àquela desempenhada pelos coletadores de lixo urbano, produzido e descartado em residências, comércio e serviços. Indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000984-37.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 27-04-2015)

**2.5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.** Na condição de coordenador operacional, o autor era responsável pelo acionamento, abastecimento e controle do nível de óleo diesel do gerador locado. A exposição não ocorreu com frequência suficiente a caracterizar a condição perigosa a ser compensada com o adicional postulado, pois há prova de locação do equipamento (gerador) apenas em quatro oportunidades durante o pacto laboral. Recurso não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001084-65.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 11-03-2015)

**2.6 EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PARTICULAR DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.** Validade e eficácia da alienação particular do bem objeto da constrição judicial, em valor muito superior ao maior lance formulado em hasta pública, como forma de garantir a efetividade da jurisdição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000219-89.2010.5.04.0304 AP. Publicação em 09-03-2015)

**2.7 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTATUTÁRIO PARA A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA.** Inobservado o prazo do estatuto da entidade sindical sobre o prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, inválida a Assembleia Geral realizada. [...]

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0014476-61.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 27-03-2015)

**2.8 BANCO DE HORAS. INVALIDADE.** A compensação no regime de banco de horas deve ser controlada em documento próprio e individualizado por empregado, com indicação do dia em que houve trabalho a mais e o dia da compensação, além do respectivo saldo, a fim de possibilitar o controle pelo empregado dos créditos e débitos de horas e assim aferir a regularidade do saldo. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000879-03.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 26-03-2015)

**2.9 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMISSÕES.** Cabe ao empregador demonstrar o correto pagamento de comissões, fato extintivo da obrigação, apontando os critérios ajustados e juntando a documentação necessária para a verificação dos valores pagos. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000543-47.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 26-03-2015)

**2.10 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** As regras acerca da competência territorial estabelecidas no artigo 651 da CLT têm por finalidade assegurar ao hipossuficiente o amplo acesso à Justiça de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não se prestando, ao revés, para dela afastá-lo. Não é razoável que o empregado, declaradamente hipossuficiente, para ver reconhecido o direito de que se afirma titular, tenha de se deslocar para comarca distante daquela na qual reside, quiçá em prejuízo da própria subsistência. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000022-30.2014.5.04.0261 RO. Publicação em 12-03-2015)

**2.11 CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO.** Hipótese em que, tendo a Ré contratado trabalhadores em condições não permitidas em lei, não justificando a ilegalidade impetrada, incidiu em conduta ilícita, impondo aos seus empregados trabalho em condições irregulares, visando única e exclusivamente seus interesses. Assim, configurado o dano e a conduta ilícita, deve a Ré reparar o prejuízo imposto à coletividade. A lesão atinge valores caros à sociedade e aos trabalhadores, atingindo à moralidade pública, ou seja, tem cunho extra patrimonial. Trata-se, no caso, de prestar uma satisfação à sociedade pelo abalo sofrido com a violação de direitos inscritos na Constituição e na Lei. Desta forma, a

indenização por dano moral se justifica também pelo seu caráter pedagógico, como modo de inibir a repetição da conduta antijurídica. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020227-84.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 16-03-2015)

### **2.12 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.**

O atraso reiterado no recebimento dos salários acarreta inúmeros contratempos, sendo presumível a angústia, a insegurança e a aflição da pessoa ao não poder fazer frente aos seus compromissos. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001055-93.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 30-03-2015)

### **2.13 JUSTA CAUSA. PUBLICIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA – REVERSÃO RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS.**

A reversão da justa causa em despedida imotivada não gera por si só, direito à indenização. Entretanto, afastada a justa causa em ação judicial e demonstrada a publicidade atribuída ao fato, resta evidenciada a negligência da reclamada em preservar a imagem do empregado, impondo-se o dever de indenizar os danos morais presumidamente sofridos. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001332-61.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 10-04-2015)

**2.14 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL.** Ainda que inegável o aborrecimento e constrangimento do trabalhador ao ser investigado por suposto crime, a comunicação feita pelo empregador à autoridade policial competente para apuração dos fatos constitui exercício regular de um direito. Ausente um dos requisitos para a responsabilização civil, qual seja, o ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Recurso do reclamante desprovido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001080-77.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 29-04-2015)

**2.15 DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA.** Não há se falar em isonomia quando se está diante de regimes jurídicos diversos, o que caracterizaria mescla de regimes, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário da reclamante improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000358-66.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 08-05-2015)

**2.16 [...] DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO.** As atividades laborais que pressupõem a realização de movimentos repetitivos ou esforço físico dos membros superiores podem constituir concausa do surgimento ou agravamento de doenças que, embora não sejam caracterizadas como profissionais, adquirem cunho ocupacional em tais circunstâncias. Aplicação do art. 21, I, da Lei 8.213/91. Apelo provido em parte. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001090-46.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 09-03-2015)



**2.17 ESTAGIÁRIO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BOLSA-AUXÍLIO. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** As normas coletivas da categoria dos bancários são aplicáveis aos estagiários de estabelecimentos bancários para o cálculo do valor da bolsa-auxílio, conforme decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo nº 1791356-52.2007.5.00.0000. Apelo do reclamante provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000765-04.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-05-2015)

**2.18 AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Dissolvida irregularmente a cooperativa de prestação de serviços, sem que tenham sido pagos os créditos trabalhistas e sem serem encontrados bens para pagar a dívida, é cabível o redirecionamento da execução ao seu presidente, vice-presidente, secretária e auxiliar administrativo, os quais alega a reclamante estarem envolvidos na referida irregularidade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0080200-58.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 05-05-2015)

**2.19 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITOS DE FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Não há previsão legal que determine o recolhimento dos depósitos do FGTS, enquanto suspenso o contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90. Recurso provido em parte. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000599-30.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 29-04-2015)

**2.20 HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 466 DO CPC.** A determinação contida na sentença encontra respaldo no art. 466 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, não sendo necessário pedido expresso para tanto, tampouco exigido o trânsito em julgado da decisão judicial. Inteligência da Súmula nº 57 deste Tribunal: *"A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho."* [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000620-09.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 24-04-2015)

**2.21 [...] HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Os honorários de assistência judiciária são cabíveis na hipótese de substituição processual, porque, neste caso, o sindicato não pleiteia direito em nome próprio, mas direito próprio dos substituídos, que fariam jus ao benefício caso ajuizassem reclamações individuais. Recurso ordinário do reclamado desprovido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001318-25.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-04-2015)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

**2.22 HORAS DE ESPERA/PRONTIDÃO.** Consoante prova dos autos, entende-se viável o deferimento de horas de prontidão pelo tempo de espera do motorista nas aduanas. Aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 235-C, bem como dos §§ 4º e 11 do art. 235-E, todos da CLT, instituídos pela Lei nº 12.619/2012. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000152-82.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 23-04-2015)

**2.23 [...] Recurso do reclamante. Horas Extras. Deslocamento em viagem para participação em cursos e treinamentos. Tempo à disposição do empregador.** O tempo despendido em viagens para participação do empregado em cursos e treinamentos ofertados pelo empregador, realizados em inequívoco benefício deste último, mesmo sem prova da prestação de trabalho no curso do deslocamento, deve ser considerado como tempo à disposição e, o excedente da jornada ordinária, ser pago como extraordinário. Independentemente do aperfeiçoamento profissional ou atualização do empregado, há que se considerar o intuito negocial e em prol da atividade, incumbindo ao empregador o ônus do risco do seu empreendimento, além do fato de o empregado, em tais ocasiões, não gozar livremente do seu tempo de descanso. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000627-05.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 17-04-2015)

**2.24 HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO ENQUADRAMENTO. ART. 62, I, CLT.** O sistema de monitoramento de caminhões utilizado pela reclamada, através de empresa contratada, permitia o acompanhamento integral dos horários em que o reclamante estivesse se deslocando – portanto, em trabalho – ou estivesse parado. No caso dos autos, havia o efetivo controle da jornada desenvolvida pelo reclamante, razão pela qual não é aplicável a regra do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000587-41.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 23-04-2015)

**2.25 AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A EMPRESA EMPREGADORA DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A ação regressiva do tomador dos serviços contra o empregador não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 114 da CF, não podendo ser compreendida como "ação oriunda da relação de trabalho". Em que pese a indiscutível competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ações movidas pelo trabalhador contra o empregador e o tomador de serviços, tal não se estende ao eventual litígio subjacente instaurado entre os integrantes do polo passivo da reclamatória trabalhista, ambas pessoas jurídicas. Importa ter em vista que o liame contratual/obrigacional existente entre a empresa empregadora e a tomadora de serviços é de natureza civil, diversa da relação de trabalho. Recurso improvido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001749-85.2011.5.04.0404 AP. Publicação em 09-03-2015)

**2.26 INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT.** O intervalo previsto no art. 253 da CLT é aplicável aos empregados que permanecem ininterruptamente por 1h40min no interior das câmaras frias

ou que movimentam constantemente mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000006-68.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 10-04-2015)

### **2.27 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA.**

Demonstrado que o autor já havia sido advertido anteriormente, quanto ao acesso não autorizado a medicamentos de venda controlada, que se trata de comportamento de indiscutível gravidade e a imediatidade da dispensa, correta a manutenção da modalidade de despedida motivada pela empresa. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0011567-04.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 17-04-2015)

### **2.28 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**PARCELAS VINCENDAS.** Deferido o adicional de insalubridade em parcelas vincendas e estando o contrato em vigor, a possibilidade de superveniente alteração das condições atuais de trabalho não exclui o direito às parcelas vincendas, sendo até mesmo presumível sua continuidade enquanto não noticiada nos autos qualquer alteração da realidade do contrato, como é o caso. Aplicável à espécie o disposto no art. 471, I, do CPC. Recurso provido, no tópico. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000275-64.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 08-04-2015)

### **2.29 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES.**

Ainda que a conta-corrente esteja vinculada ou integrada à conta-poupança, entende-se que prevalece a característica de conta-corrente, estando descaracterizada a conta-poupança, porquanto não se identifica como conta poupança em sentido estrito, restando fora da exceção contida no art. 649, inciso X, do CPC. Ademais, a conta-poupança integrada à conta-corrente apresenta movimentação financeira típica de conta-corrente, estando desvirtuada a finalidade da conta-poupança, esta sim protegida pela impenhorabilidade absoluta. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-31.2005.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-2015)

### **2.30 DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL.**

Em se tratando de perda auditiva induzida por ruído ocupacional (PAIR), segundo a Norma Técnica editada pelo INSS para avaliação dessa incapacidade, após cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora, não há mais progressão da PAIR. Portanto, é razoável considerar, como marco inicial, tanto da prescrição, quanto do pensionamento, a data da extinção do contrato de trabalho, momento em que cessa a exposição ao ruído, com consequente estabilização da lesão auditiva. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-31.2005.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-2015)

### **2.31 PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO.** O empregador não se exime, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, de manter o

plano de saúde oferecido aos seus empregados, pois embora inexista a execução das obrigações principais, permanece íntegra a obrigação acessória, devendo ser mantido o plano de saúde da reclamante concedido pela reclamada. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001340-71.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 26-03-2015)

**2.32 RECURSO DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO FUNDADA UNICAMENTE EM PROVA EMPRESTADA, ADOTADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.** Não é cabível a adoção, de ofício, de prova emprestada, sob pena de violação do princípio do contraditório, sendo necessária a expressa concordância da parte contrária, o que não houve no presente feito. Recurso provido para absolver a ré da condenação. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000485-24.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 08-05-2015)

**2.33 Vínculo de emprego. Subordinação estrutural.** O vínculo de emprego resta caracterizado quando o empregado ingressa na estrutura do empreendimento, havendo a chamada subordinação estrutural, da qual também decorrem os demais requisitos da relação de emprego, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000804-93.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 24-04-2015)

**2.34 RESCISÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Inviabilidade da rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado afastado do trabalho em benefício previdenciário, além da impossibilidade lógica e jurídica de haver descumprimento do empregador em contrato de trabalho suspenso. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000722-95.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 23-04-2015)

**2.35 MÉDICA VETERINÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.** Restando comprovado que a reclamante desempenhava função privativa de médica veterinária, nos termos da Lei nº 5.517/1968 e da Resolução nº 683/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, faz jus ao salário mínimo profissional do médico veterinário previsto na Lei nº 4.950-A/1966. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001150-11.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 08-04-2015)

**2.36 DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO.** Devidas as diferenças em tela pelo aumento da média salarial decorrente das horas extras deferidas na origem e aqui mantidas, tendo em vista que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.998/90, *"para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa"*. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000160-17.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 27-03-2015)

### **2.37 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.**

Indenização correspondente ao seguro-desemprego devida caso a empregadora não forneça as guias para o encaminhamento do benefício pelo trabalhador. Preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.998/90 para a obtenção do benefício a ser oportunamente verificado pelo órgão mantenedor. Somente haverá prejuízo ao demandante na hipótese de a reclamada não proceder à entrega das respectivas guias, frustrando a obtenção das parcelas a que faria jus o autor, nos termos da legislação. Apelo parcialmente provido para limitar a condenação das demandadas ao fornecimento das guias destinadas à obtenção do seguro-desemprego, sendo exigível a indenização somente se houver o descumprimento da obrigação de fazer ora imposta (ou não sendo mais possível a percepção do benefício por motivo imputável à reclamada). [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000232-43.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 06-04-2015)

**2.38 Sentença inexistente. Ausência de dispositivo.** O dispositivo é a conclusão do raciocínio do Juiz, através do qual as questões submetidas pelas partes são resolvidas. Ainda que os artigos 832 da CLT e 458, III, do CPC não indiquem o aspecto formal a ser seguido no decisum, a interpretação lógica sistemática que se faz dos artigos 468, 469 e 470 do CPC, supletivamente aplicáveis ao processo do trabalho, é a da imprescindibilidade da transcrição dos pedidos acolhidos pelo Magistrado, na medida em que é a conclusão da sentença que faz coisa julgada material e que está, portanto, protegida pelo manto da imutabilidade e da indiscutibilidade da decisão. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000963-97.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 13-03-2015)

**2.39 RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.** Não se verifica incompatibilidade na cumulação das ações de cumprimento de norma coletiva alusiva à contribuição assistencial e de cobrança de contribuição sindical, mormente não se verifique efetiva diferença de procedimento para o seu processamento. Não há, assim, cogitar da extinção do processo quanto a esta ação, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Recurso ordinário do sindicato a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito do pedido de cobrança de contribuição sindical. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000286-89.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 30-04-2015)

**2.40 SUCESSÃO DE EMPREGADORES CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA.** Hipótese na qual restou inequívoca a continuidade no desenvolvimento da atividade econômica entre os empregadores com a prestação de serviço no mesmo ramo comercial e endereço de estabelecimento, configurando ainda o mesmo representante legal. Por conseguinte, plenamente caracterizada a sucessão trabalhista a ensejar a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que a sucessora, M. A. Cinemas Ltda. responde solidariamente pelos créditos inadimplidos pela sucedida, S. P. Cinematográfica Ltda. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0078900-74.2007.5.04.0661 AP. Publicação em 30-03-2015)



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

**2.41 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.** Hipótese em que é indevida a indenização postulada pelo reclamante atinente às despesas realizadas com a lavagem de uniforme, pois não há nos autos notícia de utilização de uniforme especial a exigir também especial lavagem. Trata-se, assim, de uniforme comum, hipótese em que a vestimenta pode ser higienizada conjuntamente com as demais. Além disto, se o reclamante, ao invés do uniforme, utilizasse vestes pessoais em serviço, deveria igualmente realizar a sua lavagem. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001596-55.2013.5.04.0251 RO. Publicação em 30-04-2015)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Alvará judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Menor (assistido pela genitora). Autorização para o trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento de interesse na busca da prestação jurisdicional, afastada a hipótese de extinção sem resolução do mérito. Indeferimento da medida. Interessado que conta com quatorze anos de idade. Trabalho almejado que não possui natureza artística. Autorização condicionada ao preenchimento dos requisitos legais concernentes ao trabalho do menor aprendiz, não atendidos na íntegra. Art. 428, § 1º, da CLT.**

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. 1ª Vara do Trabalho de Gramado. Processo n. 0000093-19.2015.5.04.0351 – Alvará Judicial. Publicação em 17-03-2015)

#### **VISTOS OS AUTOS.**

**G. M. A. (menor)**, qualificado nos autos, nascido em 10.11.2000, assistido pela genitora, V. C. M., ajuizou procedimento de jurisdição voluntária, na data de 05.02.2015, postulando a expedição de alvará de autorização para trabalho, na condição de aprendiz, na empresa C. Tecnologia e Suprimentos Ltda., no horário das 13h30min às 18h00min. Apresentou documentos (fls. 03-07). O procedimento foi submetido ao Ministério Público do Trabalho, vindo aos autos parecer, em síntese, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse, ou, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

#### **ISSO POSTO:**

##### **I – PRELIMINARMENTE**

O Ministério Público do Trabalho requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Primeiramente, esclareço que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido formulado no presente procedimento, diante da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Ao contrário do entendimento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, considero haver interesse do menor na busca da prestação jurisdicional, uma vez que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República proíbe qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; sendo imprescindível o alvará judicial nas hipóteses excepcionais de trabalho infantil artístico, na forma do artigo 8º, item I, da Convenção 138 da OIT. De decorrência, afasto o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, de extinção do feito sem resolução do mérito.

##### **II – MÉRITO**

##### **1. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR APRENDIZ**

No presente caso, considerando que o interessado conta com quatorze anos de idade e o trabalho almejado não possui natureza artística, eventual autorização de trabalho somente pode ser concedida se preenchidos os requisitos legais concernentes ao trabalho do menor aprendiz.

Ao exame dos autos, verifico que não estão atendidos, na íntegra, os requisitos necessários à validade do contrato especial de aprendizagem, elencados no art. 428, parágrafo 1º, da CLT, uma vez que não comprovada a inscrição do menor em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Neste contexto, indefiro a concessão da autorização pleiteada.

## 2. JUSTIÇA GRATUITA

Conforme permissivo contido no art. 790, § 3º, da CLT, defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita.

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a concessão da autorização judicial requerida pelo menor, **G. M. A.** Intimem-se o requerente e seu assistente. Após, dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho. Custas, de R\$ 10,64, sobre R\$ 1.000,00, pelo requerente, dispensado de pagamento, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Nada mais.

**Artur Peixoto San Martin**  
**Juiz do Trabalho**

**3.2 Embargos de terceiro. Procedência. Redirecionamento da execução. Impossibilidade. Constrição judicial sobre bens do embargante. Inviabilidade. Comando que decorreu do reconhecimento de pretensa união estável. Registros de *status* em redes sociais que, todavia, não autorizam a conclusão. Declaração, por embargante e executada, via *facebook*, no sentido de estarem “em um relacionamento sério” que não se mostra suficiente. Prova documental e sistemas de pesquisa à disposição do juízo que indicam não residirem no mesmo endereço. Indicativos, ainda, de que se trata de relacionamento amoroso – namoro – e não de união estável.**

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Vara do Trabalho de Carazinho. Processo n. 0001290-92.2014.5.04.0561 – Embargos de Terceiro. Processo principal: 00680-2011-561-04-00-1. Publicação em 15-04-2015)

**R. C.** opõe embargos de terceiro em face de **S. S. N.**, alegando a inexistência de união estável entre o terceiro embargante e a executada A. P. K., bem como para a restituição de valores bloqueados na sua conta bancária.

Os embargos de terceiro são recebidos na fl. 32.

A procuradora da embargada é intimada (fl. 33).

O embargante requer sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, considerando a falta de contestação da embargada (fl. 35).



A embargada apresenta contestação aos embargos de terceiro (fls. 39-41).

A contestação da embargada não é conhecida por intempestiva.

Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

O embargante diz que a ora embargada declarou, no processo principal, que o embargante e a executada A. P. K. mantém união estável com base em seus *status* nas redes sociais.

O embargante informa que a referida alegação levou o juízo trabalhista a determinar a penhora de bens do embargante.

O embargante diz que somente é namorado de A., não convivendo em união estável e sequer mantém vida em comum sob o mesmo teto.

O embargante alega que os documentos juntados no processo principal comprovam que o embargante e A. são namorados, visto que nos seus *status* consta simplesmente "um relacionamento sério".

O embargante alega que nos *status* não consta casado ou em união estável, visto que simplesmente declara a existência da relação amorosa mediante um relacionamento sério.

O embargante diz que, para a configuração da união estável, é necessária a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

O embargante diz que é namorado da executada e sequer reside no mesmo endereço.

O embargante diz que a executada residia com os seus pais em Carazinho, no andar superior do Restaurante do Posto [...], no Distrito Industrial, às margens da BR 386 – km [...].

O embargante diz que os pais da executada foram residir no Município de Mormaço, sendo que a executada os acompanhou em um determinado período. Após, a fim de concluir os estudos na ULBRA, voltou a residir em Carazinho, locando apartamento em Carazinho, mediante contrato efetuado através da Imobiliária G.

O embargante alega que a executada reside na Rua A. R., [...] – apto. [...] – Carazinho – RS.

O embargante diz que reside com seus pais, sendo que o seu endereço é Rua B. T., [...] – casa [...] – Carazinho – RS.

O embargante alega que as conversas mantidas com a executada demonstram que se trata de namoro, não se revestindo dos requisitos legais exigidos legalmente para a configuração da união estável.

O embargante requer a restituição dos valores bloqueados e o recolhimento de eventuais mandados de penhora expedidos no processo principal para a penhora de bens do embargante.

O embargante tem razão.

A determinação do redirecionamento ao embargante ocorreu a partir da informação da embargada de que o embargado convivia em união estável com a executada.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

Os documentos juntados no processo principal, de fato, atestam tanto no *facebook* da executada A. quanto no *facebook* do embargante, que estes declaram "em um relacionamento sério".

Esse tipo de informação nas redes sociais visa dar publicidade da manutenção de relacionamento afetivo popularmente conhecido como "namoro".

Os documentos apresentados pelo embargante (fls. 10-25) comprovam que o embargante e a executada não residem no mesmo endereço.

Os sistemas de pesquisa à disposição do juízo também revelam que os endereços declarados não são endereços comuns.

Os documentos juntados nas fls. 26-30, sem necessidade de transcrição alguma, revelam que se trata de relacionamento amoroso – namoro – e não de união estável.

Acolho a pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **R. C.**, nos termos da fundamentação para determinar a suspensão da execução em relação ao embargante no processo n. [...], restituindo-se ao embargante o valor do bloqueio judicial, com a liberação das restrições judiciais efetuadas no sistema Renajud.

Intimem-se.

Custas de R\$44,26, pela executada (art. 789-A, inc. V, da CLT).

Trânsita em julgado, apensem-se os embargos de terceiro aos autos do processo nº [...] e cumpram-se as determinações contidas na presente sentença.

Sentença publicada em 15/04/2015.

Sentença juntada aos autos do processo em 15/04/2015

Carazinho – RS, 15 de abril de 2015.

**Ben-Hur Silveira Claus**  
**Juiz do Trabalho**

## 4. Novas Súmulas do TRT da 4ª Região

### Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

[Resolução Administrativa nº 13/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0000576-56.2012.5.04.0512 \(RO\)](#)
- [0000930-50.2013.5.04.0802 \(RO\)](#)
- [0000200-14.2014.5.04.0702 \(RO\)](#)
- [0000457-12.2013.5.04.0011 \(RO\)](#)
- [0000960-78.2013.5.04.0772 \(RO\)](#)

### Súmula nº 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

[Resolução Administrativa nº 14/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

### Súmula nº 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

[Resolução Administrativa nº 15/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015

Precedentes:

- [0000754-86.2013.5.04.0021 \(RO\)](#)
- [0001059-25.2013.5.04.0812 \(RO\)](#)
- [0001236-38.2011.5.04.0010 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 64 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.**

O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.

[Resolução Administrativa nº 16/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0001030-90.2012.5.04.0009 \(RO\)](#)
- [0000501-22.2012.5.04.0381 \(RO\)](#)
- [0001005-16.2013.5.04.0018 \(RO/RENEC\)](#)
- [0000494-15.2013.5.04.0601 \(RO\)](#)
- [0001401-15.2012.5.04.0022 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 65 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT

[Resolução Administrativa nº 17/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015 e considerada publicada nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0000631-53.2012.5.04.0141 \(RO\)](#)
- [0001035-24.2013.5.04.0027 \(RO\)](#)
- [0000389-52.2013.5.04.0661 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING.**

A atividade de operador de telemarketing, com utilização constante de fones de ouvido, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

[Resolução Administrativa nº 18/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0001472-42.2011.5.04.0025 \(RO\)](#)
- [0000545-20.2013.5.04.0021 \(RO\)](#)
- [0000577-98.2013.5.04.0029 \(RO\)](#)
- [0001201-91.2013.5.04.0371 \(RO\)](#)
- [0001067-58.2013.5.04.0373 \(RO\)](#)
- [0000392-60.2013.5.04.0029 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE.**

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT.

[Resolução Administrativa nº 19/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0000601-34.2013.5.04.0771 \(RO\)](#)
- [0000641-55.2012.5.04.0252 \(RO\)](#)
- [0001036-09.2013.5.04.0027 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 68 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS.**

A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto.

[Resolução Administrativa nº 20/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0000890-37.2014.5.04.0801 \(RO\)](#)
- [0000891-22.2014.5.04.0801 \(RO\)](#)
- [0000894-74.2014.5.04.0801 \(RO\)](#)
- [0000880-90.2014.5.04.0801 \(RO\)](#)
- [0000885-15.2014.5.04.0801 \(RO\)](#)

### **Súmula nº 69 - TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS.**

O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas.

[Resolução Administrativa nº 21/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0001009-67.2011.5.04.0812 \(RO\)](#)
- [0000308-38.2012.5.04.0403 \(RO\)](#)
- [0000364-77.2012.5.04.0401 \(RO\)](#)
- [0000370-89.2011.5.04.0831 \(RO\)](#)



◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

## **Súmula nº 70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.**

As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador.

[Resolução Administrativa nº 22/2015](#) - Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Precedentes:

- [0001049-30.2011.5.04.0010 \(RO\)](#)
- [0000845-91.2011.5.04.0751 \(RO\)](#)
- [0000600-47.2012.5.04.0007 \(RO\)](#)
- [0001664-98.2012.5.04.0005 \(RO\)](#)

*Fonte: Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos*

## 5. Artigo

### **A (IR)RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO SUCESSOR DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

### **THE NON-ACCOUNTABILITY OF LABOR SUCCESSOR OF DELEGATION OF THE NOTARY AND REGISTRY SERVICE: AN ANALYSIS OF JURISPRUDENCE**

**RENATA HELLWIG FERREIRA\***

**RESUMO:** O presente trabalho visa a analisar a responsabilidade trabalhista do sucessor da delegação do serviço notarial e registral. Tal questão mostra-se pertinente, uma vez que o instituto da sucessão trabalhista opera-se, em suma, quando há substituição do empregador, com mudança na propriedade da empresa ou alteração na sua estrutura jurídica, ainda que haja ruptura na continuidade da atividade empresarial. Os serviços notariais e registrais, no entanto, possuem regime jurídico próprio, diverso daquele aplicado à empresa, sendo a responsabilidade trabalhista do titular da serventia (tabelião ou registrador), tendo em mente que a serventia não tem personalidade jurídica. Ocorre que, atualmente, o instituto justralhista é interpretado extensivamente, abarcando novas situações. Desse modo, ante as peculiaridades desse serviço público delegado, prestado em caráter privado, sendo o delegatário nomeado pelo Poder Público, após aprovação em concurso público, cabe trazer à baila questões como se há ruptura da cadeia sucessória entre a extinção da delegação a um e a nomeação de outro, nesse sentido não se caracterizando a sucessão, ou se há elementos suficientes para caracterizá-la, bem como se o sucessor responde pelos débitos quando não há continuidade da prestação de serviços e, ainda, se a extinção da delegação desincumbe totalmente o sucedido. Isso a partir do entendimento mais recente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sucessão trabalhista. Atividade notarial e registral. Substituição. Solidariedade. Jurisprudência

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the labor liability of the successor of the delegation of the notarial service and registral. Such question is relevant, once that the institute of labor succession occurs, in short, when there is a substitution of the employer, with a change in the property of the corporation or a modification in its legal structure, even if there is a rupture in the continuity of the corporative activity. The notary and registry services, however, have a distinct juridical regime, different from the one applied to the corporation, being the labor liability of the one entitled of the public service (the notary or the register), having in mind that the public service has no legal personality. Occurs that, nowadays, the labor institute is interpreted extensively, covering new situations. This way, by the peculiarities of this delegated public service, provided in a private nature, being the delegate named by the Public Authorities, after a competitive tendering, can be moot questions like if there is a rupture of the succession chain between the extinction of the delegation to one and the naming of another, in this sense not characterizing the succession, or if there are enough elements to characterize it, as well if the successor is liable for unpaid debts when there is no continuity in the providing of the public service, and, still, if the extinction of the delegation brings no liability for the successor. This from the latest understanding of the Superior Labor Court

**KEYWORDS:** Labor Succession. Notary and Registry Activities. Substitution. Solidarity. Jurisprudence

---

\* Advogada – OAB/RS 89.639, Conciliadora e Mediadora Judicial – TJRS, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço do Sul/RS – COMDICA, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel, Pós-Graduada em Filosofia pelo Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da UFPel .

SUMÁRIO: Introdução; 1 Serviço notarial e registral; 1.1 natureza jurídica: serviço público delegado; 2 sucessão trabalhista; 2.1 responsabilidade do empregador sucedido; 3 A(ir)responsabilização trabalhista do sucessor de delegação do serviço notarial e registral: uma análise jurisprudencial; Conclusão; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Os serviços notariais e registrais apresentam muitas peculiaridades dentro do ordenamento jurídico brasileiro e vêm sendo homogeneizados em todos os Estados-membros, com regulamentação e fiscalização da atividade, o que se verificou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que disciplinou os serviços, indicando os parâmetros a serem seguidos, tais como a necessidade de concurso público para ingresso na atividade, o que retirou o caráter hereditário outrora existente nos cartórios.

Diante disso, veio a lume a controvérsia no tocante à responsabilidade pelos débitos trabalhistas quando há mudança na titularidade da serventia extrajudicial, tema pouco abordado doutrinariamente, mas divergente na jurisprudência pátria, cuja problemática se procura enfrentar no presente trabalho.

Com o fito de alcançar-se conclusões acerca do tema, procurou-se trabalhar, primeiramente, a atividade no ordenamento jurídico pátrio, abordando-se seu aspecto de serviço público delegado ao Notário ou Registrador.

Ademais, procurou-se definir o instituto da sucessão trabalhista, ante sua nova caracterização, sendo concebida de maneira mais abrangente culminando com a análise da aplicabilidade de tal instituto quando há mudança do titular da atividade notarial e registral, abordando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviço pelo obreiro, bem como a possibilidade de responsabilidade solidária ou subsidiária entre sucessor e sucedido, não se buscando esgotar o tema, e sim encontrar possibilidades de atrelar o instituto justtrabalhista à atividade, dadas as suas especificidades, mantendo-se em consonância com o sistema jurídico, mas observando-se o mais recente entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho no que tange ao tema.

## **1 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**

Os serviços notariais e de registros são concebidos no ordenamento jurídico brasileiro como de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 8.935/1994, norma que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.  
§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por



O referido dispositivo constitucional enfrentou com abordagem inédita a matéria relativa a esses serviços que, conforme ensina Silva (2010, p. 895) a tradição e o ordenamento jurídico nacional sempre chamaram de serventias do foro extrajudicial (denominação corroborada, inclusive, pelo parágrafo 3º do artigo em comento<sup>2</sup>), definindo contornos à atividade.

Esses serviços, comumente designados pelo termo “cartório”, compreendem os Tabelionatos de notas, de protestos de títulos e de contratos marítimos, bem como os Ofícios de Registros de Imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e ainda, de distribuição<sup>3</sup>, este, quando houver mais de um tabelionato de protestos na comarca.

### 1.1 Natureza Jurídica: serviço público delegado

Conforme o art. 236, *caput*, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação obrigatória do Poder Público a particular. Desse dispositivo, é possível extrair-se a natureza dos serviços que têm caráter público.

No que tange a serviço público, Celso Antônio Bandeira de Mello (apud SILVA, 2010, p. 896) distingue aqueles prestados pelas serventias extrajudiciais, que afirma serem de ordem jurídica ou formal, tendo característica de ofício ou de função pública, daqueles dispostos no art. 21, XI e XII da CF<sup>4</sup>, que assevera serem de ordem material, fruíveis diretamente pelos administrados.

O exercício dessa atividade, no entanto, dá-se em caráter privado, realizado por um particular, aprovado em concurso público (pode ser notário ou tabelião<sup>5</sup>, caso assuma espécie de tabelionato, e oficial de registro ou registrador, caso assuma a titularidade de espécie de ofício de registros, os quais já foram especificados)<sup>6</sup>, e, em razão disso, o titular da serventia organiza-a como se estivesse exercendo uma atividade empresária no que tange aos bens materiais e à contratação de empregados, estando, no entanto, sujeitos à fiscalização, punição e coordenação técnica dos serviços pelo Poder Judiciário<sup>7</sup>, o qual realiza função atípica, eis que não se trata de atividade inerente a sua natureza jurisdicional (LENZA, 2009, p. 338), mediante correições, isto é,

---

mais de seis meses.

<sup>2</sup>Vide 1

<sup>3</sup> Art. 5º da Lei 8.935/1994

<sup>4</sup> Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

<sup>5</sup> Kollet (2008, p. 04) afirma que notário é gênero das espécies tabelião de notas, tabelião de protestos e tabelião de contratos marítimos.

<sup>6</sup> Art. 3º da Lei 8.935/1994

<sup>7</sup> Art. 236, §1º, da CF

a verificação da observância dos preceitos legais na consecução dos serviços, que podem ser ordinárias ou extraordinárias. Estas poderão ocorrer a qualquer tempo, inclusive motivadas pela reclamação dos usuários dos serviços; aquela deve ocorrer anualmente (ARRUDA, 2008, p. 06).

Assim dispõe o art. 20 da lei 8.935/94<sup>8</sup>. Saliente-se que o contrato de trabalho é celebrado entre o trabalhador e o notário ou registrador, pois a serventia não possui personalidade jurídica, sendo somente organismo montado para o desempenho das atribuições dos notários e registradores.

A delegação do serviço notarial e registral possui regime especial, uma vez que se exige concurso público para o preenchimento das vagas, diversamente do que ocorre com outros serviços públicos, não há contrato administrativo entre Poder delegante e o delegatário da atividade. Regra geral, a delegação é realizada por contrato administrativo, o qual tem como antecedente a licitação – sendo esta o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse – salvo nos casos de dispensa, inexigibilidade ou vedação expressamente previstas em lei (MEIRELLES, 2010, p. 281).

Além disso, o ingresso na atividade dá-se mediante provimento originário, não havendo vínculo anterior com o Poder Público, e a investidura na delegação ocorre com a posse perante o Poder Judiciário que, mediante ato administrativo, delega o serviço, sendo que os livros existentes na serventia pertencem ao Estado e ficam sob a responsabilidade do novo titular que deve organizar a serventia para prestar o serviço de forma eficiente.

Com a extinção da delegação, o antigo titular deixa de organizar e administrar a serventia, extinguindo-se seu vínculo de prestador de serviço público com o Estado, não podendo transferir a titularidade para outrem, conforme sua vontade, ficando o cartório vago, devendo o Poder Judiciário designar substituto para responder interinamente pelos serviços, pois não há assunção imediata de novo titular que, após realização de concurso público e ato administrativo de posse, assumirá o cartório, sem qualquer vínculo com o seu antecessor.

## 2 SUCESSÃO TRABALHISTA

Ao vocábulo “sucessão” (do latim *successio; subcedere* do verbo suceder) são inerentes as ideias de substituição e de continuidade. Substituição, pois necessariamente há uma mudança de titularidade; continuidade, haja vista que essa mudança põe fim a uma relação jurídica, mas inicia outra similar de forma encadeada. No sentido jurídico não é diferente, consoante afirmou De Plácido e Silva (apud SENA, 2000, p. 19):

“na etimologia jurídica, mesmo genericamente, sucessão conduz sentido de substituição, compreendendo-se a vinda de coisa ou de pessoa para colocar-se no lugar ou na posição ocupada por outra, investindo-se na mesma situação jurídica que mantinha a outra coisa ou a outra pessoa.”

No direito do trabalho, o instituto sucessório está regulado nos arts. 10<sup>9</sup> e 448<sup>10</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispositivos que possuem o escopo de proteger o

<sup>8</sup> Art. 20. Os notários e oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

<sup>9</sup> Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

empregado de qualquer alteração que ocorra com o empregador e venha a afetar o contrato de trabalho, prejudicando o trabalhador. Essa proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia, qual seja o obreiro, é um dos princípios norteadores do direito trabalhista, quicá o cardeal desse ramo jurídico especializado, por influir em toda a sua estrutura jurídica, independentemente de quem seja o empregador, do que se denota sua despersonalização.

O instituto da sucessão trabalhista resta caracterizado em inúmeras situações que Delgado (2012, p. 416) denominou situações-tipo tradicionais e situações-tipo novas, sendo aquele o modelo tradicional no qual se enquadra a maioria das situações fático-jurídicas percebidas no mercado empresarial e este um extensivo que advém de uma nova análise do instituto sucessório a partir de uma nova interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que tais normas são genéricas e imprecisas, pelo que a jurisprudência alarga seu sentido, estendendo-o a novas situações. Na teoria tradicional, havia necessidade de continuidade na prestação do serviço pelo empregado (SENA, 2000, p. 15). No modelo novo, por sua vez, a sucessão trabalhista pode se verificar sem que haja, necessariamente, a continuidade da prestação de serviços (DELGADO, 2012, p. 417).

As situações tradicionais que caracterizam a sucessão trabalhista são extraídas da interpretação comumente procedida dos próprios dispositivos celetistas, tomando por base certa literalidade da norma. Ambos os dispositivos mencionam alteração na estrutura jurídica da empresa, ou seja, alteração formal na pessoa física ou jurídica que contrata a força de trabalho com vínculo empregatício.

O contexto atual reclama leitura mais abrangente, com uma fundamental releitura dos preceitos sucessórios, pelo que a doutrina entende, em suma, que resta caracterizada a sucessão com a ocorrência de qualquer alteração intra ou interempresarial apta a afetar os contratos de trabalho, assumindo o sucessor as obrigações decorrentes dos contratos empregatícios, ainda que contraídas pelo sucedido.

## 2.1 Responsabilidade do empregador sucedido

Com a ocorrência da sucessão trabalhista, o empregador sucessor substitui o anterior, dando continuidade à empresa e mantendo hígidos os contratos de trabalho. No entanto, mister analisar-se se o sucedido fica isento de responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas que contraiu ou se é cabível a sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Primeiramente, impende ressaltar-se que eventual contrato realizado estipulando a responsabilidade do sucedido pelos débitos trabalhistas não produzem efeitos em relação aos empregados. Nesse sentido, Arruda (2008, p. 100) diz que "pode haver cláusula que preveja a responsabilidade do alienante, mas será ineficaz perante o empregado". Segundo Garcia (2012, p. 307), as normas dos art. 10 e 448 são de ordem pública, não sendo, portanto, afastadas por estipulação contratual. O que pode ocorrer, entretanto, é ação regressiva do sucessor em face do sucedido, pleiteando indenização pelos débitos trabalhistas que adimpliu em dissonância com o contratado pelas partes. Ocorre que, tal lide dá-se na órbita civil, jamais trabalhista, eis que, uma vez caracterizada a sucessão, a responsabilidade pelos débitos resultantes dos contratos de trabalho é do sucessor, e, caso reste responsabilização ao sucedido, será a priori solidária ou subsidiária.

Sena (2000, p. 289) afirma que "hoje a preocupação dos aplicadores do Direito não reside apenas em fraudes tendentes à irresponsabilidade (art. 9º, da CLT), mas, especialmente, em

<sup>10</sup> Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

situações normativas excludentes de responsabilidades”. Na sucessão, o sucessor responde pelos débitos trabalhistas não adimplidos pelo sucedido, ainda que o empregado não tenha prestado serviços à sucessora, consoante a nova visão do instituto, havendo responsabilidade solidária em caso de sucessão fraudulenta (GARCIA, 2012, p 307), em que ambos contribuem para a fraude e, portanto, respondem pelos débitos advindos dos contratos de trabalho.

No entanto, a jurisprudência tem ampliado as possibilidades de responsabilização do sucedido, para além dos casos fraudulentos, entendendo que mesmo não havendo fraude, sendo comprometidas as garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade da empresa sucedida, sendo, entretanto, subsidiária (DELGADO, 2012, p. 428). Extrai-se desse ensinamento que modificações ou transferências empresariais que afetem os contratos de trabalho provocam a responsabilização subsidiária da sucedida, em caso de insuficiência de recursos da sucessora.

Entretanto, defendendo a responsabilização subsidiária do sucessor, Fonseca leciona:

“A solução já dissemos, a lei nos fornece: não podendo conferir a responsabilidade solidária, que exigiria previsão legal, que a incumbência, na generalidade dos casos, seja da empresa sucedida, a qual beneficiou-se diretamente dos serviços do empregado. Contudo, em proteção a este, na hipótese de não ter a sucedida idoneidade financeira responde o sucessor, subsidiariamente”. FONSECA, Rodrigo Dias apud SENA (2000, p. 280)

No que tange à responsabilidade solidária do sucessor e do sucedido, Martins (2011, p. 213), em consonância com entendimento majoritário da doutrina, afirma que não existe no instituto justralhista, por falta de previsão legal, conforme art. 265 do Código Civil<sup>11</sup>, previsão, por sua vez, existente no caso de cisão de empresas, consoante disposto no art. 233 da lei nº 6.404/1976<sup>12</sup>.

Em sentido contrário, leciona Garcia (2012, p. 308) que a solidariedade embasa-se, ainda, com o advento do Código Civil de 2002 que, em seu art. 1.146 dispõe que “o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”.

No mesmo sentido, Meireles (MEIRELES, Edilton apud SENA, 2000, pág. 282) afirma que há previsão legal de responsabilidade solidária, pois, “ao se estabelecer que a mudança da propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 448 da CLT), quer a lei consignar, data venia, apenas que o sucessor deve assumir todas as obrigações decorrentes dos vínculos empregatícios mantidos até então, em proteção aos direitos dos empregados, não significando isso a isenção do sucedido pelos débitos constituídos até então.

<sup>11</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>12</sup> Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data de publicação dos atos da cisão.

O sucedido continuaria responsável pela satisfação de seus débitos, constituídos até a data da sucessão”.

Assim, entende-se cabível a responsabilidade solidária na sucessão trabalhista pelos débitos contraídos antes de sua ocorrência, mormente ante a generalidade e imprecisão dos dispositivos celetistas que tratam da matéria, pois não deve um instituto jurídico ser utilizado de forma fraudulenta, o que ocorreria comumente em caso de irresponsabilidade do sucedido.

### **3 A (IR)RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO SUCESSOR DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Consoante analisado, os artigos 10 e 448 da CLT são interpretados atualmente de maneira extensiva e abrangente, alcançando o instituto justralhista as mais variadas situações de alteração na estrutura jurídica da empresa, desde que possam afetar os contratos de trabalho.

No entanto, os princípios, normas e institutos do direito do trabalho não podem ser isoladamente interpretados e precisam estar em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme leciona Delgado:

“É óbvio que não se pode valer do princípio especial justralhista para comprometer o caráter lógico-sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que se deve submeter todo processo de interpretação de qualquer norma jurídica.”

Isso porque, em que pese a divisão do direito em disciplinas jurídicas, seu estudo deve ser efetivado sob uma visão panorâmica, sendo necessário apreciar essas disciplinas no seu conjunto unitário, pois elas representam e refletem um fenômeno jurídico unitário que precisa ser examinado (REALE, 2002, p. 06).

Ocorre que, partindo-se de uma ideia unificadora de sistema, tentava-se englobar todos os institutos de certa parte do direito numa única descrição, mesmo à custa de distorcer algum aspecto ou instituto jurídico que não se encaixasse nesse sistema (LOSANO, 2007, p. 10). No entanto, as disciplinas e seus institutos possuem características próprias que devem ser observadas quando da sua aplicação a fatos concretos, sob pena de serem criadas verdadeiras aberrações jurídicas que se adequam a novas situações, inobservando suas peculiaridades.

Desse modo, ao verificar a possibilidade de aplicar-se o instituto da sucessão trabalhista quando há mudança na titularidade das serventias notariais e de registro, deve-se fazer uma abordagem singular para uma realidade jurídica igualmente singular, qual seja a dos cartórios extrajudiciais (ARRUDA, 2008, p. 04).

Assim, Martins (2011, p. 213) leciona que “há sucessão do atual titular do cartório notarial ou registral em relação ao anterior se passa a exercer suas atividades no mesmo imóvel, com os mesmos móveis, arquivos, utilizando as anteriores firmas dos clientes”. De fato, tal entendimento coaduna-se sobremaneira com o instituto sucessório e com essa atividade, uma vez que tem o novo notário ou oficial de registro a possibilidade de optar pela transferência do estabelecimento pelo anterior responsável pela serventia, após a assunção da função, estando presente a autonomia da vontade existente nos contratos empresariais em que há sucessão de empresas, o que não ocorre tão-somente com a aprovação no concurso e, posterior posse, mediante ato administrativo.

Conforme já verificado, segundo a nova interpretação da sucessão trabalhista, não é necessário haver a continuidade do contrato de trabalho para a caracterização do instituto, sendo

que o sucessor ao entabular o negócio jurídico empresarial deverá estar ciente das responsabilidades trabalhistas. No entanto, em se tratando das serventias extrajudiciais, não parece ser razoável que o novo delegado, recém aprovado em concurso público, empossado por ato administrativo, em relação direta com o Poder Público, seja responsável pelos débitos trabalhistas do titular anterior do cartório, o qual não adimpliu tais verbas antes da extinção da delegação.

Aplicando-se, analogicamente, entendimento afeto às concessões de serviço público à delegação da atividade notarial e de registro, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção de Dissídios individuais 1 (SDI-1) do TST firma disciplina que, havendo contrato de concessão em que uma empresa outorga a outra bens de sua propriedade, a segunda concessionária, na condição de sucessora responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caso este tenha sido rescindido após a concessão, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da concessionária sucedida pelos débitos contraídos até a concessão, além disso, caso não haja continuidade da relação de trabalho após a concessão, a responsabilidade é inteiramente da primeira concessionária.

Nesse caso, somente haverá sucessão trabalhista com a continuidade da relação empregatícia à nova concessionária, sendo que há transferência de bens entre as empresas. No caso dos cartórios não há relação direta entre os titulares. Por outro lado, quanto à responsabilidade da sucedida, é possível pensar na solidariedade em caso de inadimplência de verbas trabalhistas quando do término da delegação, o que, inclusive, visa a desestimular o inadimplemento.

Nessa senda, tratando especificamente da alteração da titularidade dos serviços notariais ou registrais, o Tribunal Superior do Trabalho é unânime no que tange à irresponsabilização trabalhista do delegatário sucessor quando não há continuidade na relação laboral, isto é, quando não há efetiva prestação de serviços ao sucessor, uma vez que esta se realiza entre empregado e notário ou registrador pessoa física, consoante se verifica das decisões que seguem, as quais refletem o reiterado entendimento da Corte:

*“TITULARIDADE DE CARTÓRIO. CONFIGURA SUCESSÃO TRABALHISTA DESDE QUE HAJA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL*

*Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, não possuem personalidade jurídica, a teor do que dispõe o caput artigo 236 da Constituição Federal. Nesse caso, a qualidade de empregador é assumida pelo próprio titular do Serviço Registral, que, no exercício de delegação estatal, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se, assim, à figura do empregador, para fins trabalhistas. Nesse contexto, configura-se a sucessão trabalhista desde que haja continuidade da prestação de serviços para o novo titular do Cartório (Recurso de Revista nº TST-AIRR-320-82.2012.5.12.0030, Relatora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, DJ 18/09/2013).”*

A decisão acima demonstra que o Tribunal Superior do Trabalho entende ser a continuidade da relação laboral, ou seja a efetiva prestação de serviços pelo empregado ao novo delegatário indispensável à caracterização da sucessão trabalhista, uma vez que é o próprio titular do serviço o empregador, uma vez que a serventia não possui personalidade jurídica.

Ademais, a decisão que abaixo se transcreve, além de julgar indispensável a prestação de serviços ao novo titular da serventia, assevera que não há negócio jurídico entre sucessor e sucedido na delegação dos serviços, como na sucessão empresarial, na qual há assunção do ativo e

passivo trabalhista, ficando o novo titular responsável pessoalmente por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação, mas não ocorre sucessão, como na legislação trabalhista.

Cumprе ressaltar que há uma quebra na cadeia sucessória quando há extinção da delegação a um titular, a qual é retomada pelo Estado que realiza o concurso público para proceder à nova delegação.

"PROCESSO Nº TST-AIRR-199000-70.2008.5.01.0511, Relator JOÃO PEDRO SILVESTRIN, DJ 13/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - **CARTÓRIO** - INEXISTÊNCIA DE **SUCCESSÃO TRABALHISTA** - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUCESSOR

(...)

Tornando-se incontroverso nos autos que o empregado jamais prestou serviços ao novo titular que foi investido no cargo, mas apenas ao anterior, deve ser tida como não configurada a **sucessão** reconhecida em face do posterior.

Com efeito, não se pode responsabilizar o novo titular como se se tratasse de uma empresa, porque aqui se trata de delegação do Poder Público, não se aplicando as normas estatuídas nos artigos 10 e 448, da CLT, até mesmo porque um **cartório** não tem sequer pessoa jurídica ou bens de sua propriedade.

O que diferencia o **"cartório"** de uma "empresa", como empregador comum, é a "forma de **sucessão**"; nas segundas, o sucessor assume o ativo e o passivo **trabalhista**, em razão de haver entre os proprietários, o antigo e o novo, "um negócio jurídico", criador de direitos e obrigações recíprocas, que pressupõe a transferência de titularidade da empresa e de todos os elementos que a integram; entretanto, o mesmo fenômeno não ocorre nos primeiros, visto que os novos titulares são nomeados para o cargo através de concurso público; não há alienação ou cessão de empresa, nem de capital social entre os titulares, mas mera delegação do Estado.

O tabelião anterior fica responsável pessoalmente por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação, mas não ocorre **sucessão**, como na legislação **trabalhista**.

O novo titular do **cartório** não responde pelas obrigações legais anteriores à sua nomeação, constituindo a causa para tanto na qualificação do delegatário notarial e registral; quem nele vislumbra um "agente público", enquadra-o na amplitude do § 6º do art. 37 da Constituição Federal; entendemos, entretanto, que o melhor posicionamento é que o art. 236 da Constituição estabeleceu um especial regime privado de prestação dos serviços notariais e de registros.

Concluimos, assim, que com a exigência de concurso público feita pelo art. 236 da Constituição Federal, o titular que ingressa na atividade cartorária oficial assume a delegação, e não o patrimônio do antigo empregador e, como nenhum crédito lhe é transferido, não dele ele ser responsabilizado por débitos anteriores, por receber, a concessão de forma originária, inexistindo qualquer transação contratual entre o titular anterior e o novo ou a transferência de patrimônio.

Despicienda, portanto, a discussão sobre a configuração ou não de **sucessão trabalhista**, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular.

Para o oficial de **cartório** não vale a teoria do risco administrativo, mas, sim, a do risco profissional; nem vale confundir a fiscalização judiciária, nos aspectos técnico e disciplinar, com subordinação e dependência hierárquica.

Ressalte-se que, quando o antigo titular deixa o cargo, o Estado retoma a delegação da atividade e, apenas posteriormente, quando outro é nomeado para assumir a titularidade do **cartório**, retoma-se a delegação. Configura-se aqui, nessa

situação, uma "quebra na cadeia sucessória" em virtude da ocorrência de concurso público.

(...)"

Desse modo, não havendo continuidade da relação de trabalho na serventia após a delegação, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas respectivas contratações. Tal situação possibilita-se, contrariamente ao que ocorre nas relações jurídico-empresariais, à medida que o empresário que adquire a unidade econômico-jurídica e substitui o antigo proprietário, quando o faz, por contrato privado, presente a autonomia da vontade das partes existente no contrato empresarial, está ciente de todos os débitos da empregadora. Consabido que no direito do trabalho o elemento volitivo é mitigado, a fim de alcançar-se igualdade jurídica, não se podendo, entretanto, fugir das peculiaridades de cada caso, assim como nos cartórios extrajudiciais, cuja assunção dá-se por ato administrativo, devendo a sucessão ser concebida atentando-se às suas especificidades.

Assim, sabe-se que essa contratação não ocorre na alteração da titularidade dos cartórios extrajudiciais, pois não há transferência de um direito entre o antigo e o novo titular, e sim, aquisição originária de um direito, pois há investidura em concurso público.

Nesse sentido, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou a Resolução número 110/94, determinando que os contratos de trabalho mantidos pelo titular da serventia são considerados extintos com a extinção da delegação, devendo ser quitadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho. Tal norma administrativa interna do TJ/RS foi editada visando a evitar que a permanência dos trabalhadores prestando serviços para o cartório fosse entendida como sucessão trabalhista, figurando o Estado como empregador.

Diante desse entendimento, percebe-se que com a vacância, o Estado retoma a delegação e somente após a aprovação no concurso público outro é nomeado para assumir a titularidade da serventia, havendo ruptura no contrato entre vacância e assunção de novo titular. Isso não se coaduna com a ideia do instituto sucessório em que há imediata transferência de direitos e obrigações entre o antigo empregador e seu sucessor.

Assim, sendo a delegação dos serviços notariais e registrais realizada mediante ato administrativo, sem haver transferência imediata de direitos e obrigações entre o antigo e novo titular da serventia, entende-se cristalino que não havendo continuidade na prestação dos serviços pelo empregado ao novo titular, isto é, efetivo labor, não há que se falar em sucessão trabalhista.

Esse entendimento consubstancia-se em uma análise sistemática do instituto sucessório, uma vez que embora haja afetação dos contratos de trabalho, a delegação desses serviços é especial, pois são prestados privativamente, mas entre a extinção da delegação, a nomeação do substituto no período de vacância e a delegação ao novo titular, há intervenção do Poder Público e, com isso, clara ruptura da relação trabalhista, sendo evidente que a despersonalização do empregador, importante base a caracterizar a sucessão do direito do trabalho, inobserva-se no caso.

Garcia (2012, p. 334) advoga que a mudança de titularidade do cartório não se verifica propriamente aquisição, cessão, transação comercial ou civil ou mesmo transferência de titularidade da empresa ou de atividade econômica organizada, há necessariamente a nomeação do aprovado no concurso público pelo Estado, desconhecendo a situação da serventia cuja titularidade assumirá, podendo escolher livremente seus empregados.

Considera-se temerário o entendimento jurisprudencial no sentido de caracterizar o instituto sucessório, em qualquer caso, pois se presume a transferência do complexo de bens quando da



mudança da titularidade dos serviços notariais e registrais, equiparando-os com os negócios jurídico-empresariais, a saber, o contrato de trespasse, no qual há transferência do estabelecimento empresarial. Isso porque, o novo delegado pode utilizar-se de outra mobília e outro imóvel para o funcionamento da serventia, além de alterar o nome empresarial, recebendo somente o acervo necessário à prestação do serviço público que são os livros de escrituração. Dessa forma, visto que não é sempre que ocorre a transferência da unidade econômico-jurídica, deve tal situação ser observada casuisticamente, sendo argumento determinante para a aplicação da sucessão trabalhista *in casu*.

Em que pese o novo delegado aprovado no concurso público tenha ciência de que a atividade é exercida em caráter privado e o regime de contratação dos prepostos é o celetista, não há apuração dos débitos anteriormente à posse e à assunção da delegação como ocorre com as relações empresariais, uma vez que ocorrendo a sucessão empresarial os débitos anteriores à transferência são contabilizados, o que gera a responsabilidade pelas dívidas decorrentes do exercício da empresa.

Na caracterização e conceituação do instituto sucessório, o vínculo causal entre as partes se forma num momento inicial por vontade dos envolvidos (DELGADO, 2012, p. 293), mas os efeitos muitas vezes decorrem da vontade da lei e não das partes, o que se denota da cláusula de não responsabilização que não produz efeitos em relação aos obreiros, havendo responsabilidade do sucessor, ainda que estipulado o contrário em contrato privado entre esse e o sucedido. Em regra, há aquisição derivada de direitos, através de uma sub-rogação de faculdades, o que não ocorre, todavia, na mudança de titularidade das serventias extrajudiciais, pois com a aprovação no concurso público realizado pelo Poder Judiciário, há aquisição originária de direitos, não existindo em um primeiro momento transferência de direitos, pois o Estado com a extinção da delegação retoma a titularidade dos serviços, nomeando substituto e, após, delegando os serviços a novo titular.

Entende-se, assim, que em havendo extinção do contrato de trabalho e havendo uma quebra da cadeia sucessória em decorrência do concurso público, não há que se falar em sucessão trabalhista e responsabilidade pelos débitos contraídos anteriormente a sua assunção da função, o que se estende aos empregados que não prestarem efetivo serviço ao novo titular.

Contrariamente, caso haja continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador ao atual notário ou registrador, uma vez que continuam o objeto e as finalidades dos serviços e, ao optar pela continuidade da prestação laboral pelos prepostos, assume os ônus dos contratos empregatícios, aceitando-se a aplicação do instituto da sucessão trabalhista, sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico, protegendo-se os interesses dos obreiros, qual seja o objetivo principal do direito trabalhista.

Igualmente, caso a dispensa do empregado pelo novo titular da serventia assim que assumir o respectivo serviço seja apta a caracterizar a sucessão trabalhista, com a consequente responsabilização do novo delegatário, tal situação propiciaria à inadimplência do antigo titular, ante a possibilidade de afastar-se da atividade, sem proceder ao pagamento de eventuais débitos trabalhistas, não restando qualquer ônus a si e tão-somente ao seu sucessor na serventia. Com isso, depreende-se que, caso não cumpra as obrigações trabalhistas que contraiu relativas aos prepostos que contratou não deve o antigo titular exonerar-se de tais débitos, ficando estes a cargo do novo titular que oportunamente, após aprovação em concurso público, assumirá a serventia.

A sucessão trabalhista produz efeitos em relação ao antigo titular, bem como ao novo empregador. No ramo jurídico-empresarial, opera-se a imediata transferência dos contratos

trabalhistas ao novo titular. Podem, no entanto, sucessor e sucedido estabelecerem cláusula de não-responsabilização do sucedido pelas verbas trabalhistas, o que, embora não tenha relevância em relação aos empregados, dadas as normas jurídicas imperativas que criam e regulam o instituto sucessório (DELGADO, 2012, p. 427), possibilitam a ação de regresso em face do sucedido, a fim de ressarcir os gastos com os contratos empregatícios anteriores à transferência.

No que tange aos serviços notariais e de registro, não sendo realizado contrato de trespasse ou qualquer operação societária, inexistente a previsibilidade dessa cláusula de não responsabilização e, com a aplicação do instituto sucessório ao caso sem que haja responsabilidade solidária ou subsidiária, ficará o novo titular da serventia com a responsabilidade plena pelos débitos trabalhistas.

No caso dos cartórios, o fundamento para a responsabilidade solidária vai para além da garantia do contrato de trabalho, e sim impede a irresponsabilidade do antecessor pelos empregados que contratou, desvinculando-se quando da extinção da delegação, deixando os débitos a cargo do novo titular, aprovado em concurso público, o qual não teria qualquer opção, haja vista não haver contrato entre ambos, o que estimularia o inadimplemento das verbas trabalhistas.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, tendo-se analisado a problemática acerca da possibilidade ou não de aplicação do instituto da sucessão trabalhista quando há extinção da delegação na atividade notarial e registral e a assunção de novo responsável pela serventia extrajudicial, possível chegar-se às seguintes considerações:

A atividade notarial e registral possui regramento especial no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de serviço público, obrigatoriamente delegado pelo Estado a particular aprovado em concurso público que poderá contratar empregados para desempenhar suas funções.

Diante desse vínculo de emprego, regulado pelo direito do trabalho, impende trazer-se à baila o instituto sucessório que se entende caracterizado com a ocorrência de qualquer alteração intra ou interempresarial apta a afetar os contratos de trabalho, ainda que não haja continuidade da prestação de serviço pelo obreiro.

Ocorrendo a sucessão, há substituição de empregadores, assumindo o sucessor as obrigações decorrentes dos contratos empregatícios, divergindo a doutrina quanto à responsabilidade do sucedido, se solidária ou subsidiária, e ainda, se subsidiária a do sucessor.

Ao analisar a aplicabilidade do instituto da sucessão trabalhista à atividade notarial e registral, deve-se interpretar o instituto consoante o caráter lógico-sistemático da ordem jurídica, respeitando o princípio de proteção ao obreiro, basilar do direito trabalhista, atentando-se, no entanto, às peculiaridades da atividade das serventias extrajudiciais.

Primeiramente, o tabelião ou registrador recebe a delegação do Estado e assume a titularidade do cartório, recebendo somente os livros de escrituração, o que, por si só, não caracteriza a sucessão trabalhista, pois houve aquisição originária de um direito com a investidura em concurso público, sem qualquer relação jurídica entre o antigo e o atual titular do cartório, havendo ruptura no contrato, pois com a vacância, o Estado retoma a delegação e nomeia novo delegado. Assim sendo, verifica-se que não há a continuidade inerente à sucessão, tampouco a imediata transferência de direitos e obrigações entre os delegados, e tão-somente da função pública para qual prestou concurso público.

Entretanto, situação diversa verifica-se caso haja transferência do complexo de bens do antigo ao novo serventuário, pois caso este se utilize dos mesmos bens (móveis e imóveis) dará continuidade à atividade anterior, pois o delegado, após a assunção no cartório, ciente da situação econômica da serventia, instalar-se-á no mesmo local, com os mesmos bens. Assim, é indispensável para a caracterização da sucessão trabalhista que haja assunção do patrimônio e bens materiais e imateriais da antecessora.

Ademais, em que pese a nova caracterização do instituto justralhista que entende ser desnecessária a continuidade de prestação de serviços pelo obreiro, no caso dos cartórios, não havendo continuidade da relação de trabalho na serventia após a delegação, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas respectivas contratações, aplicando-se por analogia entendimento afeto às concessões de serviço público. Resta, no entanto, para a caracterização do instituto sucessório in casu, mister que haja a continuidade da prestação do serviço pelo obreiro.

Outrossim, sendo caracterizada a sucessão, entende-se que o sucessor assume todas as obrigações decorrentes dos contratos empregatícios. Ocorre que o sucedido deve responder solidariamente por tais débitos, o que condiz com as normas e os princípios justralhistas, bem como serve de desestímulo à inadimplência, sendo que os dispositivos legais não isentam o sucedido de adimplir as dívidas que contraiu, mormente tratando-se dos cartórios, em que não há qualquer relação jurídica entre antigo e atual delegado, Assim, depreende-se que sucessor e sucedido respondem solidariamente pelos débitos contraídos anteriormente à sucessão, o que vai ao encontro com a maior proteção ao trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consolidou o entendimento no sentido da necessidade do efetivo labor pelo empregado ao novo notário ou registrador, ajustando os serviços notariais e registrais ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando suas peculiaridades dentro do sistema jurídico, observando as diferenças entre a sucessão de empresas e a sucessão na titularidade dos cartórios, o que deve ser realizado em relação aos débitos trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em 19/11/2013.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. **Cartórios extrajudiciais: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CURSO DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA PREPOSTOS E DEMAIS INTERESSADOS NAS ÁREAS NOTARIAIS E REGISTRAIS. Escola Superior da Magistratura/AJURIS e Escola Notarial e Registral/ENORE. Porto Alegre, 2011

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Gacia. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Direito Notarial e Registral**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de notas para concursos e profissionais**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus; tradução Marcela Varejão; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. – São Paulo: Martins Fontes, 2007. – (Justiça e Direito).

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 35ª Ed. São Paulo, Ltr, 2009.

NÁUFEL, José; THIELE, Karin. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertório de Conceitos Trabalhistas**. Vol I. São Paulo: Editora Ltr, 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SENA, Adriana Goularte de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. 1ª ed. São Paulo: Editora Ltr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7ª ed. Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

## 6. Notícias

### Destaques

- **TRT-RS aprova dez súmulas sobre temas recorrentes em processos trabalhistas**

#### João Batista de Matos Danda toma posse como desembargador do TRT-RS



#### TRT-RS é um dos vencedores do Prêmio "Conciliar é Legal" do CNJ



Presidente do TRT-RS entrega ao senador Lasier Martins manifestação contrária ao Projeto de Lei que regulamenta a terceirização

#### TRT-RS e entidades parceiras promovem ações alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil



7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comemora 50 anos



XXIV Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul é realizado em Garibaldi

#### Peça teatral protagonizada por magistradas do TRT-RS em escola da Capital aborda o combate ao trabalho infantil



- Integração do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT avança e programa do TRT-RS poderá ser utilizado por outros Regionais
- Decisão da 4ª Turma com texto coloquial chama atenção para a simplificação da linguagem no meio jurídico
- Concursos para servidor do TRT-RS passarão a reservar 20% das vagas para candidatas negras
- Serviços essenciais da Justiça do Trabalho serão mantidos durante a greve dos servidores

## **5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

### **5.1.1 Nomeação de Luiz Edson Fachin é publicada no DOU**

Veiculada em 25-05-2015.

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira (25) a nomeação de Luiz Edson Fachin para exercer o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). O decreto de nomeação é assinado pela presidente da República, Dilma Rousseff, e está publicado na página 1 da Seção 2 da Edição 97 do DOU. A cerimônia de posse do novo ministro está marcada para o dia 16 de junho.

A indicação de Fachin para o cargo de ministro do STF foi anunciada pela presidente Dilma Rousseff em 14 de abril. Ele foi sabatinado pela Comissão de Constituição e Justiça do (CCJ) Senado em 12 de maio e teve seu nome aprovado pelo Plenário do Senado uma semana depois. Fachin ocupará a vaga aberta pela aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa.

#### **Indicação**

A escolha de ministro para o STF é de livre iniciativa da Presidência da República entre cidadãos com idade entre 35 e 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme estabelece o artigo 101 da Constituição Federal.

#### **Currículo**

Luiz Edson Fachin nasceu em 8 de fevereiro de 1958, em Rondinha (RS). Ele é professor titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a mesma em que se graduou em Direito em 1980. Tem mestrado e doutorado, também em Direito Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), concluídos respectivamente em 1986 e 1991. Fez pós-doutorado no Canadá, atuou como pesquisador convidado do Instituto Max Planck, em Hamburgo, na Alemanha, e também como professor visitante do King's College, em Londres.

### **5.1.2 ADI questiona nova lei que regulamenta atividade de motorista**

Veiculada em 25-05-2015.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, com pedido de liminar, para questionar a Lei 13.103/2015, que regulamenta o exercício da profissão de motorista profissional nas atividades de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

De acordo com a confederação, a chamada “Lei dos Caminhoneiros”, sancionada pela Presidência da República, em março de 2015, retirou dos trabalhadores em transporte direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na Lei 12.619/2012, que também trata do exercício da profissão de motorista profissional.

Na visão da CNTTT, o artigo 4º da lei, que modificou o parágrafo 5º do artigo 71 da CLT e reduziu os horários de descanso e alimentação intrajornada do trabalhador, afronta o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Outro ponto questionado pela confederação é a exigência de exames toxicológicos periódicos dos motoristas profissionais quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como quando da admissão e demissão do vínculo empregatício.

Para a entidade, a obrigatoriedade do exame é discriminatória por ferir os princípios tanto da isonomia quando da igualdade previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

“Esses exames somente poderiam afirmar, categoricamente, que houve uso de substâncias psicoativas, mas jamais certificá-las quando da condução. Não há aqui uma solução de política social e de saúde, mas um mecanismo de exclusão, contrariando tratados e normas internacionais”, ressalta a confederação.

Dessa forma, a CNTTT requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.103/2015 e a vigência (represtinação) dos dispositivos da Lei Federal 12.619/2012 revogados pela norma questionada. O relator da matéria é o ministro Teori Zavascki.

*FS/FB*

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 CNJ - Nova versão do PJe contará com mecanismo de busca de jurisprudência**

Veiculada em 28-05-2015.

Foto: Gil Ferreira/AgênciaCNJ



Um pesquisador de jurisprudência é uma das novas ferramentas elaboradas para a próxima versão nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe - versão 1.7.3), sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para modernizar o Poder Judiciário. Com isso, os usuários poderão pesquisar na base de dados todas as decisões judiciais que já tenham sido proferidas nesse sistema. A criação da ferramenta foi aprovada pelo Comitê Gestor Nacional

do PJe, na reunião de 21/5. “O PJe traz embutido, de forma inata, um banco de decisões ou de jurisprudência. Com essa ferramenta, comparável a um “Google” interno, será possível buscar todas as decisões proferidas no PJe e que contenham os elementos de pesquisa indicados, tais como partes, classe processual e assuntos, facilitando enormemente o trabalho dos usuários, inclusive advogados”, explicou o presidente do Comitê Gestor Nacional do PJe, conselheiro Rubens Curado. Na reunião, os integrantes do grupo também foram atualizados sobre outras novas funcionalidades que estão sendo criadas para facilitar o uso do PJe por parte dos usuários.

Elaborada em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), uma das novas ferramentas vai permitir a troca de arquivos eletrônicos entre o PJe e a ECT (e-Conta), facilitando o envio das intimações e comunicações, com sigilo e comprovação da entrega ao destinatário. Também está em elaboração o chamado módulo criminal, exclusivamente para a tramitação de ações criminais e processos de execução penal. Outra novidade em desenvolvimento

é um módulo dedicado ao processamento de precatórios, as dívidas do Estado reconhecidas pelo Judiciário.

**Expansão** – Tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico 4,514 milhões de ações judiciais. De acordo com o mais recente levantamento do CNJ, atualmente 2.207 órgãos julgadores utilizam o sistema em 42 tribunais brasileiros, além do Conselho da Justiça Federal e do próprio CNJ.

O ramo em que o PJe mais se expandiu é a Justiça do Trabalho. Segundo os dados da Divisão de Gestão da ferramenta, todos os 24 tribunais regionais do Trabalho (TRTs) já operam com o sistema, instalado em 74% dos órgãos julgadores de primeira instância. O PJe também está presente em 858 órgãos julgadores de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual. Atualmente 15 tribunais de Justiça (TJs) operam com o sistema, com quase 1 milhão de processos em tramitação.

Na Justiça Federal, 122 mil processos correm dentro do sistema, que opera no Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões (TRF1 e TRF5) e no CJF. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM-MG) utiliza atualmente o PJe para julgar 72 ações. Já o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo utiliza a ferramenta em suas ações cíveis, sendo o único tribunal do segmento a implantar o PJe em todas as classes processuais cíveis e planeja estender a iniciativa para o segundo grau, concluindo toda a etapa cível de implantação.

**Histórico** – O PJe começou a ser desenvolvido em 2009, a partir do projeto do TRF5. Desde então, o sistema vem sendo aperfeiçoado e atualmente está na versão 1.7.1.1. A versão 1.7.2 está sendo testada desde abril pelos Tribunais de Justiça do Paraná (TJPR) e de Rondônia (TJRO). Também encontra-se em fase de testes o projeto Escritório Digital, que viabiliza o acesso ao PJe por promotores e defensores públicos e advogados mediante o uso de nome de usuário e senha.

Em dezembro de 2013, o CNJ aprovou a Resolução n. 185, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico na Justiça, prevista no artigo 92 da Constituição Federal.

*Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Plenário do CNJ aprova cotas de acesso a negros para cargos no Judiciário

Veiculada em 09-06-2015.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou nesta terça-feira (9/6), durante a 210ª Sessão Ordinária, *resolução que dispõe sobre a reserva aos negros*, no âmbito do Poder Judiciário, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. A partir de agora, haverá reserva mínima de 20% das vagas para estes candidatos, sendo que o percentual poderá ser elevado a critério de cada tribunal, que também terá autonomia para criar outras políticas afirmativas de acordo com as peculiaridades locais. Com a aprovação da resolução, a magistratura é a primeira carreira jurídica a estabelecer esse tipo de política afirmativa para preenchimento de vagas.

“Estamos diante de um momento importante, pois é primeira vez que um dos poderes da República reservará uma cota para cidadãos oriundos de mais de 50% da população que não têm acesso aos cargos de poder nesse país”, disse o presidente Ricardo Lewandowski, referindo-se a pesquisa recente que indicou que apenas 18% dos cargos mais importantes no Brasil são ocupados por negros. “Esse é um passo histórico muito relevante, pois estamos contribuindo para a



pacificação e a integração deste país, e de certa forma reparamos um erro histórico em relação aos afrodescendentes”, concluiu

*A proposta de resolução foi apresentada pelo relator Paulo Teixeira na última sessão plenária (26/5), mas houve pedido de vista do conselheiro Fabiano Silveira. Ao devolver o assunto nesta terça-feira, o conselheiro disse que a reserva de 20% nas vagas poderia ser ineficaz, uma vez que diversos tribunais não conseguem preencher os postos para magistratura atualmente. “A lógica que predomina é que há sobra de vagas. Faço ponderação para que a resolução pelo menos contemple a faculdade de o tribunal estabelecer um bônus de pontuação. Não estamos dizendo que deve adotar, mas que pode combinar reserva com bônus de acordo com suas experiências”, disse.*

Alguns conselheiros alegaram que a bonificação poderia ser questionada legalmente e resultar na aprovação de magistrados sem qualificação mínima, e houve sugestão para criação de nota de corte e de formação especializada nas escolas da magistratura. A redação final, porém, acabou homenageando as peculiaridades regionais e a autonomia de cada tribunal, garantindo apenas a reserva de 20% como mínima possível e delegando aos tribunais a prerrogativa de definir outras políticas afirmativas de acesso a cargos no Judiciário a partir do texto básico aprovado pelo CNJ, inclusive em relação a cargos de chefia.

“Isso é a recuperação da história e de conquista que se estabeleceu em razão de um regime em que os negros nunca tiveram acesso ao mínimo de educação e saúde, e hoje o País passa por uma política de valorização desses segmentos e de reconquista desse espaço na sociedade”, disse o conselheiro Paulo Teixeira.

**Apoio** – A discussão contou com a participação do secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Pereira de Souza Neto, que manifestou apoio à iniciativa do CNJ. “A sociedade tem imposto uma série de barreiras para as minorias que têm se superado com muito sacrifício. É importante que o Judiciário seja plural, formado por composições diversas que advêm da sociedade, com fatos levados ao Judiciário por diversos setores”, pontuou.

Também apoiou a resolução o representante do Ministério Público, subprocurador-geral da República Eugênio Aragão. “Me parece que a ação afirmativa não precisa de justificativa, é evidente que existe necessidade premente de criar mais acesso aos cargos públicos aos segmentos mais diversificados da sociedade. Por isso, entendo que o CNJ está de parabéns, é uma vanguarda das carreiras de Estado ao adotar medida dessa qualidade, que deve animar outras carreiras”, disse.

Item 62 – Procedimento de Competência de Comissão 0006940-88.2012.2.00.0000

*Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias*

### **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **5.3.1 TST determina sobrestamento de recursos extraordinários sobre responsabilidade de entes públicos por verbas de tomadoras de serviço**

Veiculada em 08-05-2015.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada na segunda-feira (4), decidiu sobrestar todos os recursos extraordinários que tratam da responsabilidade subsidiária da

administração pública por verbas devidas por tomadoras de serviço, matéria incluída na sistemática da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 246 da tabela de repercussão geral). A medida leva em conta decisões que vêm sendo proferidas pelo STF, em reclamações constitucionais, contra acórdãos do TST, inclusive do Órgão Especial, que determinaram o prosseguimento dos casos em que teria supostamente havido a comprovação de culpa da administração pública na contratação e na fiscalização dos contratos.

O recurso extraordinário adotado pelo STF como paradigma, e cuja decisão servirá de base para todas as demais sobre a responsabilidade da administração pública, ainda não foi julgado, situação que implica, segundo o STF, o sobrestamento de todos os recursos que envolvem a matéria do [Tema 246](#).

### **5.3.2 Ex-gerente ganha ação contra Itaú por síndrome do esgotamento profissional causado por estresse**

Veiculada em 08-05-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aumentou para R\$ 60 mil o valor da indenização a ser pago a uma ex-gerente operacional do Banco Itaú Unibanco S.A que foi diagnosticada e afastada pelo INSS com a síndrome de burnout, transtorno psicológico provocado por esgotamento profissional decorrente de estresse e depressão prolongados. Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do processo, a patologia representa prejuízo moral de difícil reversão, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado.

Depois de mais de 26 anos prestando serviços ao Banco Banestado S.A e posteriormente ao sucessor Itaú Unibanco S.A., a trabalhadora passou a apresentar humor depressivo, distanciamento dos colegas e desinteresse gradual pelo trabalho. Na reclamação trabalhista, afirmou que, ao invés de adotar políticas preventivas, o banco impunha metas de trabalho progressivas e crescentes, estipulava prazos curtos e insuficientes para a realização de várias atividades simultâneas e cobrava outras medidas que fizeram com que, ao longo dos anos, seu trabalho se tornasse "altamente estressante" e nocivo à saúde.

O Itaú, em sua defesa, associou a doença a problemas familiares, amorosos ou financeiros, sem nexos com a prestação dos serviços. Argumentou que a gerente não desenvolvia qualquer atividade que implicasse esforço cognitivo, com sobrecarga de tarefas ou responsabilidade exagerada. Disse ainda que o trabalho era realizado em ambiente salubre, com mobiliário ergonômico, e que, no curso do contrato, a gerente era submetida a exames médicos periódicos e considerada apta ao exercício da função.

Com base no laudo pericial que constatou o nexo causal do transtorno com a prestação de serviços e em depoimentos testemunhais, a sentença da Vara do Trabalho de União da Vitória (PR) reconheceu a culpa exclusiva do Itaú e o condenou ao pagamento de R\$ 30 mil de indenização. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao analisar recurso empresarial, reduziu o valor para R\$ 10 mil.

No TST, o ministro José Roberto Freire Pimenta entendeu que o valor arbitrado não atendeu à gravidade do distúrbio psicológico da trabalhadora. "É um longo período de afastamento do trabalho, com a concessão de benefício acidentário pelo INSS e o consumo de medicamentos antidepressivos, além de dois laudos periciais reconhecendo que a incapacidade laboral é total, a doença é crônica e não há certeza sobre a possibilidade de cura," destacou.

Ao aumentar a indenização para R\$ 60 mil, ele explicou que a reparação deve ser imposta levando-se em consideração a gravidade do ato lesivo praticado, o porte econômico do empregador, a gravidade da doença e a necessidade de induzir a empresa a não repetir a conduta ilícita. A decisão foi por maioria, vencido o ministro Renato Lacerda Paiva, que votou pelo restabelecimento do valor fixado em sentença.

(Taciana Giesel/CF)

**Processo:** RR-959-33.2011.5.09.0026

### **5.3.3 JT é competente para julgar ação sobre segurança de ONG que lida com menores infratores**

Veiculada em 13-05-2015.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina que trata da segurança no trabalho de monitores da ONG Multiplicando Talentos, que prestam serviços em contato com menores infratores. O processo retornará agora à Vara de Trabalho de origem para o julgamento dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Segundo o MPT, o Estado de Santa Catarina repassou à ONG, por meio de convênios, a guarda e o cuidado de menores infratores nos Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório (Casep) de Criciúma e Tubarão. Na ação, requereu que a ONG e o estado fossem obrigados a adotar diversas providências para garantir a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a segurança dos trabalhadores, como treinamento de defesa pessoal e realização de atividades em dupla. Para o MPT, o estado, na condição de tomador de serviços, teria responsabilidade pelo descumprimento de normas relativas à segurança do trabalho.

A ação foi solucionada em relação à ONG, que fez acordo com o MPT, homologado judicialmente. No entanto, quanto ao Estado de Santa Catarina, o juízo de primeira instância entendeu que não existia conflito de natureza trabalhista e extinguiu a ação. O MPT recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC), que manteve a sentença, considerando que as questões postas em litígio contra o estado eram "de caráter eminentemente administrativo".

Em novo recurso, desta vez ao TST, o Ministério Público alegou que a discussão não envolve os termos do convênio, e sim condições de segurança no trabalho.

Segundo a ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do recurso de revista, "há pretensões de cunho trabalhista na ação civil pública", cujo objetivo é garantir a segurança dos trabalhadores que lidam com menores infratores nos centros de atendimento. "A eventual conclusão pela impossibilidade de a Justiça do Trabalho declarar a nulidade de licitação, entre outros pedidos que possam vir a ser julgados improcedentes, não afeta a sua competência para o exame global da ação civil pública", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

### 5.3.4 TST aprova alterações na jurisprudência

Veiculada em 12-05-2015.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão realizada nesta terça-feira (12), alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais. As alterações foram propostas pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Confira a seguir as mudanças na jurisprudência do TST, que entrarão em vigor após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:

#### **OJ 115**

Converter a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 em súmula (ainda sem número), sem alteração de texto.

#### **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.

#### **Súmula 219 e OJ 305**

Alteração do Item I da Súmula 219 do TST e cancelamento da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista;

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

#### **Súmula 25 e OJs 104 e 186**

Alteração da Súmula 25 para incluir novos itens decorrentes da incorporação das Orientações Jurisprudenciais 104 e 186 da SDI-1, bem como a consolidação de nova tese. Cancelamento das referidas OJs.

#### **CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I – A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II – No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-1)

III – Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação,

não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ 104 da SBDI-1)

IV – O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A, parágrafo único, da CLT.

### Súmula 366

Nova redação:

#### **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado o tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

### **5.3.5 CCJ aprova Proposta de Emenda à Constituição que explicita o TST entre os tribunais superiores**

Veiculada em 13-05-2015.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou, na terça-feira (12), a admissibilidade da [Proposta de Emenda à Constituição 11/2015](#), que visa alterar os artigos 92 e 111-A da Constituição Federal para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho no rol dos órgãos que compõem o Poder Judiciário e propor a alteração no requisito para provimento dos cargos de ministro do Tribunal, além de incluir dispositivo que atribui ao TST a competência de processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Durante a leitura de parecer, o deputado Marcos Rogério (PDT/RO), relator da matéria, assinalou que a PEC não ofende nenhuma cláusula inviolável do texto constitucional, nem há impedimento circunstancial à apreciação da proposta. A Comissão aprovou unanimemente o parecer do deputado pela admissibilidade da proposta, que teve origem no Senado Federal, onde foi aprovada em segundo turno no último mês de março.

O presidente da Câmara dos Deputados, deputado Eduardo Cunha, deverá instalar Comissão Especial, para análise do mérito da proposição legislativa, que terá o prazo de 40 sessões do Plenário, a contar da sua constituição, para proferir parecer, que será submetido a dois turnos de discussão e votação no Plenário da Câmara.

*(Com informações da Assessoria Parlamentar do TST)*

### **5.3.6 Turma reconhece validade de login e a senha para assinatura eletrônica**

Veiculada em 14-05-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a inexistência jurídica de um recurso de revista do Estado do Pará por ausência de assinatura. Na análise de embargos declaratórios que questionavam decisões anteriores que mantiveram a invalidade da assinatura, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, reconheceu o equívoco do julgamento, no qual não foi considerada uma norma interna do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) que admite o cadastro de usuário e a senha no sistema local como assinatura eletrônica.

No recurso, o Estado do Pará afirmou ter seguido a norma que disciplina o processo eletrônico no TRT-PA, que considera o cadastro e senha do usuário como assinatura eletrônica para fins de peticionamento eletrônico. Nas razões dos embargos, disse ainda que o recurso de revista que teve seguimento negado foi, de fato, assinado eletronicamente por procurador do Estado do Pará, através de login e senha, e que não poderia ser penalizado por um excesso de formalismo ou por uma falha do sistema elaborado e instituído pelo Regional.

O ministro Walmir Oliveira da Costa destacou que a jurisprudência do STF, do STJ e do TST tem admitido embargos de declaração em que a parte aponta erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento do recurso, espécie de omissão de ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar (artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT).

Ao constatar que a norma interna do TRT/8 não foi considerada na decisão anterior, deu provimento aos embargos de declaração, a fim de afastar o óbice da inexistência jurídica do recurso de revista, por ausência de assinatura. "Não tem a assinatura do procurador, mas existe um código de barras que identifica a parte que estava seguindo a instrução do Regional", afirmou. "E o recurso ordinário foi admitido com a mesma autenticidade".

Com a decisão, unânime, o mérito do recurso de revista, que tratava sobre a competência da Justiça do Trabalho sobre a contratação de servidor para atender necessidade temporária, foi analisado pela Turma, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do caso à Justiça comum.

*(Taciana Giesel/CF)*

**Processo:** ED-ED-RR-416-45.2010.5.08.0203

### **5.3.7 Presidente do TST anuncia medidas para ampliar e tornar mais estável o PJe-JT**

Veiculada em 18-05-2015.

Na primeira de uma série de visitas que fará aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo país, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, anunciou na sexta-feira (15), no TRT da 1ª Região (RJ), medidas para ampliar a abrangência do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e torná-lo mais estável. Para atingir esse objetivo, determinou a realização de licitação para a contratação de empresa que vai monitorar o sistema, a fim de se antecipar a eventuais falhas.



A escolha do TRT-RJ como o primeiro a ser visitado, segundo o ministro, é um reconhecimento à importância daquele Tribunal na implantação do PJe-JT. "Mesmo com os problemas de estabilidade enfrentados, o TRT-RJ é o Tribunal Trabalhista com o maior número de processos eletrônicos no país: um total de 527.713, em primeiro e segundo graus", afirmou.

Dos 24 TRTs, 15 já têm 100% das Varas do Trabalho em funcionamento com o PJe-JT, entre eles o TRT da 1ª Região.

A intenção do presidente do TST é que, até o fim do seu mandato, em 2016, os nove restantes atinjam esse número. Para isso, já foi elaborado e aprovado um cronograma de instalação do sistema.

Há a previsão, ainda, de ampliar a utilização do processo eletrônico no TST. "De todo modo, o PJe-JT não terá fim. Haverá sempre novas tecnologias a serem implantadas", assinalou Levenhagen, para quem o sistema não pode imprimir agilidade ao processo do trabalho em detrimento da qualidade das decisões.

O ministro enfatizou a relevância de os Comitês Gestores Regionais enviarem sugestões ao Comitê Gestor Nacional. "Agora temos um mutirão em que todos estão envolvidos, para que toda a Justiça do Trabalho seja bem-sucedida", assinalou. "O PJe-JT é uma nova sistemática de todo o Judiciário. Temos firmado convênios com os Regionais para a utilização de novas funcionalidades".

Recepcionado pela presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, o ministro Levenhagen foi acompanhado pela coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, e pela juíza auxiliar da Presidência do TST Gisela Ávila Lutz, do Comitê Gestor Nacional, e do secretário-geral do CSJT, Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser.

*(Com informações e fotos do TRT1)*

### **5.3.8 Contratação de advogado particular não impede concessão de justiça gratuita**

Veiculada em 21-05-2015.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu gratuidade de justiça a um carpinteiro que, embora tenha apresentado declaração de pobreza, contratou advogado particular em processo que move contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), do Rio de Janeiro. O entendimento de que a concessão do benefício está condicionado apenas à declaração já está pacificada no âmbito do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Após a primeira instância ter deferido a gratuidade de justiça ao carpinteiro, a Cedae recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que reformou a sentença. Para o Regional, se o trabalhador dispunha de recursos para arcar com os honorários de seu advogado, "também pode dispor da quantia necessária ao pagamento das custas judiciais".

No entendimento do TRT, a lei faculta aos julgadores conceder o benefício àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não têm condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sendo uma

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

faculdade atribuída ao julgador, ele poderá analisar o requerimento, "formando seu convencimento, levando em conta os demais elementos dos autos". Ainda segundo o Regional, o sindicato de classe é a entidade responsável por prestar assistência gratuita aos trabalhadores, nos termos da Lei 5.584/70, e não havia nos autos nenhuma declaração de que o advogado estaria atuando de graça.

O marceneiro recorreu ao TST, alegando existência de decisão em sentido diverso da expressa pelo TRT-RJ. O relator do recurso, ministro Augusto César Leite de Carvalho, reconheceu a divergência jurisprudencial e, constatando que o trabalhador declarou do próprio punho ser financeiramente hipossuficiente (com poucos recursos econômicos), entendeu que o benefício devia ser concedido. "Uma vez apresentada a declaração de pobreza, a consequência é o deferimento da gratuidade de justiça, pois se trata do único requisito imposto pela lei para tanto", afirmou. A decisão foi unânime.

*(Lourdes Tavares/CF)*

**Processo:** RR-70400-49.2008.5.01.0020

### **5.3.9 Presidente do TST participa de reunião com OIT sobre aplicação de convenções sobre liberdade sindical**

Veiculada em 27-05-2015.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, participou nesta quarta-feira (27) de reunião com a Missão de Assistência Técnica da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para tratar de reclamação apresentada por centrais sindicais brasileiras sobre a aplicação da Convenção 154 e da Convenção 81 da OIT no Brasil. A reunião, marcada pelo secretário de Relações do Trabalho do Ministério do

Trabalho e Emprego (MTE), Manoel Messias Nascimento Mello, teve a participação de especialistas da OIT, do TST, do Ministério Público do Trabalho (MPT), do MTE, das centrais sindicais e dos empregadores.

O objetivo foi estabelecer um canal de diálogo tripartite (Estado, empregados e empregadores) em busca de soluções adequadas aos temas discutidos na reclamação – contribuições assistenciais, interditos proibitórios, serviços essenciais e proteção contra atos antissindicais. A reclamação foi levada à OIT pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CGTB) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST).

Com relação ao TST, a discussão se dá em torno do [Precedente Normativo 119](#) e da [Orientação Jurisprudencial 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos \(SDC\)](#), que vedam a cobrança de contribuições a entidades sindicais a trabalhadores não sindicalizados. No que diz respeito aos atos antissindicais, discute-se também a [Súmula 369 do TST](#), que limita o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade.



No encontro de hoje, realizado na sede da Organização Panamericana da Saúde (Opas), em Brasília, o ministro Levenhagen adiantou que não poderia discutir em profundidade os assuntos devido à limitação imposta pela **Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman)**, que veda ao magistrado se manifestar sobre temas pendentes de julgamento. O presidente do TST reafirmou, porém, que é um defensor ardoroso da negociação coletiva e do diálogo como forma de contornar diferenças e solucionar conflitos.

*(Carmem Feijó-Imagem: Secom)*

### **5.3.10 Cirurgiã-dentista vai receber adicionais de insalubridade e periculosidade acumuladamente**

Veiculada em 11-06-2015.

Uma cirurgiã-dentista do Centro Clínico Gaúcho Ltda., de Porto Alegre (RS), vai receber acumuladamente os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da empresa contra a condenação, com o entendimento de que não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT. Pela artigo, o trabalhador teria que optar por um dos adicionais, mas duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consideradas normas hierarquicamente superiores, autorizam a acumulação.

"A possibilidade da cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos," destacou o relator do processo, ministro Cláudio Brandão. Para ele, no caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do trabalhador, devido às condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho. Já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode retirar a vida do trabalhador.

O laudo pericial constatou que a dentista, ao fazer restaurações, estava exposta a condições insalubres em grau máximo, devido ao contato com mercúrio, agente tóxico previsto na Norma Regulamentadora 15 do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). A perícia também concluiu pela periculosidade em razão do contato com radiações ionizantes e substâncias radioativas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceu a possibilidade de cumulação e condenou a clínica ao pagamento dos dois adicionais com reflexos nas verbas trabalhistas. Ao recorrer da decisão no TST, a empresa apontou violação do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, pela impossibilidade da acumulação dos benefícios.

#### **Convenções Internacionais**

Ao negar provimento ao recurso, o relator explicou que a norma da CLT que exige que o trabalhador opte por um dos adicionais se tornou inaplicável com ratificação pelo Brasil das convenções 148 e 155 da OIT, que têm status de norma constitucional "ou, pelo menos, supralegal", conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isso, as normas anteriormente editadas se submetem ao novo regramento introduzido e, com isso, deixam de ter "aderência constitucional", condição imprescindível para que possam continuar a produzir efeitos.

O ministro observou ainda que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Para Cláudio Brandão, o dispositivo assegura de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais "sem qualquer ressalva no que tange à cumulação".

A decisão foi unânime e já transitou em julgado.

(Taciana Giesel/CF)

**Processo:** RR-773-47.2012.5.04.0015

### 5.3.11 Pleno aprova alterações na jurisprudência

Veiculada em 12-06-2015.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão realizada no dia 9 de junho, a Resolução 198, que altera a redação da Súmula 6 (item VI) e da Súmula 362 e cancela a Súmula 434.

A Súmula 362, que trata do prazo prescricional relativo a FGTS, foi alterada em função de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. A alteração da Súmula 6, que trata de equiparação salarial, decorre de decisão do Pleno, em abril de 2015, sobre os casos de equiparação salarial em cadeia. Na ocasião, decidiu-se encaminhar à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos proposta para elaboração de novo texto que tornasse expresso o entendimento já consolidado do TST.

**Confira a nova redação dos verbetes:**

#### **SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO**

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

#### **SÚMULA 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT**

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma,

exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

*(Carmem Feijó)*

#### Leia mais:

- 14/11/2014 - [STF altera entendimento sobre prescrição para cobrança de FGTS](#)
- 23/4/2015 - [Pleno reafirma jurisprudência sobre concessão de equiparação salarial em cadeia](#)

## 5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))

### 5.4.1 Alteração na contagem dos prazos recursais na JT

Veiculada em 03-06-2015.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, na manhã de hoje, a redação final do Projeto de Lei 2.113/2007, que visa alterar a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para os recursos trabalhistas.

O texto aprovado estabelece por intermédio da inclusão dos §§ 3º e 4º ao artigo 893 da CLT, que o prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data de leitura da sentença em audiência; da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato; da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; da publicação do dispositivo do acórdão, desde que seja disponibilizado o seu inteiro teor, bem como afirma que a interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento ou processamento.

O Projeto de Lei acrescenta também o § 5º ao artigo 894 da CLT, para prever que não é cabível embargos para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do TST.

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

A matéria segue para a Casa revisora, o Senado Federal.

[Clique aqui para conferir a redação final aprovada.](#)

*Fonte: Assessoria Parlamentar do TST*

### 5.4.2 CSJT aprova resolução para incorporar o teletrabalho nos TRTs e nas Varas do Trabalho

Veiculada em 09-06-2015.



*O documento aprovado revoga a resolução que dispôs sobre a realização do teletrabalho a título de experiência*

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, em sua 4ª sessão ordinária de 2015, a [Resolução CSJT nº 151](#) com vistas a incorporar a modalidade de teletrabalho às práticas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e das Varas do Trabalho (VTs). Nesse sistema, o servidor exerce suas atividades fora das dependências do órgão com o apoio de recursos tecnológicos. De acordo com a minuta

do documento, a realização do teletrabalho é facultativa, a critério do órgão, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho da pessoa beneficiada.

O gestor de unidade terá competência para indicar, dentre os interessados, aqueles que realizarão atividades por meio dessa modalidade. Ele, no entanto, observará diversos critérios, como a prioridade para quem tem deficiência que implique dificuldade de deslocamento e o respeito ao limite percentual de pessoas que podem usufruir do teletrabalho ao mesmo tempo. Ademais, é vedada a participação de servidores em estágio probatório, que tenham subordinados ou que sofreram penalidade disciplinar, nos dois anos anteriores à indicação, nos termos do artigo 127 da [Lei nº 8.112/1990](#).

Entre os objetivos do teletrabalho está o aumento da produtividade do servidor em, no mínimo, 15%, conforme determina a resolução. O gestor da unidade, com o auxílio da chefia imediata do beneficiado, vai aferir os resultados das atividades. O teletrabalho promove melhoria na qualidade de vida e economia em virtude de não ser mais necessário o deslocamento diário para o trabalho.

**Atribuições.** A resolução aprovada pelo Conselho estabelece outras atribuições que caberão ao servidor em teletrabalho e ao Tribunal que concedeu o benefício. Por exemplo, o trabalhador vai ter de consultar diariamente o e-mail institucional e providenciar estruturas física e tecnológica para a realização de suas tarefas. A unidade de tecnologia da informação, no entanto, viabilizará o acesso remoto aos sistemas utilizados pelo órgão no qual o servidor está lotado.

Já o TRT, entre outros deveres, orientará os servidores autorizados a exercerem o trabalho remoto sobre os aspectos ergonômicos adequados à realização de suas atividades em domicílio e também sobre os requisitos técnicos dos equipamentos a serem utilizados. De acordo com o documento aprovado pelo CSJT, essas orientações poderão ocorrer mediante manuais, cartilhas, reuniões, palestras e outras ações afins.

A Corte Regional que adotar essa modalidade deverá instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho composta por um magistrado e três servidores. A equipe, entre outras funções, vai ter que acompanhar o desenvolvimento do teletrabalho, por meio de indicadores e relatórios, e zelar pela observância das regras constantes da Resolução CSJT nº 151, a qual foi publicada em 08 de junho de 2015.

Esse documento aprovado pelo Conselho revogou a [Resolução CSJT nº 109/2012](#), que dispôs sobre a realização do teletrabalho, a título de experiência, nos TRTs e nas Varas.

*Guilherme Santos - ASCOM/CSJT*

## **5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.5.1 Justiça do Trabalho publica listas com os dez maiores litigantes no país**

Veiculada em 12-05-2015.

A Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus levantou até dezembro de 2014, os processos com a primeira decisão tendente a conclusão ou incidente na instância sob análise em cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT). As listas contêm os dez grandes litigantes na JT, entre eles bancos, produtoras de petróleo, gás e eletricidade, mineradoras, construtoras, empresas públicas, siderúrgicas, telefônicas, união federal, governos estaduais, prefeituras, multinacionais, montadoras de automóveis, sindicatos, usinas de álcool, produtoras de alimentos e até pessoas físicas.

Esse levantamento é fundamental para o cumprimento da Meta 10 do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho (2015-2020), que é destinada a identificar e reduzir em 10% o acervo dos dez maiores litigantes em relação a 2014. Essa meta integra o conjunto de 13 metas a serem atingidas no período de 2015 a 2020 e que foram formuladas pelos Regionais.

O objetivo da JT é reduzir o quantitativo de processos acumulados das dez pessoas jurídicas ou físicas que detêm a maior concentração de processos nos TRTs e ocupam o polo passivo ou ativo da relação processual. Dessa forma, pretende-se agilizar os julgamentos relativos à litigância serial, advindos dos entes públicos, do sistema financeiro, das operadoras de telefonia, entre outros, por meio da gestão da informação, do uso de sistemas eletrônicos e do monitoramento sistemático dos assuntos repetitivos e dos grandes litigantes.

[Veja aqui as listas dos TRTs.](#)

*ASCOM/CSJT*

### **5.5.2 Mantida penhora de imóvel de R\$ 1,9 milhão utilizado como moradia por um devedor trabalhista**

Veiculada em 11-05-2015.

"Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não é razoável que se mantenha o executado na posse de um imóvel suntuoso apenas sob a alegação de que se trata de bem de familiar". Com este entendimento, a Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a penhora de um imóvel de R\$ 1,9 milhão.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

O bem é propriedade de um dos sócios de uma empresa de engenharia, condenada em um processo trabalhista.



Os desembargadores, no entanto, determinaram que R\$ 400 mil fossem reservados para garantia da moradia do executado, já que o imóvel é utilizado como residência.

A penhora havia sido contestada em primeira instância sob as alegações de que o imóvel é impenhorável por ser bem de família e utilizado como moradia. Entretanto, conforme o reclamante, o sócio é proprietário de mais de um imóvel, o que tornaria

dispensável a proteção do bem usado como residência definida pela Lei 8.009/1990. O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Esteio concordou com as alegações do devedor. Segundo o entendimento, o fato do sócio ser proprietário de mais de um imóvel não afasta a impenhorabilidade referente ao único imóvel utilizado como moradia. Descontente com esta decisão, o reclamante recorreu ao TRT-RS.

#### **Situação peculiar**

Segundo o relator do agravo de petição trazido à SEEx, desembargador Luiz Alberto de Vargas, a Lei 8.009/1990 tem por objetivo resguardar a dignidade dos membros de uma família, ao preservar o imóvel utilizado como residência e repositório dos bens familiares. Entretanto, para o magistrado, a situação dos autos é peculiar, por tratar-se de um imóvel de valor expressivo (quase 2 milhões de reais). No entendimento do relator, não seria razoável preservar uma propriedade suntuosa e que poderá ser utilizada na satisfação de um crédito de natureza alimentar apenas por ser um bem de família.

O relator ressaltou ainda que, de qualquer forma, documentos juntados ao processo comprovam que o sócio é proprietário de outro apartamento, na cidade de Canela, e que ele conta com a opção de pagar o débito trabalhista e retirar a penhora. Em dezembro de 2013, o valor devido pelo reclamado era de R\$ 125 mil.

Neste contexto, o desembargador optou por manter a penhora do imóvel, mas determinou a reserva de R\$ 400 mil para garantir a moradia do reclamado e sua família. O entendimento foi seguido pela maioria dos integrantes da SEEx, sendo apresentadas divergências das desembargadoras Lúcia Ehrembrink, Maria da Graça Ribeiro Centeno e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. No entendimento destas magistradas, a Lei 8.009/1990 não faz menção a valor do imóvel protegido contra penhoras, desde que este seja utilizado como residência da família.

*Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4*

#### **5.5.3 Comitê de Atenção ao Primeiro Grau analisa proposta de criação de segundo cargo de assistente de juiz**

Veiculada em 13-05-2015.

O Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau do TRT-RS está analisando a proposta de criação de um segundo cargo para assistente de juiz – reivindicação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). O tema foi debatido em reunião do Comitê ocorrida nessa segunda-feira (11).

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::



Na oportunidade, o diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino, apresentou um panorama da distribuição de cargos e funções na Justiça do Trabalho gaúcha, bem como os detalhes do projeto de lei que tramita no Congresso Nacional para criação de novas Varas e cargos.

De posse dessas informações, o Comitê analisará a possibilidade de implantação do segundo cargo de assistente, devendo apresentar um parecer à Administração do TRT-RS. O assunto voltará a

ser discutido na próxima reunião do grupo, agendada para 18 de maio. A coordenação dos trabalhos é do desembargador Francisco Rossal de Araújo.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

#### **5.5.4 TRT-RS recebe visita de juiz auxiliar da Presidência do CNJ**

Veiculada em 14-05-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, nesta quinta-feira, a visita do juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Bráulio Gabriel Gusmão. O magistrado, que é titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, foi recebido pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pelo presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e pelo juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze.

O encontro tratou basicamente de questões relacionadas ao processo eletrônico. O representante do CNJ também falou sobre o Escritório Digital, projeto do Conselho em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, ainda em fase de testes. Trata-se de um software pelo qual os advogados poderão acessar, em uma única plataforma, os sistemas de processo eletrônico das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, facilitando suas atividades.

Além da visita ao TRT-RS, o juiz Bráulio participou de reuniões técnicas sobre processo eletrônico no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### 5.5.5 Decisão da 4ª Turma com texto coloquial chama atenção para a simplificação da linguagem no meio jurídico

Veiculada em 15-05-2015.



*"Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Reclamante teve e tem, certamente, é de indenizar. Caiu, ficou desacordado, foi para o hospital, sofreu procedimentos, medo das sequelas e a dor que até agora sente em alguns movimentos do corpo, além de ficar sem poder trabalhar no seu ofício".*

Trechos como este integram acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), resultado de julgamento realizado na Sessão do dia 23 de abril.

O texto é de relatoria do juiz convocado João Batista de Matos Danda, em um processo de um pedreiro que pleiteava vínculo de emprego e indenização por danos morais após sofrer acidente em uma obra particular. Ele não conseguiu a declaração de vínculo, mas a indenização e uma pensão mensal, sim.

O texto, construído de forma coloquial e com termos jurídicos expostos em linguagem mais corriqueira, foi elaborado, segundo o relator, com o objetivo de despertar a atenção para o chamado "juridiquês", ou seja, jargões utilizados no meio jurídico e que nem sempre são bem compreendidos pela população em geral. "Foi apenas uma forma de refletir sobre a possibilidade de simplificarmos alguns termos técnicos. Na verdade, escrever assim, de forma tão simples, é até mais difícil", observou. "Mas é possível simplificarmos um pouco a linguagem, talvez não no nível deste acórdão, e acho que deveríamos seguir por esta direção", avaliou.

Ao fundamentar o não provimento do recurso no tópico vínculo de emprego, encontramos, no texto, o seguinte trecho: *"Para mim está claro que Reclamado é dono de um comércio e fez a sua casa, no andar de cima, sem contratar construtora, empreitando vários serviços conforme precisava e o dinheiro permitia. Reclamante trabalhou lá, por alguns meses, mas acertavam preço pelos serviços, com pagamentos por semana. Não prometeram assinar a carteira e, pela forma como foi feito o trabalho, nem deveriam".*

Em outra parte do acórdão, em que se explicam os critérios adotados para fixação do valor da indenização por danos morais, lê-se: *"Não pode ser uma indenização tão pesada que vire um inferno para seu Reclamado pagar; nem muito pouco, porque aí ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois outro acidente acontece em sua casa. Reclamante, por sua vez, não pode pretender ficar rico com a tragédia; mas também o dinheiro tem que fazer alguma diferença na sua vida".*

Conforme Danda, o uso coloquial, neste caso, foi excessivo justamente para realçar a possibilidade de simplificação de "brocardos" muitas vezes só compreendidos por advogados, juízes e demais operadores do Direito. "Não precisamos chegar a este ponto. Mas substituir expressões



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

em latim ou escrevermos termos técnicos de forma mais clara é possível", destacou o juiz convocado.

[Clique aqui para ler a íntegra do acórdão.](#)

Fonte: *Juliano Machado - Secom/TRT4*

### 5.5.6 TRT-RS promove reunião com advogados para tratar de novas súmulas

Veiculada em 14-05-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta quinta-feira, na sala 506 do Prédio-Sede, uma reunião com membros das entidades que representam a advocacia trabalhista no Estado – OAB/RS, Agetra, Abrat e Satergs.

O objetivo do encontro foi dialogar sobre a sessão do Tribunal Pleno marcada para o próximo dia 25, momento em que os desembargadores da Corte decidirão sobre a edição de 11 novas súmulas para o Tribunal.

Nesta sessão, as entidades terão um espaço para se manifestar sobre o teor das súmulas – as primeiras a serem editadas após a sanção da Lei 13.015/2014, que trata da uniformização da jurisprudência dos Regionais.

A reunião foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, com a participação de integrantes da Comissão de Jurisprudência e outros desembargadores do Tribunal. Na oportunidade, os magistrados também passaram aos advogados os temas de 19 Incidentes de Uniformização de Jurisprudência solicitados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Algumas dessas matérias já estão abarcadas nas súmulas a serem apreciadas no próximo dia 25.

Fonte: *Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### 5.5.7 II Jornada sobre o novo CPC trouxe palestras e discussões sobre a aplicação das regras ao Processo do Trabalho

Veiculada em 18-05-2015.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nos dias 14 e 15 de maio, a II Jornada de Estudos sobre o novo Código de Processo Civil (CPC) e suas Implicações no Processo do Trabalho. Nos dois dias do evento, foram proferidas palestras e realizadas discussões a respeito das mudanças trazidas pelo novo Código, capazes de alterar o funcionamento também do Processo do Trabalho.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::



As atividades ocorreram no Plenário do TRT-RS, no prédio-sede, e também nas dependências da EJ, sendo prestigiadas por juízes e desembargadores do Trabalho, procuradores, advogados, servidores e demais interessados pelos tópicos abordados.

No final da tarde de quinta-feira, como primeira atividade do evento, o jurista e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Nelson Nery Júnior, falou sobre os aspectos gerais do novo CPC.

O estudioso acompanhou o período de tramitação do novo Código nas casas do Congresso Nacional e contribuiu com sugestões para o texto, que deve entrar em vigor no dia 16 de março de 2016. Segundo Nery, a principal questão que o novo CPC tenta melhorar é a agilização dos trâmites processuais.

Como aspectos centrais trazidos pelo novo Código, o jurista destacou, inicialmente, a possibilidade de que decisões dos tribunais superiores, observados determinados requisitos, tenham caráter normativo, como se fossem leis. "O Judiciário fazendo lei, função que não é a sua. O Executivo administra, o Legislativo faz leis, o Judiciário julga. Esse é o formato da Constituição. A Constituição não autoriza os tribunais a fazerem leis", criticou. "Espero que o STF declare esta parte do Código como inconstitucional".

Outro tópico ressaltado pelo jurista foi o artigo 15 do novo CPC, segundo o qual, na ausência de normas que regulem processos eleitorais ou trabalhistas, as regras do Código devem ser utilizadas de forma supletiva ou subsidiária. "Pergunta-se: este artigo revogou o artigo 769 da CLT"? Para o advogado, a resposta é negativa, porque o texto especifica que o uso das regras do CPC ocorrerá "na ausência de normas". "Temos que interpretar com a cabeça no Século XXI. Uma Lei não precisa ser totalmente revogada hoje, porque existe a possibilidade das diferentes leis dialogarem entre si. Acredito que o artigo 15 apenas dialoga com o artigo 769 da CLT", avaliou.

Na manhã de sexta-feira, foi a vez de dois juízes do Trabalho falarem aos participantes do evento. Na primeira explanação, o juiz Júlio César Bebber, do TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), analisou o impacto do novo CPC no Processo do Trabalho. Já em um segundo momento, Homero Batista Mateus da Silva, juiz da 2ª Região (São Paulo), discorreu sobre a revalorização da CLT em tempos de incerteza.

Ambos os magistrados enfatizaram que a autonomia do Processo do Trabalho não foi colocada em risco pelo novo CPC. Do ponto de vista dos juízes, as novas regras devem ser utilizadas em conjunto com as regras já existentes para os processos trabalhistas. Para os magistrados, essa aplicação deverá obedecer aos princípios próprios do Processo do Trabalho e serem adequadas a eles, e não o contrário. Os palestrantes também destacaram que o novo CPC tenta resolver problemas relativos aos processos civis e que, não necessariamente, estes mesmos problemas existem no Processo do Trabalho.

### **Expectativa atendida**

Para o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, as expectativas em relação ao evento foram atendidas. "Os palestrantes foram muito bons e acredito que os colegas juízes tenham ficado satisfeitos", afirmou o magistrado. "O sentimento geral é de que

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

devemos valorizar cada vez mais as regras do nosso Processo do Trabalho e utilizar o CPC naquilo que for mais adequado ao nosso objetivo. Não podemos esquecer que tratamos de direitos fundamentais, alimentares. As pessoas nos buscam porque precisam receber seus créditos alimentares para tocar as suas vidas. Por isso são muito importantes os princípios próprios do Processo do Trabalho, como a informalidade, a simplicidade das formas, entre outros", avaliou.

Como última atividade da II Jornada de Estudos sobre o novo CPC, houve uma plenária, após discussões realizadas em quatro grupos de juízes do Trabalho sobre temas específicos. Na ocasião, foram aprovadas, em caráter preliminar, algumas teses que devem ser utilizadas em relação às novas regras do CPC. Os temas discutidos foram a aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho, regras para elaboração de sentenças, procedimentos nas audiências e novos institutos surgidos com o novo Código.



Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Inácio do Canto. (Secom/TRT4)

### **5.5.8 Concursos para servidor do TRT-RS passarão a reservar 20% das vagas para candidatos negros**

Veiculada em 18-05-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passará a reservar para candidatos negros 20% das vagas de seus concursos públicos para cargos de servidor. A decisão foi tomada pelo Órgão Especial da Corte, em sessão ocorrida nesta segunda-feira (18). A medida já valerá para os próximos dois certames do TRT-RS, cujos editais estão previstos para o segundo semestre deste

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

ano. Um dos processos seletivos será destinado ao provimento de cargos de Analista e de Técnico Judiciário, assim como de algumas de suas especialidades. O outro visará ao provimento de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança.

A instituição da cota racial foi uma iniciativa do próprio Tribunal. Atualmente, não há lei que obrigue aos órgãos do Judiciário Federal (que inclui a Justiça do Trabalho) a reserva de vagas para candidatos negros. A Lei nº 12.990, sancionada em 9 de junho de 2014, estabelece a cota racial apenas para órgãos da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Entretanto, algumas instituições do Poder Judiciário já adotaram a medida, caso do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. "O TRT gaúcho é um dos primeiros Tribunais de nível regional a estabelecer esta reserva. É uma iniciativa importante, alinhada a um movimento já existente no âmbito federal, que contribui para um contexto de igualdade nos quadros dos órgãos públicos", destacou a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

A resolução administrativa que regulamentará a cotaracial nos concursos do TRT-RS será publicada nos próximos dias.

**Leia mais:**

➤ 21/05/2015 - [Publicada resolução que regulamenta cota racial nos concursos para servidor do TRT-RS](#)

Fonte: Secom/TRT4

### **5.5.9 Peça teatral protagonizada por magistradas do TRT-RS em escola da Capital aborda o combate ao trabalho infantil**

Veiculada em 19-05-2015.



Cerca de 160 alunos da Escola Estadual Toyama, de Porto Alegre, participaram, na manhã desta terça-feira (19), de uma ação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, feita em parceria com o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (projeto da Anamatra, promovido regionalmente pela Amatra IV).

A atividade foi realizada no ginásio da escola. Na primeira parte, as crianças assistiram a uma divertida apresentação teatral, protagonizada pela desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e a juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, gestoras do programa de combate ao trabalho infantil no TRT-

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

TS. A juíza Andréa interpretou o personagem “Ogicam”, um mágico um pouco atrapalhado, que, além de um coelho de pelúcia, tirou da cartola um martelo e laranjas utilizadas para malabarismo em sinaleiras. Juntamente com o mestre de cerimônias do espetáculo de magia – personagem interpretado pela desembargadora Rosane –, Ogicam buscou passar para os alunos a ideia de que, com exceção do coelhinho, os outros dois itens que remetem ao trabalho não devem fazer parte da rotina das crianças e adolescentes. Os alunos interagiram constantemente com os personagens das magistradas, criando-se um clima misto de aprendizado, humor e diversão. A peça teve criação, direção e suporte técnico do coordenador da Oficina de Improvisação Teatral do TRT-RS, Alexandre Modesto Farias.

Encerrado o teatro, a juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, diretora da Amatra IV e uma das lideranças do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, conversou com os alunos sobre trabalho infantil. A magistrada lembrou a idade mínima para o jovem trabalhar de carteira assinada: 16 anos. Também reforçou a possibilidade da aprendizagem, a partir dos 14 anos. Por fim, salientou que lugar de criança é na escola, aprendendo, brincando e se desenvolvendo para ser um cidadão e um bom profissional no futuro.

Na sequência, alunos da Toyama fizeram duas apresentações artísticas: uma cena teatral sobre segurança no trabalho e uma música contra o trabalho infantil, com o refrão “Quero brincar, quero aprender, só vou trabalhar, quando crescer”. As duas performances serão repetidas em um evento no saguão do TRT-RS, agendado para 12 de junho, Dia Mundial em Combate ao Trabalho Infantil.

A desembargadora Rosane ainda anunciou um desafio para os alunos da escola: um concurso de redação e de desenhos sobre trabalho infantil. Os dez melhores trabalhos de cada categoria serão exibidos no saguão Tribunal, também no dia 12 de junho. Os primeiros colocados de cada grupo ganharão um tablet como prêmio. A notícia empolgou a garotada.

A diretora da escola, Lia Dagmar Trajano Cechinel, afirmou que as atividades do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, como a realizada nesta terça-feira, têm contribuído muito para o desenvolvimento dos alunos. “Percebemos boa aceitação, inclusive dos pais. As crianças ficam mais solidárias, autônomas e conhecedoras dos seus direitos e deveres”, disse a professora. A Toyama participa do projeto da Amatra IV desde 2011.

Após o evento, a aluna Shellen da Rocha Coelho, do quarto ano do Ensino Fundamental, reforçou que o trabalho infantil é errado. “Criança deve estudar, brincar, aprender coisas novas. Só no futuro eu vou trabalhar”, afirmou a estudante.

[Acesse aqui mais fotos do evento.](#)



Magistradas capturaram a atenção...



...do público presente

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

### **5.5.10 Juízes representam o TRT-RS em eventos da Procuradoria da República e da Academia Rio-Grandense de Letras**

Veiculada em 21-05-2015.



A juíza Silvana Martinez de Medeiros, titular da Vara do Trabalho de Osório, representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na solenidade de inauguração da nova sede da Procuradoria da República em Capão da Canoa (Av. Central, 1960). A cerimônia iniciou às 17h desta quinta-feira.

Também na tarde de hoje, o juiz Leandro Krebs Gonçalves, coordenador acadêmico da Escola Judicial do TRT-RS, representou a Justiça do Trabalho na

cerimônia de panegírico do acadêmico Clóvis Assumpção, da Academia Rio-Grandense de Letras (foto). O evento, ocorrido no auditório do Palácio Histórico do Ministério Público, em Porto Alegre, serviu para homenagear o ex-ocupante da cadeira 33 da Academia, falecido em meados de 2013.

*Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto*

### **5.5.11 Jockey Club promove Clássico Tribunal Regional do Trabalho**

Veiculada em 22-05-2015.

O Jockey Club de Porto Alegre realizou, na noite de quinta-feira (21), mais uma edição do "Clássico Tribunal Regional do Trabalho". A prova foi vencida pela égua número 4, "Neginha do Fubá", montada pelo jóquei "B. Santos".

O prêmio ao proprietário do animal foi entregue pela desembargadora Vania Mattos. A juíza aposentada Ceres Batista da Rosa Paiva também esteve presente.

*Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Traudy Trotta Fotografia, e Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4).*

### **5.5.12 Desembargadores do TRT-RS falam sobre a Justiça do Trabalho em evento na Capital**

Veiculada em 22-05-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e o presidente da 4ª Turma Julgadora, desembargador João Pedro Silvestrin, participaram, na noite dessa quinta-feira (21), do evento "Diálogos com o Judiciário Trabalhista". A atividade foi promovida pelo Instituto de Estudos em Gestão Empresarial (IEGE), na sede da entidade, em Porto Alegre, com o apoio

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

dos escritórios Cabanellos Schuch Advogados e Raffener, Road e Varella Advogados.

Diante de um público formado principalmente por profissionais da advocacia, os magistrados falaram sobre diversos aspectos da atuação da Justiça do Trabalho gaúcha.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Dedavid

### 5.5.13 Integração do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT avança e programa do TRT-RS poderá ser utilizado por outros Regionais

Veiculada em 22-05-2015.



Cassou explica detalhe do e-Jus<sup>2</sup> à Des. Ana Paula

do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT, foi confirmada nesta sexta-feira (22). A segunda, puramente tecnológica, deverá ser obtida nas próximas semanas.

Nessa quinta-feira (21), a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS, Natacha Moraes de Oliveira, e o coordenador de desenvolvimento de sistemas, André Soares Farias, receberam a equipe de homologação de segundo grau do PJe-JT: Claudia Maria Lima de Figueiredo (1ª Região), Nadja Prates Publio (3ª Região) e Antonio Carlos dos Santos (7ª Região). A comitiva conferiu in loco o funcionamento do e-Jus<sup>2</sup>, utilizado desde 2011 pelo TRT gaúcho. Para isso, visitou o gabinete do desembargador João Paulo Lucena, onde foi recebida pelo assessor Adolfo Marques Pereira. O grupo também conferiu a operacionalização do e-Jus<sup>2</sup> na sessão de julgamento da 11ª

Turma. Além disso, conheceu, por meio do secretário da 10ª Turma, Geraldo Cruz Teixeira, as funcionalidades utilizadas pelas secretarias das Turmas na preparação das pautas.

Na manhã desta sexta-feira, juntaram-se ao grupo as magistradas da Coordenadoria Nacional do PJe-JT: a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann (TRT da 15ª Região) e a juíza auxiliar da Presidência do TST/CSJT, Gisela Ávila Lutz (TRT da 1ª Região). Juntamente com a equipe de homologação, elas foram recebidas, no Salão Nobre da Presidência, pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen e pelo presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. O encontro também contou com a participação dos servidores Natacha, André, Adolfo e Geraldo, além de Maria Clara Adams, da Seção de Administração do PJe. Na reunião, foram apresentadas às magistradas as principais funcionalidades do e-Jus<sup>2</sup>, desde a chegada do recurso aos gabinetes, passando pela elaboração dos votos, até a preparação da sessão de julgamento. Ao final do encontro, os visitantes confirmaram a homologação negocial da integração do e-Jus<sup>2</sup> ao PJe-JT.

A desembargadora Ana Paula teve uma impressão positiva do e-Jus<sup>2</sup>. "O programa traz facilidades ao desembargador no trabalho em gabinete, com os seus assistentes, e no desenrolar das sessões. É um módulo muito interessante, que já vem sendo utilizado pelo TRT da 4ª Região e validado pelos seus desembargadores como muito eficiente. Agora, deverá ser apresentado como uma alternativa para os outros Regionais", explicou a magistrada. A coordenadora nacional do PJe-JT anunciou uma apresentação oficial do e-Jus<sup>2</sup> para o dia 30 de junho, em Brasília. Serão convidados todos os desembargadores coordenadores regionais do sistema e servidores de equipes técnicas.

De acordo com o presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT na 4ª Região, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, o e-Jus<sup>2</sup> poderá estar disponível para os outros TRTs no segundo semestre. Entretanto, o magistrado lembra que a adoção da ferramenta pelos demais Regionais será opcional.

### **O programa**

Lançado em julho de 2011, o e-Jus<sup>2</sup> reúne funcionalidades para três importantes etapas da atividade judiciária do Tribunal: elaboração de votos, debates entre os magistrados integrantes das Turmas e sessão de julgamento. O programa apresenta vantagens como:

- Modelo de acórdão, que aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;
- Texto estruturado em banco de dados, que permite consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;
- Ferramenta de edição de textos integrada, facilitando o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente;
- Possibilidade de troca de mensagens entre os magistrados pelo próprio e-Jus<sup>2</sup>, sem necessidade de uso do correio eletrônico;
- Maior interatividade entre magistrados e servidores dos gabinetes na fase de elaboração dos votos e durante a sessão de julgamento, incluindo troca de observações e divergências entre os magistrados;
- Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos no final da sessão de julgamento;
- Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

- Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;
- Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas (da produção ao julgamento do acórdão).



Reunião desta sexta-feira, no Salão Nobre



Juíza Gisela (à esq) e Des. Ana Paula (centro)



Presidente do TRT-RS participou da reunião



Adolfo apresentou funcionalidades de gabinete

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

#### 5.5.14 Desembargadora Cleusa presente no jantar do 4ª Prêmio ADPERGS de Jornalismo

Veiculada em 24-05-2015.

Defensor Nilton e presidente Cleusa



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou do jantar alusivo ao Dia do Defensor Público (19), durante o qual houve a entrega do 4º Prêmio ADPERGS de Jornalismo. O evento foi promovido na Sociedade Ginástica de Porto Alegre (Sogipa), na última sexta-feira (22/5), e contou com a presença do defensor público geral, Nilton Leonel Arnecke Maria, e da presidente da ADPERGS (Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul), Lisiane Zanette Alves.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::



Lisiane e desembargadora Cleusa



*Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)*

### **5.5.15 Presidente do TRT-RS participa de homenagem da Câmara de Vereadores de Porto Alegre ao senador Paulo Paim**

Veiculada em 24-05-2015.

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou da solenidade de entrega do título de Cidadão de Porto Alegre ao senador Paulo Paim.



Presidente Cleusa entrega manifestação ao senador

subscrito por desembargadores do Tribunal.

Dirigindo-se ao público presente para parabenizar Paim pela honraria recebida, a desembargadora informou a todos do teor da declaração, assim como de recente decisão do TRT-RS em reservar vagas do concurso de servidores para candidatos negros, notícias essas respondidas com geral aprovação. O próprio homenageado, em seu pronunciamento, ao referir o documento entregue pela presidente Cleusa, fez questão de compartilhar a ovação a ele direcionada, dizendo: "palmas não para mim, mas para os desembargadores".

A cerimônia, promovida pela Câmara de Vereadores da Capital, ocorreu no Plenário Otávio Rocha, lotado por apoiadores do político caxiense, na tarde de sexta-feira (22/5). O prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, esteve presente ao evento, conduzido pelo presidente da Câmara, vereador Mauro Pinheiro.

Na oportunidade, a presidente do TRT-RS entregou ao senador uma manifestação de contrariedade ao Projeto de Lei 4.330/2004 (que regulamenta terceirização no país), documento

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::



Desembargadora manifestou-se da tribuna



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

### 5.5.16 Foro Trabalhista de Taquara adere ao programa Leitura Livre

Veiculada em 25-05-2015.



Lançamento em Taquara

O Foro Trabalhista de Taquara é a mais recente sede da Justiça do Trabalho gaúcha a aderir ao projeto Leitura Livre. O ato que formalizou o lançamento do Leitura Livre na comarca trabalhista taquarense ocorreu na sexta-feira (22/5), com a presença da juíza diretora do Foro, Cinara Rosa Figueiró (titular da 4ª VT), assim como de servidores. Na ocasião, a magistrada agradeceu pela colaboração das pessoas que doaram livros e desejou que o projeto tenha boa aceitação e estimule o público à prática da boa leitura.

Para montar o acervo do Leitura Livre de Taquara, foram angariados cerca de 130 livros e dez revistas, obras doadas por servidores, magistrados e advogados. As duas estantes que abrigam o material foram colocadas nos 2º e 3º pisos do prédio, locais onde se concentra, diariamente, grande público aguardando a realização das audiências.

#### Leitura Livre

Lançado em agosto de 2014, pela 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o projeto Leitura Livre se propõe a disponibilizar ao público das audiências um conjunto de livros e revistas. Informal, o acervo fica aberto para a livre retirada e devolução das obras, e também para novas doações. Sapiranga foi a primeira sede do Estado a aderir à iniciativa da 27ª VT que, em fevereiro deste ano, foi expandida para todo Foro Trabalhista da Capital.

### **Desembargador Juraci também colaborou**

Sensível à iniciativa da 27ª VT, o desembargador Juraci Galvão Júnior fez questão de dar sua contribuição: doou, diretamente à presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, uma coleção de livros de autoria do escritor José Saramago, obras que agora integram o acervo do projeto Leitura Livre do Foro Trabalhista de Porto Alegre.



Des. Juraci entrega obras à presidente Cleusa



*Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações de Mauro Augusto da Silva - CCDF/Taquara. Fotos de Karla Andrade e Melina Ferrary - 4ª VT/Taquara, e de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)*

### **5.5.17 8ª Turma promove sessão externa de julgamento na URI-Santiago**

Veiculada em 25-05-2015.



A 8ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na última quinta-feira (21) uma Sessão Externa de Julgamento em Santiago/RS, no campus da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). A sessão, destinada a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados, contou com um público de cerca de 400 pessoas. A abertura do evento ficou a cargo da diretora acadêmica do campus da URI em Santiago, professora Michele Noal Beltrão, e

do juiz titular da Vara do Trabalho de Santiago, Fernando Formolo.

A sessão teve um caráter didático, com exposições mais detalhadas por parte dos desembargadores para facilitar a compreensão de como funciona uma sessão de julgamento. A pauta foi composta por 14 processos, todos da própria região e envolvendo temas de relevância para o Direito do Trabalho. O evento também foi marcado por uma homenagem à desembargadora

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, que atualmente é presidente da 10ª Turma do TRT-RS e atuou como juíza do Trabalho em Santiago.

A sessão externa de julgamento da 8ª Turma foi presidida pelo desembargador João Paulo Lucena, e composta pelo desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal e pela juíza convocada Angela Rosi Almeida Chapper. O desembargador Francisco Rossal de Araújo, convocado a atuar no Tribunal Superior do Trabalho, também esteve no evento acompanhando a 8ª Turma, da qual é integrante. O Ministério Público do Trabalho foi representando pelo procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner. A sessão foi secretariada pelo servidor Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach.



*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), com informações e fotos da Secretaria da 8ª Turma e do Núcleo de Comunicação da URI-Santiago*

### **5.5.18 TRT-RS aprova dez súmulas sobre temas recorrentes em processos trabalhistas**

Veiculada em 25-05-2015.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou dez novas súmulas em sessão ocorrida nesta segunda-feira (25). Os textos entrarão em vigor após serem publicados três vezes no Diário Oficial da União, o que deverá ocorrer nos próximos dias. Essas foram as primeiras súmulas editadas pela 4ª Região após a sanção da Lei 13.015/2014, que trata da uniformização da jurisprudência dos TRT-RS.

As novas súmulas uniformizarão entendimentos do TRT-RS a respeito de temas como:

- Honorários de assistência judiciária gratuita
- Base de cálculo do adicional de insalubridade
- Pagamento de intervalo intrajornada concedido parcialmente
- Reflexo de horas extras em repouso remunerado
- Intervalo do art. 384 da CLT

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

- Adicional de insalubridade para operador de telemarketing
- Regime de compensação horária em atividade insalubre
- Programa de auxílio-alimentação do servidor público municipal de Uruguaiana
- Eficácia dos efeitos do termo de conciliação lavrado em Comissão de Conciliação Prévia
- Promoções por mérito na Caixa Econômica Federal

A sessão do Tribunal Pleno teve a participação de lideranças das entidades que representam a advocacia trabalhista do Estado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs). Os advogados tiveram a oportunidade de manifestar as opiniões das entidades acerca do conteúdo das súmulas.

Os textos das novas súmulas passarão pelos ajustes definidos na sessão do Pleno e serão disponibilizados em breve no site do TRT-RS.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

### **5.5.19 Desembargadores do TRT-RS manifestam contrariedade ao projeto de lei que regulamenta a terceirização no país**

Veiculada em 26-05-2015.

Trinta e cinco desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) assinaram um manifesto de contrariedade ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, que visa a regulamentar a terceirização no Brasil. O documento foi entregue na última sexta-feira (22) pela presidente da Instituição, desembargadora Cleusa Regina Halfen, ao senador Paulo Paim, em evento na Câmara de Vereadores de Porto Alegre. A proposta, já aprovada pela Câmara dos Deputados e que aguarda apreciação do Senado, prevê, dentre outros tópicos, a possibilidade de terceirização das atividades-fim das empresas.

Para os desembargadores signatários do manifesto, o projeto de lei representa grave retrocesso social em relação aos direitos conquistados ao longo dos anos pelos trabalhadores, uma vez que o trabalho terceirizado propicia práticas discriminatórias, inadimplemento de direitos sociais, incremento de acidentes no meio ambiente de trabalho e desemprego. Ainda, segundo o manifesto, "a terceirização não permite a integração autêntica do empregado na vida e no

desenvolvimento da empresa, condição que certamente contribuirá para o aumento da desintegração social”.

Atualmente, o quadro do TRT-RS conta com 45 desembargadores em atividade. Dos dez integrantes que não assinaram o manifesto, seis estavam em férias ou licenciados.

### **Confira o texto do documento, na íntegra.**

#### ***Manifestação de contrariedade ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, que visa a regulamentar a terceirização no Brasil***

*Os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que subscrevem este documento manifestam sua contrariedade ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, que dispõe sobre os contratos de prestação de serviços a terceiros (terceirização) e as relações de trabalho dele decorrentes.*

*O referido projeto representa grave retrocesso social em relação aos direitos conquistados ao longo dos anos pelos trabalhadores, uma vez que o trabalho terceirizado propicia práticas discriminatórias, inadimplemento de direitos sociais, incremento de acidentes no meio ambiente de trabalho e desemprego. Além disso, a terceirização não permite a integração autêntica do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, condição que certamente contribuirá para o aumento da desintegração social.*

*A prática forense tem demonstrado que a terceirização é responsável pela precarização das relações de trabalho no Brasil, gerando disparidade de direitos e de condições de trabalho entre os empregados contratados diretamente pelo tomador dos serviços e os empregados terceirizados.*

*O texto do Projeto de Lei nº 4.330/2004, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 22 de abril deste ano, ao autorizar a terceirização de qualquer atividade da empresa (o que inclui a atividade-fim), permitirá que empregados que desenvolvem idênticas atividades, no mesmo local de trabalho, sejam remunerados com salários e benefícios normativos diversos, em razão de terem sido contratados por empregadores distintos. Essa prática, além de discriminatória, importará a violação do trabalho e da livre iniciativa enquanto valores sociais fundantes da República Federativa do Brasil, com a erosão do próprio Estado de Direito (art. 1º da Constituição Federal).*

*Os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que subscrevem este documento, por não compactuarem com a redução das garantias sociais decorrente da precarização das relações de trabalho, e com o objetivo de preservar a harmonia e a integração social, bem assim das próprias bases do Estado de Direito, são contrários ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, e confiam que o Congresso Nacional, a Presidência da República e a Sociedade não permitirão esse retrocesso social, que levará ao esvaziamento dos direitos fundamentais do trabalho conquistados ao longo da história do nosso País.*

*Porto Alegre, 14 de maio de 2015.*



### 5.5.20 Nova diretoria da Anamatra toma posse em Brasília

Veiculada em 28-05-2015.



A nova diretoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) tomou posse nessa quarta-feira (27), em Brasília. A gestão da entidade será presidida no biênio 2015/2017 pelo juiz Germano Siqueira (Amatra 7 – Ceará). Ele substituiu, no cargo, o juiz Paulo Luiz Schmidt, da Amatra IV (Rio Grande do Sul).

O juiz Luiz Antonio Colussi, da 4ª Região, é um dos integrantes da nova liderança da Anamatra. O magistrado exercerá a função de diretor de assuntos legislativos.

A solenidade de posse, realizada no salão Dunia City Hall, teve a presença da presidente e da vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Carmen Izabel Centena Gonzalez, respectivamente.

#### Confira os integrantes da nova diretoria da Anamatra:

- **Presidente:** Germano Silveira de Siqueira (Amatra 7)
- **Vice-presidente:** Guilherme Guimarães Feliciano (Amatra 15)
- **Secretário-Geral:** Ana Cláudia Scavuzzi de Carvalho Magno Baptista (Amatra 5)

- **Diretor Administrativo:** Paulo da Cunha Boal (Amatra 9)
- **Diretor Financeiro:** Valter Souza Pugliesi (Amatra 19)
- **Diretora de Comunicação Social:** Áurea Regina de Souza Sampaio (Amatra 1)
- **Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:** Maria Rita Manzarra de Moura Garcia (Amatra 21)

- **Diretor de Formação e Cultura:** Silvana Abramo Margherito Ariano (Amatra 2)
- **Diretor de Eventos e Convênios:** Anna Carolina Marques Gontijo (Amatra 3)
- **Diretor de Informática:** Rafael Val Nogueira (Amatra 6)
- **Diretora de Aposentados:** Virgínia Lúcia de Sá Bahia (Amatra 6)



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

<p>➤ <b>Diretor de Assuntos Legislativos:</b> Luiz Antonio Colussi (Amatra 4)</p>	<p>➤ <b>Diretor de Cidadania e Direitos Humanos:</b> Noemia Aparecida Garcia Porto (Amatra 10)</p>
<b>Conselho Fiscal:</b>	
<p><b>Titulares:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Narbal Antonio de Mendonça Fileti (Amatra 12)</li> <li>➤ Vitor Leandro Yamada (Amatra 14)</li> <li>➤ Boris Luiz Cardoso de Souza (Amatra 24)</li> </ul>	<p>➤ <b>Suplente:</b></p> <p>Adriano Mesquita Dantas (Amatra 13)</p>

Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes, Secom/TRT4. Fotos de Studio Art Fotografia.

### 5.5.21 Desembargador Raul Sanvicente fala sobre prevenção de acidentes de trabalho durante evento em Butiá

Veiculada em 28-05-2015.



Na quarta-feira (27), o desembargador Raul Zoratto Sanvicente, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), falou sobre o Programa Trabalho Seguro durante a II Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Conscientização Previdenciária. O evento acontece no Clube Butiá, em Butiá/RS, e termina nesta quinta-feira.

O magistrado do TRT-RS é gestor regional do Programa Trabalho Seguro e falou durante o primeiro dia da programação.

Em seguida, foi aberto um espaço para debates com os convidados presentes.

A semana foi uma iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras e Lenhas (SITIEML) e do vereador Leonardo Montenegro, com o apoio da Prefeitura Municipal de Butiá e da Câmara Municipal de Butiá.

Fonte: Texto: Carine Bordin e Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Gab. do vereador Leonardo Montenegro

### 5.5.22 TRT-RS é um dos vencedores do Prêmio "Conciliar é Legal" do CNJ

Veiculada em 29-05-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está entre os agraciados da quinta edição do Prêmio "Conciliar é Legal", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O TRT gaúcho foi o vencedor da categoria "Demandas Complexas ou Coletivas".

O prêmio "Conciliar é Legal" reconhece práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de solução dos conflitos. Podem se inscrever tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino superior, empresas e

peças que apresentaram práticas executadas individualmente ou em grupo com resultados comprovados.

Os vencedores da quinta edição serão agraciados em cerimônia com data a ser divulgada em breve pelo CNJ.

#### **Trabalho premiado**

A prática ganhadora na categoria "Demandas Complexas ou Coletivas" é a atividade de mediação do TRT-RS em casos de despedida em massa – situações nas quais uma empresa, por razões econômicas ou estratégicas, acaba despedindo um grande número de empregados de uma só vez. O objetivo do Tribunal, nesses casos, é negociar uma solução que garanta os direitos dos empregados despedidos e diminua o impacto da medida nas comunidades locais. A conciliação também traz outro benefício: evita o ajuizamento de muitas ações trabalhistas individuais, nas quais os empregados buscariam os direitos assegurados no acordo.

Para o Juízo de Conciliação do TRT-RS atuar como mediador, a solicitação pode ser feita por uma das partes envolvidas, pelo magistrado que conduz o processo no primeiro grau, ou, ainda, por um terceiro interessado. O primeiro objetivo do Tribunal, nesses casos, é evitar a despedida anunciada. Não sendo possível, o foco se volta para a garantia das verbas rescisórias, a serem pagas pela empresa ou pelo tomador do serviço. Também são buscadas outras medidas em benefício dos trabalhadores, como a agilização do seguro-desemprego e do saque do FGTS e o encaminhamento dos empregados despedidos para novos postos no mercado de trabalho. Para os trabalhadores oriundos de outras regiões, a mediação procura garantir seu retorno aos estados de origem, por meio do fornecimento de passagens e cobertura de demais despesas.

No "Conciliar é Legal", o TRT-RS apresentou três exemplos de mediação prévia em despedidas em massa. O primeiro caso ocorreu em novembro de 2013, no Polo Naval de Rio Grande, após ser anunciado o despedimento de aproximadamente 7,5 mil trabalhadores do Estaleiro CQG-QUIP, responsável pela construção da plataforma P-58 da Petrobras. A participação do Tribunal foi solicitada pelo então secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul, Luis Augusto Lara. As reuniões foram conduzidas, inicialmente, pela vice-presidente do Tribunal à época,

desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e, depois, pelo juiz auxiliar de Conciliação Carlos Alberto Lontra. A negociação acabou garantindo o pagamento de verbas rescisórias, inclusive a empregados terceirizados. A mobilização também contou com o apoio da Caixa Econômica Federal, que montou um posto no Polo para agilização do saque do fundo de garantia e do seguro-desemprego dos trabalhadores despedidos. Outro fator positivo foi a contratação de 2 mil desses empregados pelo Estaleiro Ecovix, vencedor da licitação seguinte para construção de novas plataformas. Além disso, foi assegurado o pagamento das despesas de retorno a cerca de cinco mil trabalhadores oriundos de outros estados.

O segundo exemplo é o do frigorífico Marfrig, em janeiro deste ano. A empresa havia anunciado a despedida de 600 empregados da planta de Alegrete, pois pretendia encerrar as atividades na cidade. Porém, o despedimento em massa foi suspenso pelo juiz do Trabalho José Carlos Dal Ri, titular da Vara local, até que ocorresse negociação coletiva entre o frigorífico e o sindicato da categoria. As partes, então, solicitaram a mediação do TRT-RS. Após três reuniões no Tribunal, conduzidas pelo juiz Lontra, a Marfrig se comprometeu a manter 300 trabalhadores na planta de Alegrete por pelo menos um ano, bem como realocar até 120 em outras unidades do Estado. Também ficou acordado um Programa de Demissões Voluntárias (PDV), que consistiu no pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, no fornecimento de três cartões-alimentação (no valor de R\$ 150,00 cada) e na oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores despedidos da empresa. Para os empregados que optassem pela transferência para outras unidades do Estado, a Marfrig garantiu que arcaria com as despesas de hospedagem em hotel (por 30 dias) e de mudança, além do pagamento de um salário adicional.

O terceiro caso apresentado foi o da Iesa Óleo & Gás, de Charqueadas. A empresa, que construía módulos para plataformas da Petrobras, dispensou cerca de 950 trabalhadores em novembro de 2014, e não tinha recursos para quitar as verbas rescisórias. A despedida em massa foi suspensa pela juíza Lila França, titular da VT de São Jerônimo, até que houvesse negociação com o sindicato da categoria. Para tanto, a magistrada solicitou a participação do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. O juiz Carlos Alberto Lontra participou de algumas audiências, nas quais foi tentado que a Petrobras e o Consórcio Tupi BV, tomadores do serviço, bancassem as rescisões. As empresas negaram o pagamento espontâneo, mas acabaram condenadas a cumprir com essas obrigações, pela ótica da responsabilidade subsidiária. O valor de R\$ 22,5 milhões foi penhorado de contas da Petrobras, via sistema BacenJud. O Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS agilizou, junto aos bancos, o pagamento das parcelas rescisórias, para que os trabalhadores pudessem receber o dinheiro o mais rápido possível em suas contas. O Tribunal também contou com a parceria da Caixa Econômica Federal, que agilizou a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, bem como da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), que ofereceu auxílio para a breve recolocação de trabalhadores da Iesa no mercado, via Sine (Sistema Nacional de Emprego).

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

◀ volta ao índice  
▶ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

### 5.5.23 XXIV Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul é realizado em Garibaldi

Veiculada em 29-05-2015.



Abertura do Encontro

A cidade de Garibaldi, na serra gaúcha, sedia o XXIV Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul. Promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), o evento iniciou nessa quinta-feira (28) e vai até sábado (30), no Hotel Casacurta. A edição aborda o tema "As Prerrogativas da Magistratura".

O painel de abertura do Encontro, na quinta-feira, foi ministrado pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juiz João

Ricardo dos Santos Costa, e pelo presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RS, advogado Eduardo Kucher Zaffari.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi representado, na cerimônia de abertura, pela vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, que ontem estava em Brasília participando da reunião ordinária do Coleprecor, estará presente nas atividades de hoje e de sábado.

[Confira a programação do evento no site da Amatra IV.](#)



Público



Desa. Carmen Gonzalez, ao lado do presidente da Amatra IV, juiz Rubens Clamer dos Santos Júnior, e os painelistas João Ricardo Costa (esq.) e Eduardo Zaffari (dir.)

*Fonte: (Texto de Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4. Fotos de Carlos Henrique Mendes - Amatra IV)*

### 5.5.24 João Batista de Matos Danda toma posse como desembargador do TRT-RS

Veiculada em 02-06-2015.



O magistrado João Batista de Matos Danda tomou posse nesta terça-feira (2) como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência, e contou com a presença de magistrados, servidores, familiares e amigos do empossando. João de Matos Danda assumiu a vaga aberta em decorrência da nomeação da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Em seu discurso de posse, o desembargador relembrou sua trajetória na Justiça do Trabalho, onde já atuou como servidor, advogado e juiz. “A experiência de viver vários papéis me ensinou a ser tolerante e a me colocar no lugar dos outros”, recordou. O empossando também manifestou seu orgulho em integrar o TRT-RS, que apontou como modelo e referência para todo o país, e falou sobre o desafio de ser magistrado: “Julgar não é tarefa fácil, e vivemos momentos difíceis, nos deparando diariamente com injustiças. Mas antes de nos abalarmos, façamos o nosso papel. Com integridade, serenidade e correção”, concluiu.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, deu boas vindas ao empossando no cargo de desembargador do Trabalho, e fez um resumo de sua carreira no Judiciário. “Hoje o juiz Danda colhe o resultado do profícuo trabalho desempenhado ao longo de tantos anos. Desejo ao colega que sua trajetória permaneça repleta de realizações e que seu excelente trabalho continue reconhecido ao longo dos anos nesta Corte”, declarou.

Nascido em Porto Alegre (RS), João Batista de Matos Danda ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, primeiramente, como servidor, em 1983. Após graduar-se em Direito, exonerou-se para exercer a advocacia trabalhista. Em 1990, Danda retornou como servidor e, em 7 de janeiro de 1992, tomou posse como juiz do Trabalho substituto. Promovido em 14 de junho de 1994, foi titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo e da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Atualmente, vem atuando como juiz convocado na 10ª Turma Julgadora e na Seção Especializada em Execução do TRT-RS.

Além da presidente do TRT-RS, compuseram a mesa da solenidade de posse a vice-corregedora do Tribunal, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, o procurador chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Fabiano Holz Beserra e a secretária geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### **5.5.25 Presidenta Dilma sanciona lei que regulamenta direitos do trabalhador doméstico**

Veiculada em 02-06-2015.

A presidenta Dilma Rousseff sancionou com vetos o projeto de lei que regulamenta o trabalho das empregadas domésticas. A lei está publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (2).

O primeiro veto refere-se à possibilidade de estender o regime de horas previsto na lei, de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, para os trabalhadores de outras categorias, como os vigilantes. A presidenta vetou esse parágrafo por entender que se trata de matéria estranha ao objeto do projeto de lei e com características distintas.

O segundo veto trata de uma das razões para demissão por justa causa, a de violação de fato ou circunstância íntima do empregador ou da família. A presidenta entendeu que esse inciso é amplo e impreciso e daria margem à fraudes, além de trazer insegurança para o trabalhador doméstico.

A lei estabelece uma série de garantias aos empregados domésticos. Além do recolhimento previdenciário, a nova legislação para a categoria prevê o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A regulamentação, no entanto, ainda será feita pelo Conselho Curador do FGTS e pelo agente operador do fundo.

O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes ao FGTS de seu empregado após a regulamentação da lei.

No caso de demissão, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que conte com até um ano de serviço para o mesmo empregador. Ao aviso prévio devido ao empregado serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

No caso do empregado descumprir o aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

*Fonte: Agência Brasil*

### **5.5.26 Processo eletrônico é implantado nas unidades do Litoral Norte**

Veiculada em 02-06-2015.

Duas solenidades ocorridas nessa segunda-feira (1º) celebraram a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico em quatro municípios do Litoral Norte gaúcho: Torres, Capão da Canoa, Osório e Tramandaí. A partir de agora, as unidades trabalhistas desses municípios só recebem ações pelo meio digital.

O primeiro evento foi promovido na VT de Torres, também responsável pela jurisdição do Posto Avançado de Capão da Canoa. A cerimônia teve a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, da prefeita municipal, Nílvia Pinto Pereira, do juiz auxiliar da Presidência e membro do Comitê Gestor Regional do PJe-JT,

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

Ricardo Fioreze, do juiz titular da VT de Torres, Rui Ferreira dos Santos, da juíza substituta lotada no Posto de Capão da Canoa, Bárbara Schonhofen Garcia, do presidente da subseção da OAB de Torres, Ivam Roque Sá Brocca, do diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, de servidores da unidade e de representantes de instituições.



Descerramento das placas comemorativas

Em nome da comarca, a juíza Bárbara disse que a mudança da plataforma física para a virtual é um novo e necessário passo na forma de organizar a informação e o processo judicial. “Pode gerar medo e ansiedade, mas a mudança já está sendo, com a colaboração e resiliência de todos, aperfeiçoada para que consigamos ter um Poder Judiciário célere e efetivo, sem perder sua razão de ser, que é aplicar a Justiça”, manifestou a magistrada. A solenidade ainda teve os pronunciamentos da presidente do TRT-RS, da prefeita Nílvia e do presidente da subseção local da Ordem.

[\(CONFIRA O ÁLBUM DE FOTOS DA SOLENIDADE\)](#)

(SAIBA MAIS SOBRE AS CIDADES DE [TORRES](#) E [CAPÃO DA CANOA](#). FONTE: MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RS).

### **Osório e Tramandaí**

No fim da tarde, foi a vez de a VT de Osório – cuja jurisdição também compreende o Posto de Tramandaí – celebrar a chegada do processo eletrônico. A solenidade teve a

participação da presidente Cleusa Halfen, do prefeito de Osório, Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão, do juiz Ricardo Fioreze, da juíza titular da VT de Osório, Silvana Martinez de Medeiros, dos juízes do Trabalho substitutos Maurício de Moura Peçanha e Luis Fernando da Costa Bressan, do presidente da subseção da OAB em Osório, Enri Endress Martins, do diretor-geral Luiz Fernando Celestino, de servidores da unidade e de representantes da comunidade local.

Em seu pronunciamento, a juíza Silvana lembrou dos benefícios do processo eletrônico para o meio ambiente, em decorrência da eliminação do uso do papel. “Ainda que sempre nostálgica do papel, do seu cheiro e até do som do revirar das páginas, entendo que a implantação do PJe seja uma necessidade não apenas para permitir a tão festejada efetividade da Justiça, no sentido de sempre torná-la mais célere, mas por questões de preservação de um ecossistema, pelo bem da nossa natureza, para o melhor futuro aos nossos netos e bisnetos”, comentou a titular da VT de Osório. Após o discurso da magistrada, houve os pronunciamentos do prefeito Eduardo Abrahão, do advogado Enri Martins e da desembargadora Cleusa.

[\(CONFIRA O ÁLBUM DE FOTOS DA SOLENIDADE\)](#)

(SAIBA MAIS SOBRE AS CIDADES DE **OSÓRIO** E **TRAMANDAÍ**. FONTE: MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RS).

Nas duas solenidades, a presidente do TRT-RS destacou, em sua fala, que o PJe-JT já está presente em 51 cidades gaúchas (no total, 65 municípios do Rio Grande do Sul possuem sedes da Justiça do Trabalho). "Até outubro deste ano, o novo sistema, que já está implantado em todas as Turmas do TRT desde o ano passado, estará sendo utilizado em todas as unidades de primeiro grau do Estado", informou a desembargadora. Hoje, o processo eletrônico funciona em 117 Varas e nove Postos, que representam 88% das unidades de primeira instância da 4ª Região.

### **Demonstração**

Ao final dos eventos de implantação, o TRT-RS e Vara local sempre convidam um advogado da comarca para fazer a demonstração do sistema, em processos já ajuizados no PJe-JT, no mesmo dia da instalação. Em Torres, a apresentação foi feita pelo advogado Felipe Rodrigues de Bitencourt e, em Osório, pela advogada Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan.

### **Vantagens**

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema.

Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamento até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

## **5.5.27 Ministro João Batista Brito Pereira fará correição no TRT-RS entre 15 e 19 de junho**

Veiculada em 02-06-2015.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), fará correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entre os dias 15 e 19 de junho de 2015.

O ministro reservou o dia 16 de junho, entre 9h e 16h, para o atendimento a representantes de entidades, advogados e público em geral. O pedido deve ser feito até 10 de junho pelo telefone (51) 3255-2053 ou pelo e-mail presidencia@trt4.jus.br. O interessado deverá informar o assunto a ser tratado na audiência.

Na correição ordinária, o TST avalia o desempenho geral do Tribunal: relação entre o número de processos recebidos e o de julgados, tempos de tramitação, observância de prazos, adequação de procedimentos às normas legais, dentre outros aspectos. A correição foca com mais ênfase o segundo grau de jurisdição, tendo em vista que a primeira instância já é fiscalizada pela Corregedoria do próprio TRT.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*



### 5.5.28 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comemora 50 anos

Veiculada em 03-06-2015.



Juiz André e Desa. Cleusa descerram a placa

A 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre completou, no último dia 1º, 50 anos de história. Uma cerimônia realizada nessa terça-feira (2), em frente à unidade, no Foro Trabalhista da Capital, celebrou a data. O evento foi prestigiado com a presença da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representada pela presidente Cleusa Regina Halfen e pela vice-corregedora Carmen Izabel Gonzalez, por magistrados que passaram pela titularidade da 7ª VT, como o ministro Ronaldo José Lopes Leal (titular entre

1974 e 1986), o desembargador André Avelino Ribeiro Neto (1986-1993) e a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova (1993-2000), o atual titular, juiz André Ibaños Pereira, magistrados, servidores, advogados e representantes de entidades. A solenidade também teve a presença de Lídia e Madalena Heinen, respectivamente esposa e filha do juiz Lenir Heinen, titular da 7ª VT da Capital entre 2000 e 2013, ano do seu falecimento.

Ao fazer uso da palavra, o juiz André Ibaños Pereira, à frente da 7ª VT desde 16 de setembro de 2013, fez um breve relato da história da unidade. O magistrado também homenageou todos os juízes e servidores que ali atuaram, bem como os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. "Admito ser grande a responsabilidade que ora recai sobre meus ombros, na medida em que tenho, por antecessores, magistrados e magistradas ímpares, que não apenas deixaram seu nome escrito na história do TRT da 4ª Região, como também, com árduo trabalho e dedicação, auxiliados por competentes servidores, tornaram a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre um modelo de excelência entre as unidades judiciárias desta Capital", afirmou o juiz.

Em nome dos antigos titulares, o ministro Ronaldo José Lopes Leal manifestou sua satisfação em lembrar um período marcante da sua trajetória como magistrado. "Estou muito feliz por estar aqui, nesta solenidade. Ter sido titular de uma Vara como a 7ª de Porto Alegre foi quase como um prêmio para minha carreira", disse o ministro, que foi presidente do TRT-RS e também do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Halfen, parabenizou todos aqueles que ajudaram a construir a história da unidade: "Hoje celebramos o tempo em que cada juiz e cada servidor atuou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, trazendo diariamente sua inspiração e sua dedicação em prol do engrandecimento da Justiça do Trabalho". Saudações também foram feitas pela secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, em nome dos profissionais da Advocacia.

A cerimônia ainda teve uma homenagem ao servidor Vitor Schleder de Borba, que há 20 anos exerce suas atividades na 7ª VT de Porto Alegre.

#### **História**

A então 7ª Junta de Conciliação e Julgamento (antiga denominação das Varas do Trabalho) de Porto Alegre foi criada pela Lei nº 4.537/64 e instalada em 1º de junho de 1965. Sua jurisdição não abrangia apenas a Capital, mas também os municípios de Gravataí, Viamão e Guaíba. A unidade ficava situada no prédio da Avenida Júlio de Castilhos, no Centro de Porto Alegre, juntamente com as outras VTs da Capital e a sede do próprio Tribunal. Seu primeiro presidente, juiz Ivécio Pacheco, tomou posse em 31 de maio de 1965.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

A mesma lei que criou a 7ª VT também deu origem a outras oito unidades na 4ª Região, em Cruz Alta, Bagé, Santo Ângelo, Vacaria e Canoas, além das catarinenses Lajes e Tubarão (na época, a jurisdição da 4ª Região ainda compreendia o estado de Santa Catarina).

Na mesma data da instalação, o trabalhador Felisberto Ribeiro dos Santos protocolou uma ação trabalhista verbal, sem documentos, contra seu empregador, José Gomes Teresa. Postulou o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 1964 e 1965, férias indenizadas, complementação do salário mínimo, domingos e feriados. Foi a primeira ação trabalhista da unidade.

### Exposição

O Memorial da Justiça do Trabalho no RS localizou a ficha do primeiro processo ajuizado na 7ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, bem como os termos de posse do seu primeiro presidente, juiz Ivécio Pacheco, e de dois servidores, Júlio José Lopes Silva e Maria Rosa Tavares. O material foi digitalizado e está exposto em frente à 7ª VT.

### Relação dos juízes titulares da 7ª Vara

- |   |  |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ivécio Pacheco (1965-1970). Também fizeram parte da composição original da Junta os juízes classistas Walter Schneider (empregados) e Antonio Fernandes Ferreira (empregadores).</li> <li>➤ Ari Gomes Ferreira (1970-1974)</li> <li>➤ Ronaldo José Lopes Leal (1974-1986)</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Maria da Glória Trindade (1986)</li> <li>➤ André Avelino Ribeiro Neto (1986-1993)</li> <li>➤ Rosane Serafini Casa Nova (1993-2000)</li> <li>➤ Lenir Heinen (2000-2013)</li> <li>➤ André Ibaños Pereira (atual titular, desde setembro de 2013)</li> </ul> |
|---|--|



Ministro Ronaldo Leal



Evento foi realizado em frente à 7ª VT



Exposição de documentos históricos da unidade



Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

### **5.5.29 Comitê de Atenção ao Primeiro Grau considera conveniente e oportuna a implementação de segundo cargo de assistente de juiz**

Veiculada em 03-06-2015.



Em reunião ocorrida nessa terça-feira (2), na sede do TRT-RS, o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau decidiu pela conveniência e oportunidade do projeto para implementação de um segundo cargo de assistente juiz, requerido pela Amatra IV. Conforme o coordenador do Comitê, desembargador Francisco Rossal de Araújo, a proposta será formulada considerando os interesses de todos os atores da primeira instância: juízes, servidores, advogados e jurisdicionados.

Outra definição está relacionada à abrangência das atividades do segundo assistente. O servidor daria suporte aos magistrados nas decisões e julgamentos das fases de conhecimento, execução e tutelas provisórias de urgência e evidência.

Na próxima reunião, agendada para 15 de junho, às 17h, o grupo ainda debaterá outros pontos importantes do projeto, como os critérios para a designação do segundo assistente, as fontes de cargos e funções, o prazo de implementação, dentre outros tópicos.

Ao final do estudo, o Comitê entregará um parecer sobre a proposta à Administração do TRT-RS, que decidirá sobre a implementação do projeto.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### **5.5.30 TRT4 é representado em debate da OAB-RS sobre terceirização**

Veiculada em 03-06-2015

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou, na noite dessa terça-feira (2), do debate "Terceirização: fenômeno sociojurídico. Avanço ou retrocesso". O evento aconteceu no Auditório Guilherme Schutz Filho e foi promovido pela Comissão de Direito Sindical (CEDSIND) da OAB/RS, com o apoio da Escola Superior de Advocacia. A discussão abordou os aspectos jurídicos e econômicos do projeto de lei que trata a terceirização, sob análise dos palestrantes: o economista Igor Morais, presidente da Fundação de Economia e Estatística, e a diretora da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS, juíza Valdete Souto Severo.

O encontro teve a coordenação da secretária-geral adjunta da OAB/RS e presidente da CEDSIND, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira. Segundo ela, o tema é assunto "palpitante" na sociedade: "Para o debate, procuramos colocar o ponto e contraponto do tema, com dois palestrantes de maior gabarito em suas respectivas áreas".

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

Para o economista Igor Morais, a terceirização é de importante discussão. “Conseguimos realmente avaliar os aspectos da terceirização?”, questionou Morais. “O debate é enriquecedor e deve ser feito mais vezes. Há um casamento entre o Direito e a Economia nos Estados Unidos e na Inglaterra, pois há aspectos do Direito que a gente trata na Economia e vice-versa. Minha proposta é trazer mais pontos de interrogação do que respostas”, explicou.

A magistrada Valdete Severo elogiou a iniciativa da OAB/RS. “Gostei muito do convite. O tema tem essa necessidade de aprofundar a discussão, para analisarmos a terceirização no sentido mais amplo no quadro políticos e seus efeitos”, frisou.



*Fonte: Secom/TRT4, com informações de Caroline Tatsch/OAB-RS. Fotos: Daniel Dedavid*

#### **5.5.31 4ª Turma muda o dia das sessões para as quartas-feiras, a partir das 9h30min**

Veiculada em 05-06-2015.

A partir do dia 10 de junho, as sessões ordinárias da 4ª Turma Julgadora do TRT da 4ª Região ocorrerão sempre às quartas-feiras, a partir das 9h30min, na sala 904 do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100). A Turma é formada pelos Desembargadores João Pedro Silvestrin (presidente), Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti e André Reverbel Fernandes.

#### **5.5.32 Nova sede da VT de São Borja tem prazo de construção estendido até o final de 2017**

Veiculada em 05-06-2015.

A construção da nova sede da Vara do Trabalho de São Borja terá mais dois anos de prazo para ser concluída, num terreno doado pelo município. O juiz titular Adair João Magnaguagno e o diretor de secretaria Aparício Brasil Cabral Neto formalizaram na última semana, junto ao prefeito municipal Antônio Carlos Farelo Almeida, o pedido para estender o prazo da construção até o final

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

de 2017. A pedra fundamental da sede própria foi lançada em agosto de 2013, e a previsão inicial era de que fosse concluída até o final de 2015.

A nova sede terá 556 m<sup>2</sup> de área, com possibilidade de ampliação. O terreno para sua construção, com cerca de 1,9 mil m<sup>2</sup>, foi doado pela prefeitura de São Borja em 2009. Ele está localizado na rua Aparício Mariense, entre as ruas Martinho Lutero e Silva Jardim, e foi escolhido para que a Justiça do Trabalho fique próxima a outros prédios do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual

A jurisdição da Vara do Trabalho de São Borja abrange os municípios de Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões e São Borja.

### **5.5.33 Presidente do TRT-RS entrega ao senador Lasier Martins manifestação contrária ao Projeto de Lei que regulamenta a terceirização**

Veiculada em 08-06-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou na manhã desta segunda-feira (8) de uma reunião com o senador Lasier Martins. Durante o encontro, a desembargadora entregou ao parlamentar uma manifestação de contrariedade ao PLC 30/2015 (que regulamenta a terceirização no país), subscrita por desembargadores do TRT-RS. Participaram do encontro o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho



da 4ª Região (Amatra IV), Ruben Clamer do Santos Junior, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do RS, Fabiano Holz Beserra, e a representante da Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, Márcia Bacher Medeiros, que também entregaram ao senador manifestações contrárias ao projeto de lei. Na ocasião, o senador Lasier Martins se declarou solidário à manifestação, e afirmou que seu partido, o PDT, é contra o PLC 30/2015 da forma como está sendo proposto.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)*

### **5.5.34 Serviços essenciais da Justiça do Trabalho serão mantidos durante a greve dos servidores**

Veiculada em 09-06-2015.

Em campanha por recomposição salarial, servidores da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul entraram em greve nesta terça-feira (9), por tempo indeterminado.

Com o objetivo de minimizar prejuízos aos cidadãos, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) encaminhou hoje para publicação a Portaria nº 3.073/2015, que estabelece medidas a serem adotadas durante a greve.

A portaria determina às unidades judiciárias e administrativas a manutenção de 30% do efetivo durante o período em que perdurar o movimento, para a garantia das atividades essenciais, especialmente as medidas judiciais urgentes, dando-se prioridade ao serviço de protocolo, à realização de audiências e à expedição de alvarás.

A Comissão de Negociação de Greve do TRT-RS, instituída pela Portaria nº 1.462/2014, fica responsável pelo recebimento e solução de eventuais incidentes relacionados à greve. Contato com a Comissão pode ser feito pelo telefone (51) 3255-2400 e pelo e-mail [comissao.grevelista@trt4.jus.br](mailto:comissao.grevelista@trt4.jus.br).

[ACESSE AQUI AS PORTARIAS DE GREVE](#) (unidades judiciárias)

[ACESSE AQUI A PORTARIA 3.073/2015](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.35 Presidente do TRT-RS emite ofício em apoio ao reajuste salarial dos servidores**

Veiculada em 10-06-2015.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, encaminhou, nessa terça-feira (9), ofício à presidente da República, Dilma Rousseff, e ao presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, solicitando o apoio das autoridades para a aprovação do PLC 28/2015. O projeto de lei trata do novo plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário Federal.

No ofício, a magistrada destaca que o projeto visa à "reposição das perdas salariais sofridas pelos servidores do Judiciário da União, cujos vencimentos permanecem inalterados desde 2006, ano do último reajuste aprovado para a categoria".

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.5.36 TRT-RS e entidades parceiras promovem ações alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil**

Veiculada em 10-06-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) programou, com instituições e entidades parceiras, diversas ações alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado neste 12 de junho. As ações têm a participação do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Associação dos

Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). A primeira já acontece nesta quarta-feira, no amistoso entre Brasil e Honduras, no Estádio Beira-Rio. Antes da partida, faixas da campanha contra o trabalho infantil serão exibidas no gramado.



Na própria sexta-feira, o Tribunal sediará dois eventos referentes à data. Às 10h, no lounge da Escola Judicial (Prédio III do Foro Trabalhista de Porto Alegre), acontecerá a apresentação "A realidade do trabalho infantil no Brasil e no Rio Grande do Sul". A explanação será feita pelo procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann e pelo auditor-fiscal do Trabalho Roberto Padilha Guimarães, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Na sequência, o secretário estadual adjunto da Saúde, Francisco Paz, apresentará dados sobre acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

Às 17h, o saguão do prédio-sede do Tribunal será palco de apresentações teatrais dos alunos da Escola Estadual Toyama, participante do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, desenvolvido, no Rio Grande do Sul, pela Amatra IV. As encenações abordarão o trabalho infantil e a segurança no trabalho. Na ocasião, também serão apresentados os trabalhos vencedores dos concursos de redação e desenhos promovidos junto aos alunos da mesma escola, com a temática do trabalho infantil.

### **Jogo do Grêmio**

No próximo domingo, às 16h, no jogo entre Grêmio e Palmeiras, válido pelo Campeonato Brasileiro, na Arena, as crianças que acompanharão os jogadores na entrada em campo estarão vestidas com a camiseta da campanha "Todos Juntos Contra o Trabalho Infantil". Uma faixa da campanha também será exibida no gramado. Na entrada do estádio, magistrados, servidores e apoiadores distribuirão material informativo contra o trabalho infantil.

### **Outras ações**

Durante esta semana, o prédio-sede do TRT-RS apresenta iluminação vermelha à noite, alusiva à campanha. Faixas e cartazes da ação contra o trabalho infantil estão expostos no TRT-RS, nas Varas Trabalhistas de todo o Estado, na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e no Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA).

Além dessas ações, agentes do DECA têm marcado presença em locais públicos de Porto Alegre, como a Rodoviária, distribuindo o Cartão Vermelho contra o Trabalho Infantil e prestando informações. Na sexta-feira, a equipe do Departamento exibirá faixas da campanha nas esquinas das avenidas Praia de Belas e Borges de Medeiros com a avenida Ipiranga.

### **Números e legislação**

Conforme a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, o Rio Grande do Sul possuía, em 2013, 3 mil trabalhadores entre 5 e 9 anos de idade (-25% em relação a 2012), 52 mil entre 10 e 14 anos (+24% em relação a 2012), e 160 mil entre 15 e 17 (-3,6%). Em todo o Brasil, os números são 61 mil de 5 a 9 anos (-25% em relação a 2012), 779 mil entre 10 e 14 (-2%) e 2,34 milhões de 15 a 17 (-11%).

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

O trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. O aprendiz tem um contrato especial, de no máximo dois anos, que visa à formação técnico-profissional, aliando trabalho e educação.

A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos.

Antes dos 14 anos, o trabalho só é possível com autorização judicial. É o caso, por exemplo, de artistas mirins.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.37 Presidente do TRT-RS presente na posse do procurador-geral de Justiça do Estado**

Veiculada em 10-06-2015.



Ao final da tarde desta quarta-feira (10/6), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esteve presente na solenidade de posse do promotor Marcelo Lemos Dornelles como procurador-geral de Justiça do Rio Grande do Sul. A cerimônia foi promovida no Auditório Mondercil Paulo de Moraes, na sede do Ministério Público do Estado, em Porto Alegre, e contou com a presença de diversas autoridades e grande público.

Natural de Porto Alegre, Marcelo Lemos Dornelles formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica em 1991. É especialista e mestre em Direito pela Unisinos (2001). Promotor de Justiça desde 1996, já atuou em Tupanciretã, Cruz Alta, Canoas e Porto Alegre. Foi presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, secretário-geral da Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público (2008-2010) e presidente do Instituto Crack Nem Pensar (2010-2014). Desde de 2011, ocupava a função de subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Institucionais.



Presidente Cleusa (ao centro, entre as autoridades)...



...cumprimentou o novo procurador-geral.

*Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações da AN/MPE-RS)*



### **5.5.38 Desembargadora fala sobre trabalho infantil no Bom Dia Rio Grande, da RBSTV**

Veiculada em 11-06-2015.



A desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, do TRT-RS, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, concedeu uma entrevista ao telejornal Bom Dia Rio Grande, da RBSTV (afiliada da Rede Globo), na manhã desta quinta-feira.

Além dos aspectos legais relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes, a magistrada abordou a

importância de se combater o mito e a cultura de que o trabalho faz bem ao desenvolvimento dos jovens.

[Assista aqui ao vídeo](#) da entrevista e lembre-se: amanhã, 12 de junho, é o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.39 Definida cooperação entre Grupo Hospitalar Conceição e Programa Trabalho Seguro**

Veiculada em 11-06-2015.



Integrantes do Programa Trabalho Seguro, criado pela Justiça do Trabalho com a participação de outras instituições de proteção ao trabalhador, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, reuniram-se, na manhã desta quinta-feira (11/6), com a direção do Grupo Hospitalar Conceição (GHC).

O objetivo do encontro foi alinhar uma forma de cooperação do hospital Cristo Redentor com o Projeto de Fluxo de Informações sobre Acidentes de Trabalho no Rio Grande do Sul. O Projeto pretende gerar estatísticas a respeito da ocorrência de acidentes de trabalho, para embasar políticas públicas, decisões judiciais e outras ações dos órgãos envolvidos com a segurança no trabalho.

Na reunião, ficou acertado que o hospital incluirá pergunta sobre o ramo de atividade na ficha a ser preenchida por pacientes acidentados. Estas informações, armazenadas no sistema informatizado do hospital, serão repassadas posteriormente ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de Porto Alegre. O Cerest, por sua vez, qualificará e complementarará as informações, gerando banco de dados a respeito das ocorrências de acidentes.

Segundo o Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, o mapeamento será feito inicialmente na cidade de Porto Alegre, mas posteriormente

deverá ser estendido a outras regiões do Rio Grande do Sul. O magistrado observou que a receptividade do Grupo Hospitalar Conceição foi muito importante porque agregou mais uma parceria ao Programa e, notadamente, ao Projeto de Fluxo de Informações sobre Acidentes de Trabalho. A juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier, gerente do Projeto, por sua vez, destacou que a inclusão da informação sobre o ramo de atividade nas entrevistas aos pacientes é um pequeno acréscimo na ficha já preenchida pelos hospitais, mas muito importante para que o Programa Trabalho Seguro possa eleger as prioridades a serem contempladas nas ações de prevenção de acidentes.

De acordo com o procurador-chefe adjunto do MPT-RS e gestor do projeto, Rogério Uzun Fleischmann, o objetivo da coleta de informações não é punitivo, e corre em paralelo à apuração de denúncias contra empresas individuais, por parte do MPT. "Este é outro tipo de aproximação do MPT, com ênfase na prevenção. Já vem sendo feita, por exemplo, no ramo da construção civil em Porto Alegre e em Caxias do Sul, em que se realiza diálogo e ações de capacitação de públicos. Acreditamos que é um modo eficaz de atuação, especialmente porque envolve órgãos parceiros e os destinatários - empresários e trabalhadores", explicou.

Também participaram da reunião a superintendente do GHC, Sandra Maria Sales Fagundes, a coordenadora do Cerest, Jacqueline Lenzi Gatti Elbern, a coordenadora da área tecnológica da Secretaria de Saúde de Porto Alegre e coordenadora do Cerest, Mônica Kranen, o assessor da diretoria do GHC, José Leonel de Carvalho, o gerente de internação do Hospital Cristo Redentor (HCR), Walter Brook Neto, e Alfredo Gonçalves, do Fórum Sindical de *Saúde do Trabalhador* (FSST).

*Fonte: Texto: Juliano Machado, com informações do MPT-RS; foto: Ascom/MPT*

## 7. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10/05 a 12/06/2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

#### 1 LIVROS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa . **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil** : teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 15 ed. [S.l.]: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Participação dos empregados nos lucros das empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Prática trabalhista**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado:** com remissões e notas comparativas ao cpc/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORATO, Antonio Carlos ; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.) ; CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.) . **Código civil interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. Barueri: Manole, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 40. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao código de processo civil:** Novo cpc - lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC código de processo civil:** lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho:** esquematizado : caderno de questões, questões de concursos públicos. 5. ed.rev.e atualizada. São Paulo: Método, 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho:** esquematizado. 5. ed. São Paulo: Método, 2015

ROQUE, André et.al. (Organizadores). **Novo CPC anotado e comparado lei 13.105/2015:** tudo em um. São Paulo: Foco Jurídico, 2015.

ROQUE, André, org . **Novo CPC:** anotado e comparado : Lei 13.105/2015. Indaiatuba: Foco, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil:** impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto et.al. **Novo CPC fundamentos e sistematização:** lei 13.105, de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et.al. (coordenadores). **Breves comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et.al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.) ; MACHADO, Antônio Cláudio Costa (Org.) . **CLT interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri: Manole, 2015.

## 2 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABBOUD, Georges; LUNELI, Guilherme . Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 40, n. 242, p. 19-45, abr./2015.

ALMEIDA, Renato Rua de. Dialogo das fontes e eficacia dos direitos fundamentais: sintese para uma nova hermeneutica das relações de trabalho . **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v. 51, n. 046, p. 249-251, maio 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado e os direitos da personalidade . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1577, p. 3-10, 27/abr./2015.

ALVES, Luis Felipe Pires. A necessidade de inversão do ônus da prova para combater o assédio moral vertical nas organizações . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1581, p. 3-7, 25/maio/2015.

ANDRADE, Amanda Martins Rosa; MUNIZ, Mirelle Karen de Carvalho Bifano . O controle da utilização de banheiro no ambiente de trabalho e a ocorrência de danos morais indenizáveis ao empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 04, p. 459-466, abr. 2015.

ARAÚJO JUNIOR, Marco Antonio. Terceirização de atividade-fim: retrocesso e insegurança jurídica. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1580, p. 14-15, 18/maio/2015.

ARAÚJO, José Aurélio de. A eficácia epistêmica da fase preparatória do processo bifásico. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 369-410, mar. 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A competência no mandado de segurança: questões controvertidas. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 05, p. 163-157, mar. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutelas sumárias, tutelas de urgência e o pensamento de Alcides Munhoz da Cunha. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 205-217, mar. 2015.

AUACHE, Mauro José. Custeio das organizações sindicais. Fortalecimento do poder normativo laboral ao dirimir conflitos de natureza sindical . **Revista Fórum Trabalhista: RFT**. Belo Horizonte, v. 4, n. 16, p. 55-74, jan/mar. 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. O juiz e a prova pericial no novo código de processo civil . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 67-87, abr./2015.

BABACE, Héctor. El juicio de ponderación en la relación de trabajo: Derechos de la persona y libertad de empresa. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, v. 57, n. 256, p. 589-608, out./dic. 2014.

BARBERA, Marzia. "Noi siamo quello che facciamo": prassi ed etica dell'impresa post-fordista. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 631-645, 4º trim. 2014.

BARBOSA, Wander Rodrigues. Rescisão indireta do contrato de trabalho . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1579, p. 4-6, 11/maio/2015.

BARROS, Gabriel Alves de. Prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**. São Paulo, v. 1, n. 05, p. 191-187, mar. 2015.

BELLARDI, Loralba. La recente riforma della struttura contrattuale: profile critici e incoerenze. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 739-752, 4º trim. 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte - modificações introduzidas pela LC 147 de 07.08.2014. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 953, p. 35-49, mar. 2015.

BIANCO, Adele. Apprendistato, formazione e politiche attive del lavoro: osservazioni sulla legge n. 78 del 2014. **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 647-667, aut. 2014.

BORELLI, Silvia. Il diritto del lavoro oltre i confini nazionali: Il dibattito nel 2013 (prima parte). **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 721-740, aut. 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge; MARANHÃO, Ney . Inconstitucionalidade do limite máximo de 90 dias atinente ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (lei n 12.506/11): reflexão lastreada no princípio da vedação de retrocesso social. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1575, p. 3-7, 13/abr./2015.

BRAIT, Tiago Valero. O fator psicológico como forma de obtenção de aposentadoria especial . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 82-91, abr. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 489-517, mar. 2015.

CACHATE, João Paulo. A nova lei de terceirização (pl nº 4.330/04): será o fim dos concursos públicos? **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1578, p. 13-15, 04/maio/2015.

CALCINI, Ricardo Souza. Equiparação salarial em cadeia e um novo olhar à redação da súmula nº 6 do TST . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1576, p. 3-4, 20/abr./2015.

CALCINI, Ricardo Souza. Teletrabalho uma garantia de direitos ao empregado e uma solução à crise do empresário . **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 21, n. 4, p. 14-15, Abr./2015.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco . Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 413-438, mar. 2015.

CAPUTO, Giuseppe. La tutela contro la disoccupazione dei detenuti lavoratori alla luce della riforma degli ammortizzatori sociali. **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 697-720, aut. 2014.

CARVALHO, Letícia Arenal; MACEDO, Nathália Gonçalves de. Ação de consignação em pagamento . **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 63, n. 450, p. 67-83, abr./2015.

CARUSO, Bruno. "Costituzionalizzare" il sindacato: i sindacati italiani alla ricerca di regole: tra crisi di legittimità e ipertrofia pubblicista. **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 595-620, aut. 2014.

CASSIO, Lucas. A empresa e o auxílio-educação . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1576, p. 8-10, 20/abr./2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Direito de arena do jogador e do árbitro de futebol: natureza jurídica, pagamento, mora e outros enfoques. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 04, p. 439-452, abr. 2015.

CASTELPOGGI, Danusa Maria Sant'Ana. A aplicação do § 2º do artigo 511 do CPC na esfera recursal trabalhista como garantia efetiva dos direitos constitucionais do acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 92-105, abr. 2015.

CASTRO, Josiana Dourado. O estado como garantidor dos direitos humanos . **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 111-145, jul./dez./2014.

CASTRO, Matheus Felipe de; FREITAS, Riva Sobrado de . O Estado-Nação e o desenvolvimento como direito fundamental. **Direitos fundamentais e justiça:** Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v. 9, n. 30, p. 33-50, jan./mar. 2015.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira . A construção dos direitos fundamentais no trabalho no cenário internacional . **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 32, n. 1573, p. 3-11, 30/mar./2015.

CAVALCANTI, Thiago Carneiro. A competência territorial no direito internacional do trabalho. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 21, n. 02, p. 10-21, fev. 2015.

CAVASSANI, Carla Peres. O jus postulandi e o princípio constitucional da proteção do trabalhador . **Justiça do trabalho.** Porto Alegre, v. 32, n. 377, p. 54-66, Maio/2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A dispensa coletiva e a ordem social . **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 52, n. 205, p. 281-296, jan./mar./2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A técnica da modulação dos efeitos da decisão e sua aplicação pelos juízes, tribunais e conselhos de justiça. **Direito Público.** Brasília, v. 11, n. 62, p. 146-164, mar./abr./2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. Execução efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN . **Justiça do trabalho.** Porto Alegre, v. 32, n. 377, p. 7-37, Maio/2015.

COLOMBO, Luciana Germano. Considerações sobre a caracterização da demissão em massa no Brasil . **RDT:** Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 21, n. 4, p. 24-25, Abr./2015.

CORAZZA, Luisa. Dipendenza economica e potere negoziale del datore di lavoro. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali.** Pescara, v. 36, n. 144, p. 647-660, 4º trim. 2014.

COSTA REYES, Antonio. El modelo español de formación profesional dual. **Revista de Derecho Social.** Albacete, n. 68, p. 13-38, oct./dic. 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio . A pensão por morte após a medida provisória 664/2014: redução da proteção social e o predomínio do ajuste fiscal sobre normas de direitos sociais. **Juris Plenum Previdenciária:** doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 31-40, maio/2015.

COZER, Ricardo Araujo. Atos antissindicais praticados pelo sindicato em desfavor dos integrantes da categoria profissional representada . **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 209-216, abr. 2015.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; LUDEWIGS, Sara Kjaer . Mudança nas regras de concessão de benefícios previdenciários - alterações nos benefícios previdenciários em decorrência das medidas provisórias nºs 664 e 665 de 2014 . **Revista Fórum Trabalhista:** RFT. Belo Horizonte, v. 3, n. 15, p. 47-56, nov./dez. 2014.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery Da; STÜRMER, Gilberto . A liberdade sindical como direito humano reconhecido pela ordem constituional: necessidade de efetividade plena. **Justiça do trabalho.** Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 47-55, abr. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Freddie . Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 273-300, abr./2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie . Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor : duas novidades do cpc/2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 231-242, mar. 2015.

CURVO, Isabelle Carvalho. Direitos e ideologias em disputa: revisitando o papel das centrais sindicais. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 049, p. 265-271, maio/2015.

CURZIO, Pietro. Nomofilachia e autonomia collettiva. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 753-765, 4º trim. 2014.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário: uma proposta de releitura do princípio constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 205, p. 23-38, jan./mar./2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da república, sistema trabalhistas brasileiro e direito coletivo do trabalho. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 7-31, abr. 2015.

DELPUPPO, Poliana Moreira. A incompatibilidade da discricionariedade administrativa e judicial no estado constitucional e a supremacia dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 953, p. 77-98, mar. 2015.

DIAS, Amanda Del Vecchio; GOMES, Miriam Cipriani . O tratamento ao crédito trabalhista na fase de recuperação judicial . **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 050, p. 273-279, maio/2015.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros; MACHADO, Helder Ribeiro. Direito de regresso do INSS contra causadores de danos . **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 5-24, dez./jan./2015.

DONAGGIO, Angela. Essa tal inclusão . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1575, p. 11-12, 13/abr./2015.

EIDT, Elisa Berton. O sistema de cotas raciais em concursos públicos . **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 147-160, jul./dez./2014.

ESTON, Sérgio Médiçi de. Gestão de Riscos: avaliação completa. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 281, p. 82-86, maio 2015.

FAERMANN, Flávia. Os refugiados ambientais - carência de proteção normativa . **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 63-79, jul./dez./2014.

FARIAS, Márcio Carvalho et al. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro - segunda parte. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 111-201, mar. 2015.

FELISBINO, Aliny. A responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v. 3, n. 07, p. 239-229, abr. 2015.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

FERNANDES, Juliano Gianechini; KRIEGER, Mauricio Antonacci . O isolamento como possível desvantagem para o teletrabalhador: reflexões a partir do direito e da psicologia. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 72-89, abr. 2015.

FERREIRA, Mário César. Programa sustentável: importância dos projetos para o sucesso das ações corporativas de QVT. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 280, p. 69, abr./2015.

FINCATO, Denise Pires; KRIEGER, Mauricio Antonacci . Habeas data na justiça do trabalho . **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 377, p. 38-53, Maio/2015.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Cpc futuro e ação rescisória . **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 90-91, abr. 2015.

FRANCHESCHINA, Aline Oliveira Mendes de. A incidência dos direitos fundamentais no que tange às relações privadas. **Direito Público**. Brasília, v. 11, n. 62, p. 81-99, mar./abr./2015.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Férias (de advogado) e recesso forense. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 15, p. 174-171, 15/04/2015.

FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. Desmembramento, formas de registro e localização de sede de sindicato . **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 058, p. 311-315, jun./2015.

FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. Mobilidade humana futuro do trabalho efeitos da globalização . **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 21, n. 3, p. 4-10, mar./2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Os meios para a recuperação judicial de empresas e problemas detectados . **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 954, p. 217-235, abr./2015.

GAETA, Lorenzo. Contratto e rapporto, organizzazione e istituzione. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 661-673, 4º trim. 2014.

GAGNO, Luciano Picoli. Tutela mandamental e efetividade dos direitos individuais homogêneos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 953, p. 223-257, mar. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A tutela específica no novo código d processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 313-336, mar. 2015.

GAMA, Tiago Rodrigues Leão de Carvalho. Aplicação da hermenêutica concretizadora para efetivação do benefício assistencial . **Prática Jurídica**. Brasília, v. 13, n. 153, p. 30-36, dez./2014.

GARCIA ROMERO, Maria Belén. Lagunas de cobertura del sistema español de seguridad social y la necesaria reordenación del nivel no contributivo. **Revista de Derecho Social**. Albacete, n. 68, p. 67-98, oct./dic. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Debate sobre a terceirização: distorsões, limites e distinções. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 311, p. 9-14, maio/2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Leitura constitucional dos direitos sociais: mps nºs 664 e 665, de 2014. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1574, p. 3-5, 06/abr./2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Nova súmula vinculante nº 37 do STF e auemtno de vencimentos dos servidores públicos. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo, v. 1, n. 07, p. 264-263, abr. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Súmula vinculante n. 37 dos STF e aumento de vencimentos dos servidores públicos. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 051, p. 281-283, maio/2015.

GERALDO, Gisleine Silva; POTECASU, Solange Gonçalves Roja . O poder de direção do empregador e o assédio moral . **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 043, p. 235-237, maio 2015.

GIUBBONI, Stefano. I fondi bilaterali di solidarietà nel prisma della riforma degli ammortizzatori sociali. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 715-726, 4º trim. 2014.

GONÇALVES, Marcelo Babrbi. Meios alternativos de solução de controversias: verdades, ilusões e descaminhos no novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 597-629, abr./2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Processo e linguagem: coisa julgada, segurança jurídica e pluralismo metodológico. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 51-93, mar. 2015.

GOUVÊA, Bruno Araújo Borçari. Incidência dos juros de mora sobre indenização por danos morais: análise crítica da aplicação da súmula nº 54 do STJ. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 32-35, jan./2015.

GUARRIELLO, Fausta. L'articolo 19 dello statuto revisitato. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 767-781, 4º trim. 2014.

GUEDES, João. Monetização do risco: Saúde à venda. **Proteção: revista mensal de saúde e segurança do trabalho**. Novo Hamburgo, v. 28, n. 281, p. 46-62, maio 2015.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Terceirização: nova regulamentação pode piorar relações trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1576, p. 12, 20/abr./2015.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente como paradigma da humanidade no século xxi . **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 9-42, abr. 2015.

HARADA, Hiyoshi. Contribuição Social sobre a receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamento . **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 19, p. 226-224, 13/maio/2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. O novo código de processo civil. Uma breve apresentação das principais inovações (parte 1) . **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 05, p. 16-27, maio/2015.

HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo código de processo civil . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 551-564, abr./2015.

HIGA, Flavio da costa. Atualização monetária dos créditos trabalhistas: inconstitucionalidade da "tr" e utilização do "ipca-e". **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 377, p. 67-76, Maio/2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Mais uma reform que se inicia . **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 81-91, dez./jan./2015.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O novo regime de proteção de dados pessoais na União Européia. **Direitos fundamentais e justiça:** Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v. 9, n. 30, p. 23-32, jan./mar. 2015.

KLEIN, Litiane. Planejar e capacitar . **Proteção:** revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 280, p. 36-44, abr./2015.

KLEIN, Litiane. Prevenção à distância . **Proteção:** revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 282, p. 36-54, jun/2015.

LAUX, Francisco de Mesquita. Relações entre a antecipação da prova sem o requisito da urgência e a construção de soluções autocompositivas . **Revista de Processo.** São Paulo, v. 40, n. 242, p. 455-519, abr./2015.

LAZZARIN, Sonilde K. As modificações na legislação previdenciária do regime geral da previdência social com a edição da medida provisória nº 664/2014. **Justiça do trabalho.** Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 137-151, abr. 2015.

LEITE, Gisele. A terceirização no Brasil . **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 18, p. 215-212, 06/maio/2015.

LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução . **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 19, p. 229-226, 13/maio/2015.

LIBRELOTTO, Taís Bastiani. O limite da responsabilidade internacional dos estados como meio de proteção aos direitos humanos . **Revista da Procuradoria-Geral do Estado.** Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 81-110, jul./dez./2014.

LIMA, Gleice de Nazaré Barroso. Refugiados ambientais . **Prática Jurídica.** Brasília, v. 14, n. 154, p. 48-49, jan./2015.

LIMA, Manoel Hermes de. Aposentadoria do segurado deficiente. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 08, p. 257-254, abr. 2015.

LIMA, Manoel Hermes de. Aspectos trabalhistas na previdência social. Sentença trabalhista transitada em julgado . **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 64-81, abr. 2015.

LISBOA, Celso Anicet. NCPC - algumas novidades no sistema recursal . **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 21, p. 254-255, 31/05/2015.

LISBOA, Daniel. O nascimento da garantia à incolumidade do trabalhador no Brasil: uma análise histórica. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT. Belo Horizonte, v. 4, n. 16, p. 23-37, jan/mar. 2015.

LLORENS ESPADA, Julen. El uso de Facebook en los procesos de selección de personal y la protección de los derechos de los candidatos. **Revista de Derecho Social.** Albacete, n. 68, p. 53-66, oct./dic. 2015.

LOFFREDO, Antonio. La identificación entre contrato y trabajo en los orígenes y en la actualidad del derecho italiano. **Revista de Derecho Social.** Albacete, n. 68, p. 39-52, oct./dic. 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios . **Revista de Processo.** São Paulo, v. 40, n. 242, p. 521-550, abr./2015.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros . Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 463-487, mar. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz souto. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 21, n. 02, p. 4-9, fev. 2015.

MARCATO, Antonio Carlos. Julgamento de plano de causas repetitivas. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 04, p. 130-127, fev. 2015.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. Pensão por invalidez. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo, v.2, n. 07, p. 227-225, abr. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Pensão Alimentícia determinante da pensão por morte . **Juris Plenum Previdenciária: doutrina e jurisprudência**. Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 49-52, maio/2015.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Uma nova perspectiva acerca da aplicabilidade dos limites remuneratórios nos benefícios cumulados. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**. São Paulo, v. 1, n. 09, p. 352-341, maio 2015.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Auto de infração. Lavratura fora do local da inspeção após 24 horas e sem mencionar motivos. Princípio da legalidade. Efeitos. Nulidade por vício de forma. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 058, p. 316, jun./2015.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Conciliação. Proposta. Dois momentos disintos arts. 846 (abertura da audiência) e 850 (depois das razões finais) da clt . **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 059, p. 322, jun./2015.

MAXIMILIANO, Ana Maria. Terceirização de serviços: a (des)necessidade de regulamentação. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 04, p. 453-458, abr. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Apenas os Tratados de Direitos Humanos "Equivalentes" às Emendas Constitucionais Servem de Paradigma ao Controle Concentrado de Convencionalidade . **Consulex: revista jurídica**. Brasília, v. 19, n. 439, p. 52-55, 1º maio/2015.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. A medida provisória nº 664, de 2014 - primeira aproximação crítica sobre algumas alterações na concessão de benefícios do regime geral de previdência social . **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 61-80, dez./jan./2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Claire Pochmann da . Os impactos do novo cpc na razoável duração do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 15-26, mar. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da . Restrições à tutela de urgência em face da fazenda pública em demandas individuais e coletivas . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 211-221, abr./2015.

MENDIZÁBAL BERMÚDEZ, Gabriela; MONSALVE CUÉLLAR, Martha ; OSSIO BUSTILLOS, Lorena . Los pisos de protección social y la perspectiva de género, un balance desde el derecho comparado. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, v. 57, n. 256, p. 549-569, out./dic. 2014.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. A litigância de interesse público numa perspectiva comparada: possibilidades no ordenamento brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 425-452, abr./2015.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. Antinomias entre a lei de greve (n. 7.783/1989) e o art. 9º da constituição federal. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 79, n. 04, p. 435-452, abr. 2015.

MIGANI, Eric José. A implementação de uma justiça especializada como um ideal de justiça para o enfrentamento à exploração do trabalho escravo no Brasil . **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 10, p. 325-319, maio/2015.

MOINHOS, Deyse Santos. Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas: aplicabilidade pelo STF no RE 201.819/RJ. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 954, p. 193-213, abr./2015.

MONTEIRO, Carolina Masotti; MARANHÃO, Ney . Liberdade de crença e dirieto ao trabalho: breves anotações a respeito de decisão do conselho nacional de justiça. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 044, p. 239-244, maio 2015.

MONTEIRO, Deivison Resende. Constituição e seguridade previdenriária: recorte histórico para compreensão do papel da norma garantidora de direitos sociais. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 47-60, dez./jan./2015.

MOREIRA, Alan Gomes. A capitalização dos regimes próprios de previdência enquanto política pública à luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial . **Juris Plenum Previdenciária**: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 11-30, maio/2015.

MOREIRA, Marta Taiana de Oliveira. O direito ao trabalho como instrumento de dignidade da pessoa com deficiência e o processo de seleção e admissão nas empresas privadas . **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 19-23, jan./2015.

MORITA, Talita Harumi; SOARES, Eduardo henrique Marques . O perigo por trás da terceirização: conceitos, limites e fraude à lei. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 21, n. 02, p. 26-27, fev. 2015.

MOURA, Ednardo Souza; REIS, Jair Teixeira dos . Distinção interpretativa entre trabalho e atividade . **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 059, p. 317-321, jun./2015.

NASSAR, Rosita de Nazare Sidrim; ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton . A restrição da rescisão contratual do trabalhador vítima de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional a partir de um novo viés interpretativo do art. 7º, inciso I, da constituição federal (diálogo das fontes). **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 79, n. 04, p. 415-423, abr. 2015.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; CORREIA, Marcos Vasconcelos . Do direito a uma "justa" correção do FGTS. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 4, n. 16, p. 93-107, jan/mar. 2015.

NERY JR., Nelson. Avanços e retrocessos do novo CPC . **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 433, p. 56-57, 1º fev./2015.

NICEAS, Giovaane Andrade. Colisão entre a atuação do estado e a vida privada: limites do intervencionismo. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 28-31, jan./2015.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

NOBRE, Nicya Lessa. A aposentadoria especial dos servidores públicos à luz da súmula vinculante n. 33 do STF. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 25, p. 84-100, fev./mar./2015.

NOGLER, Luca. Enti bilaterali dell'artigianato: verso la fine di una best practice? **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 727-738, 4º trim. 2014.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Judicialização da política e ativismo judicial: uma distinção necessária. **Consulex**: doutrina, pareceres e ponto de vista. Brasília, v. 19, n. 432, p. 56-57, 15 jan./2015.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A nova lei de feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: avanço ou retrocesso. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 439, p. 22-25, 1º maio/2015.

OLIVEIRA, Renata Morbeck Coelho. Teoria dinâmica do ônus da prova no processo coletivo. **Consulex**: doutrina, pareceres e ponto de vista. Brasília, v. 19, n. 432, p. 51-53, 15 jan./2015.

PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais vinculantes no novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 357-388, abr./2015.

PENTEADO JR., Cassio M.C. A cláusula indenizatória e a cláusula compensatória no contrato de atleta profissional: o que pensar? **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 10, p. 318-317, maio/2015.

PICORELLI, Fernanda. A justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 439-461, mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; TATIANA MACHADO ALVES. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar./2015.

PINHO, Roberto Monteiro. Justiça do trabalho deformada perdeu seu âmago de pacificadora. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1578, p. 18, 04/maio/2015.

PONTES, Larissa de Barros. As peculiaridades da declaração de morte presumida para fins exclusivamente previdenciários. **Consulex**: doutrina, pareceres e ponto de vista. Brasília, v. 19, n. 432, p. 63-65, 15 jan./2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. A regência constitucional do processo civil brasileiro e a posição e do projeto de um novo código de processo civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v. 3, n. 04, p. 137-130, fev. 2015.

RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 3, n. 15, p. 157-185, nov./dez. 2014.

RANIERI, Maura. Profili giulavoristici del rapporto di lavoro degli insegnanti di religione cattolica nella scuola pubblica. **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 669-695, aut. 2014.

REIS, Luciano Elias. Terceirização na administração pública: breves reflexões críticas. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 311, p. 15-27, maio/2015.

REVISTA LTR. Mediação e conciliação na Justiça do Trabalho e o novo código de processo civil (lei n. 13.105, de 16.3.15).

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. A consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania na ADI nº 4.277-DF . **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 433, p. 50-54, 1º fev./2015.

RIBEIRO, Gabrielle Ramos da Silva; ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Souza . Efetividade da execução trabalhista: ineficácia diante da impenhorabilidade de verbas salariais. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 048, p. 257-264, maio 2015.

ROCHA, Cláudio Jannoti da; RIBEIRO, Ailana Santos . O recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural: o regime jurídico aplicável à luz da súmula n. 432 do colendo tribunal superior do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 060, p. 323-328, jun./2015.

RODOVALHO, Thiago. Ação declaratória de constitucionalidade, mutação constitucional e modulação dos efeitos . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 391-422, abr./2015.

ROMEI, Roberto. La nuova disciplina del lavoro subordinato a termine. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 675-692, 4º trim. 2014.

ROSA, Renata Martins da; FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte . A concessão do benefício da assistência judiciária na Justiça do Trabalho e os honorários advocatícios. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 376, p. 60-71, abr. 2015.

ROSSI ALBERT, Rosina. La recomendación nº 198 de OIT sobre determinación de la relación de trabajo. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 256, p. 609-634, out./dic. 2014.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; TONETTO, Fernanda Figueira . Universalidade dos direitos humanos e multiculturalismo: a aparente dicotomia, ou do=curso do mau sujeito. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 33-62, jul./dez./2014.

SALES JUNIOR, Raimundo José de. A exceção de pré-executividade de terceiro no direito processual civil brasileiro. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 61-64, jan./2015.

SANTOS JUNIOR, Panayotes Wesley. Soluções à ineficácia da ação direta de inconstitucionalidade por omissão . **Prática Jurídica**. Brasília, v. 13, n. 153, p. 38-45, dez./2014.

SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aerta pelo novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 95-110, mar. 2015.

SANTOS, Murillo Giordan. uso da contratação emergencial para o cumprimento de decisão judicial. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 267, p. 135-162, set./dez. 2014.

SARTORETTO, Laura Madrid. A proteção dos direitos humanos e dos refugiados e o respeito ao multiculturalismo na união europeia: revisão jurisprudencial da corte europeia de direitos humanos sobre a liberdade de manifestação religiosa. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 161-196, jul./dez./2014.

SCHUSTER, Diego Henrique. A previdência Social na construção de um espaço integrado de liberdade no Mercosul: da livre-circulação de trabalhadores a um direito humano fundamental

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 25, p. 5-23, fev./mar./2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Contribuição previdenciária dos servidores inativos: constitucionalidade declarada, inadequação conceitual e necessidade de revisão paradigmática do RPPS. **Juris Plenum Previdenciária**: doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 41-48, maio/2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Exigência mínima de dois anos de casamento ou união estável nas novas regras da pensão por morte (alterações promovidas pela medida provisória nº 664/2014) - inconstitucionalidade e ilegalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v.2, n. 07, p. 225-222, abr. 2015.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. A polêmica MP 664/2014 e seus perigosos reflexos nas micro e pequenas empresas . **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 310, p. 217-226, abr. 2015.

SILVA, Jordana Mendes. Estabilidade macroeconômica, crescimento inclusivo e emprego . **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 6-14, jan./2015.

SILVA, Marcos Domingos da. Efeitos adversos: é necessário diferenciar "perigo" de "risco de doença". **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 281, p. 7479, maio 2015.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. Apontamentos sobre o cumprimento provisório da sentença no novo código de processo civil . **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 63, n. 450, p. 9-19, abr./2015.

SILVA, Watson Pacheco da. Obesidade e discriminação no trabalho. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 21, n. 02, p. 32, fev. 2015.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil . Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 953, p. 203-222, mar. 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de; GELSON AMARO DE SOUZA FILHO. Cumprimento de sentença - natureza jurídica . **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 27, n. 5, p. 36-47, maio/2015.

SPEZIALE, Valerio. La mora del creditore nelle interpretazioni dei giuslavoristi. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**. Pescara, v. 36, n. 144, p. 693-713, 4º trim. 2014.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil decorrente da violação da intimidade e da vida privada . **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 954, p. 85-116, abr./2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. Contratação sem licitação para o desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da lei nº 8.666/1993 - limites de controle. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 267, p. 85-108, set./dez. 2014.

SUPERVIELLE, Marcos. Las relaciones laborales en Uruguay y sus configuraciones. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 256, p. 571-588, out./dic. 2014.

TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

TALÉNS VISCONTI, Eduardo Enrique. Reflexiones en torno a los requisitos de acceso a la prestación por cese de actividad de los trabajadores autónomos (tras la aprobación de la Ley 35/2014, de 26 de diciembre). **Revista de Derecho Social**. Albacete, n. 68, p. 99-126, oct./dic. 2015.

TOWNSEND, Elisa Corrêa dos Santos. Mediação no novo cpc . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 567-596, abr./2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 47-65, abr./2015.

TUPINAMBÁ, Carolina; FERRADEIRA, Mariana . A atuação judicial das associações de empregados e suas nuances . **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 303-335, abr./2015.

VALENTI, Alberto. Corsi e ricorsi della concertazione sociale in Italia. **Lavoro e diritto**. Bologna, v. 28, n. 4, p. 621-645, aut. 2014.

VALÉRIO, J.N.Vargas. Tutelas inibitórias coletivas - reflexões sobre as razões ideológicas e científicas sobre a extinção sem julgamento de mérito de acps com fundamentação fática individual e pedido inibitorio genérico . **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 10, p. 369-359, maio/2015.

VALLE, Vanice REGina Lírio do. Lei nº 12527/2011 e o planejamento da ação estatal: uma interpretação orientada a prevenir a desinformação. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 267, p. 109-133, set./dez. 2014.

VASCONCELOS, Fernando Donato. Muito além do concurso: cotas para pessoas com deficiência no serviço público. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 104, n. 954, p. 19-30, abr./2015.

VERSATTI, Priscilla. O efeito da coisa julgada inconstitucional e a (in)possibilidade da sua relativização. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**. São Paulo, v.1, n. 08, p. 315-304, abr. 2015.

VIEIRA, Fernando Borges. A importância do planejamento trabalhista . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1575, p. 8-9, 13/abr./2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Cautelas do empregador na concessão de benefícios flaxíveis . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1576, p. 5-6, 20/abr./2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Os direitos dos empregados domésticos e a oneração do orçamento familiar . **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 21, p. 252-251, 31/05/2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Um "dia do trabalho" a se lamentar . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1579, p. 17, 11/maio/2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Vantagens e desvantagens dos novos rumos da terceirização no Brasil. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 15, p. 175-174, 15/04/2015.

VIEIRA, Fernando Borges. Vantagens e desvantagens dos novos rumos da terceirização no Brasil . **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1577, p. 12-13, 27/abr./2015.

VIEIRA, Lucas Martin Soares. A contribuição sobre o 13º slário e o seguro-desemprego no período de graça . **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 30-46, dez./jan./2015.



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 180 | Maio de 2015 ::

WEBER, Luiz de Oliveira. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr./2015.

ZOPELARO, Larissa Vianna. Tráfico internacional de seres humanos para fim de exploração sexual: a relevância jurídica do consentimento da vítima. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 14, n. 154, p. 50-55, jan./2015.